

**Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos  
Hídricos**

**Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral  
Paranaense**

**COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO DE USO E  
OCUPAÇÃO DO SOLO NO LITORAL  
PARANAENSE**

**Curitiba  
Janeiro/2013**

### **Apresentação**

---

Atualmente a Bacia Litorânea apresenta aproximadamente 85% de seu território conservado com o bioma Mata Atlântica. A representatividade desta Bacia no contexto do Estado do Paraná é de suma importância, não só pelos seus aspectos históricos - como berço da colonização do Paraná que se deu pela ilha rasa da catinga, território hoje do município de Paranaguá - como, também por representar a 4ª maior população do Estado com a maior região com potencial de crescimento econômico, e na principal alternativa para as atividades de lazer associado ao turismo da comunidade Paranaense e população em geral. Somam-se a esse conceito a região da bacia litorânea que abriga o Porto de Paranaguá, principal eixo de exportação e ligação do Estado com o mercado externo.

Outro fator de sua inquestionável importância é o fato da região apresentar altos índices de biodiversidade além de abrigar atualmente os últimos remanescentes da cobertura vegetal original do Estado - floresta pluvial atlântica, mata de restinga e mangues - além da ocorrência significativa da avifauna e da mastofauna paranaenses sendo muitas ameaçadas de extinção no bioma Mata Atlântica.

O Lagamar (Complexo Estuarino Lagunar Iguape - Paranaguá, que abrange também parte do litoral sul de São Paulo) com sua exuberante coleção de manguezais preservados, é justamente considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) como um dos principais ecossistemas litorâneos do planeta, em termos de produção primária.

Na parte Leste e Sul do Litoral, encontram-se ainda o não menos importante Conjunto Estuarino Lagunar de Pontal do Paraná e Guaratuba, também exuberantes em manguezais e de grande relevância ecológica.

Essa rica biodiversidade, base de pesquisa e conservação dos recursos naturais da região - incluindo as crescentes condições de balneabilidade de suas praias e a profusão de áreas e locais apropriados à exploração turística - coloca-a sob permanente pressão de desenvolvimento econômico, principalmente após a divulgação das reservas nacionais de Petróleo no Pré-Sal, fazendo com que os interesses locais sobre a região, sobreponham os interesses do Estado e da nação.

Neste contexto, O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense-COLIT, instituído pelo Decreto Estadual 4605 em 1984, tem como principal função o ordenamento do uso e ocupação do solo nesta região, devendo criar mecanismos de desenvolvimento sustentável que acompanham os reflexos negativos da ação antrópica e garantam a conservação da biodiversidade e possibilitem a preservação dos bens públicos de interesse comum, especialmente dos recursos naturais e culturais.

A Secretaria Executiva do Conselho do Litoral organizou a presente revisão desta Coletânea buscando atualizar e reunir a Legislação específica atual do disciplinamento do uso e ocupação do solo no litoral.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

É um produto que permite observar cronologicamente a legislação ambiental de uso e ocupação do solo que incide sobre a região.

Deve servir de base, subsídio e consulta para as vinculadas do sistema SEMA voltado a estudos, público em geral e propostas para o desenvolvimento sustentável do nosso Litoral Paranaense.

Secretaria Executiva, janeiro de 2013

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

### **Equipe Técnica**

---

Coordenação :       Marco Aurélio Busch Ziliotto – Engenheiro Florestal  
Secretário Executivo

Apoio Técnico :       Mariane Luiz Barberi – Técnica em Geoprocessamento  
Maria Fernanda Dozza Messagi – Estagiária de Direito  
Caroline Oksana Preima – Estagiária Engenharia Ambiental

# Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

## Sumário

---

### Volume 1

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Decreto Federal 24.643 de 10/07/34.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 12  |
| Decreta o Código das águas                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |          |
| Decreto Federal 50.877 de 29/06/61.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 43  |
| Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                          |          |
| Lei Federal 4.771 de 15/09/65.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | pág. 45  |
| Institui o novo Código Florestal                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |          |
| Lei Federal 5.318 de 26/09/67.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | pág. 58  |
| Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.                                                                                                                                                                                                                                                    |          |
| Lei Federal 6.513 de 20/12/77.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | pág. 61  |
| Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico.                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
| Lei Federal 6.766 de 19/12/79.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | pág. 68  |
| Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências                                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
| Lei Estadual 7.389 de 12/11/80.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | pág. 79  |
| Considera áreas e locais de interesse turístico, para fins do disposto na Lei Federal 6513/77, as áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá, as quais especifica - Lei de Uso do Solo.                                                                           |          |
| Lei Federal 6.938 de 31/08/2081.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | pág.81   |
| Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                          |          |
| Lei Estadual 7.694 de 05/01/83.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | pág. 102 |
| Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º do Lei Estadual 7389/80, referente a sanções estabelecidas pela legislação.                                                                                                                                                                                                                    |          |
| Decreto Estadual 6.274 de 09/03/83.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 103 |
| Define as sanções estabelecidas pela Lei Estadual 7694/83 e seu regulamento, a serem aplicadas pela inobservância das condições para aproveitamento do solo nas áreas definidas pela Lei Estadual 7389/80.                                                                                                                              |          |
| Decreto Estadual 2.722 de 14/03/84.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 106 |
| Aprova o Regulamento que especifica e define o aproveitamento de áreas e locais consideradas de interesse turístico de que trata a Lei 7389/80.                                                                                                                                                                                         |          |
| Decreto Estadual 4.605 de 26/12/84.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 115 |
| Institui o Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense para assessorar a Administração Pública Estadual na aplicação das normas que dispõe sobre o disciplinamento da ocupação do solo, a orientação política referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo nas Áreas Especiais de Interesse Turístico do Litoral Paranaense. |          |
| Regimento Interno do Conselho do Litoral - março/86.....                                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 117 |
| Determina características, objetivos e atribuições do Conselho do Litoral, sua forma de organização e constituição.                                                                                                                                                                                                                     |          |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Resolução Colit 001 de 24/07/86.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 122 |
| Estabelece parâmetros de ocupação do solo, complementar ao Regulamento a que se refere o Decreto Estadual 2722/84.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          |
| Decreto Estadual 8.743 de 01/08/86.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 123 |
| Modifica artigos do Decreto Estadual 2722/84.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |
| Decreto Estadual 1.796 de 11/11/87.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 125 |
| Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, define a competência do Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
| Lei Federal 7.661 de 16/05/88.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | pág. 127 |
| Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |
| Decreto Estadual 4.758 de 21/02/89.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 129 |
| Altera e acrescenta dispositivos do Regulamento a que se refere o Decreto Estadual 6274/83, constitui o fundo de multas do Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
| Resolução Colit 001 de 21/02/89.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 130 |
| Define critérios básicos para a aplicação do Decreto Estadual 2722/84, no que se refere à aprovação dos projetos de edificações, localizados nas Áreas Especiais de Interesse Turístico, nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá.                                                                                                                                       |          |
| Decreto Estadual 4.926 de 11/04/89.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 133 |
| Modifica o artigo 11 do anexo do Decreto Estadual 1786/87 o qual se refere a composição do Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
| Decreto Estadual 5.040 de 11/05/89.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 135 |
| Aprova o Regulamento que define o Macrozoneamento da região do litoral paranaense, suas diretrizes e normas de uso, atribui ao Conselho do Litoral objetivo de coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral, supervisionando a implantação do Regulamento ora aprovado, inclusive com competência para baixar normas complementares, que se fizerem necessárias à sua aplicação. |          |
| Resolução Colit 002 de 30/09/89.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 146 |
| Define parâmetros de ocupação do solo, para o litoral paranaense, estipulados pelo Decreto Estadual 2722/84, conforme Zoneamento constante nos mapas P1,M2 e G3 esclarecidos nesta resolução.                                                                                                                                                                                                                       |          |
| Lei Federal 8.630 de 25/02/93.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | pág.148  |
| Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)                                                                                                                                                                                                                                                                         |          |
| Decreto Estadual 4.259 de 18/11/94.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 168 |
| Transfere o Conselho do Litoral para a Secretaria do Meio Ambiente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |
| Decreto Estadual 2.154 de 17/07/96.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 169 |
| Define a composição e atribuições do Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
| Resolução Colit n.º 065 de 06/11/96.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | pág. 172 |
| Designa membros efetivos para o Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Lei Federal 9.433 de 08/01/97.....                                                                                                                                                                                                                                                                  | pág.173  |
| Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. |          |
| Resolução Colit 01/97.....                                                                                                                                                                                                                                                                          | pág. 188 |
| Altera a periodicidade para as Reuniões Ordinárias do Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                                          |          |
| Decreto Estadual 3.060 de 17/04/97.....                                                                                                                                                                                                                                                             | pág. 189 |
| Inclui o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná como membro nato do Conselho do Litoral.                                                                                                                                                                                                            |          |
| Resolução Cirm 05/97.....                                                                                                                                                                                                                                                                           | pág.190  |
| Dispõe sobre a aprovação o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II).                                                                                                                                                                                                                   |          |
| Lei Federal 9.537 de 11/12/97.....                                                                                                                                                                                                                                                                  | pág. 198 |
| Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.                                                                                                                                                                                           |          |
| Lei Federal 9.605 de 12/02/98.....                                                                                                                                                                                                                                                                  | pág. 207 |
| Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.                                                                                                                                                             |          |
| Resolução Sema 28/98.....                                                                                                                                                                                                                                                                           | pág. 223 |
| Implementa, no Estado do Paraná, o Programa de Substituição de Florestas Homogêneas com Espécies Exóticas localizadas às margens de rios e cursos d'água, por Florestas Heterogêneas com Espécies Nativas, apropriadas ao desempenho da função de preservação permanente.                           |          |
| Decreto Federal 2.596 de 18/05/98.....                                                                                                                                                                                                                                                              | pág.226  |
| Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.                                                                                                                                                         |          |
| Lei Estadual 12.243 de 31/06/98.....                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 235 |
| Considera áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica.                                                          |          |
| Resolução Sema 014 de 18/10/99.....                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 238 |
| Constitui e compõe a Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.                                                                                                                                                                       |          |

### Volume 2

|                                                                                                                                                                              |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Decreto Estadual 18.61 de 23/04/00.....                                                                                                                                      | pág. 249 |
| Define o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas do Município de Paranaguá, no perímetro que especifica, suas diretrizes e normas de uso.                             |          |
| Lei Federal 9.985 de 18/07/00.....                                                                                                                                           | pág.256  |
| Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. |          |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                                                                                                                                                                                                                        |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Resolução Conama 274 de 29/11/00.....                                                                                                                                                                                                                  | pág.273  |
| Lei Estadual 13.164 de 23/05/01.....                                                                                                                                                                                                                   | pág. 276 |
| Dispõe sobre a Zona Costeira do Estado e adota outras providências.                                                                                                                                                                                    |          |
| Resolução Sema 01/01.....                                                                                                                                                                                                                              | pág.280  |
| Compor a Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com a finalidade exclusiva de promover estudos para a elaboração do Zoneamento Econômico - Ecológico Marinho do Estado do Paraná.    |          |
| Lei Federal 10.257 de 10/07/01.....                                                                                                                                                                                                                    | pág.281  |
| Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.                                                                                                                      |          |
| Decreto Estadual 6.800 de 30/12/02.....                                                                                                                                                                                                                | pág. 294 |
| Define o Ordenamento Territorial e o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, no Município de Paranaguá, nas localidades que especifica, suas diretrizes e normas de uso.                                                                  |          |
| Resolução Conama 334 de 03/04/03.....                                                                                                                                                                                                                  | pág. 310 |
| Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.                                                                                                            |          |
| Resolução Conama 335 de 03/04/03.....                                                                                                                                                                                                                  | pág. 315 |
| Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.                                                                                                                                                                                                  |          |
| Resolução Sema 027 de 05/08/03.....                                                                                                                                                                                                                    | pág. 319 |
| Estabelece requisitos e condições técnicas para a implantação de cemitérios destinados ao sepultamento, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.                                           |          |
| Decreto Federal 5.300 de 07/12/04.....                                                                                                                                                                                                                 | pág. 324 |
| Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. |          |
| Resolução Conama 357 de 17/03/05.....                                                                                                                                                                                                                  | pág. 334 |
| Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais tais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.                                                |          |
| Resolução Conama 369 de 28/03/06.....                                                                                                                                                                                                                  | pág. 360 |
| Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.                                                 |          |
| Lei Estadual 15.229 de 25/07/06.....                                                                                                                                                                                                                   | pág. 369 |
| Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.                                                                                      |          |



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- Lei Federal 11.428 de 22/12/06.....pág. 371  
Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Decreto Estadual 828 de 16/05/07.....pág.379  
Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, instituído pelo Decreto nº 4.605/1984 e vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA.
- Lei Complementar 001 de 03/08/07.....pág.381  
Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná, e dá outras providências.
- Resolução Sema 25 de 04/07/07.....pág 394  
Constituir a Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para Assuntos de Mineração, a qual terá por função deliberar sobre processos que tramitam no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense e formular Termo de Referência para um Plano Regional de Recursos Minerários no Litoral.
- Resolução Sema 50 de 08/11/07.....pág. 395  
Designar para compor o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, pelo prazo de dois anos
- Resolução Sema 49 de 03/09/08.....pág. 396  
Constituir a Comissão técnica do Gerenciamento Costeiro
- Decreto Federal 6.660 de 21/11/08 .....pág.398  
Utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica
- Lei Estadual 16.037 de 08/01/09.....pág. 416  
Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.
- Decreto Estadual 4.242 de 09/02/09.....pág. 426  
Regulamenta a Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, a qual dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.
- Resolução Colit n.º 001 de 17/02/09.....pág.428  
Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT

### Volume 3

- Resolução Sema 11 de 18/03/10.....pág.444  
Designar como Secretária executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, a servidora Sonia Maria Dotto Ampessan.
- Resolução Sema 19 de 26/03/10.....pág.445  
Estabelece normas e procedimentos para a proteção e utilização do Palmito

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- Portaria IAP 117 de 29/06/10.....pág 451  
Apresentação ao IAP de Projetos Técnicos de Plantio de Palmito tanto pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico como por Reflorestamento em áreas desprovidas de vegetação nativa.
- Resolução Sema 67 de 30/11/10.....pág. 453  
Designar para compor o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, pelo prazo de dois anos.
- Lei Federal 12.340 de 01/12/10.....pág.454  
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.
- Resolução Conama 428 de 17/12/10.....pág.459  
Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
- Resolução Sema 78 de 23/12/10.....pág. 462  
Dispõe sobre a nomeação de equipe técnica multidisciplinar para análise do Plano de Controle Ambiental apresentado no âmbito do Processo SID nº 9.079.940-1
- Portaria SPU 24 de 28/01/11.....pág. 463  
Dispõe sobre normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo dos valores devidos a título de retribuição à União.
- Decreto Estadual 675 de 28/02/11.....pág. 471  
Nomeação de Marco Aurélio Busch Ziliotto, para o cargo de Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, a partir de 14 de fevereiro de 2011-SEMA.
- Decreto Estadual 1.562 de 31/05/11.....pág 472  
Decreta de utilidade pública as áreas do Macro Zoneamento da Área do Porto Organizado de Paranaguá.
- Decreto Estadual 1.893 de 04/06/11.....pág. 473  
Institui Grupo de Trabalho, com a finalidade de promover estudos e medidas de estímulo com vistas ao fomento do turismo marítimo no Estado do Paraná
- Resolução Sema 001 de 15/08/11.....pág. 474  
Dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município de Paranaguá.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Decreto Estadual 2.647 de 14/09/11.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | pág.475  |
| Dispõe sobre elaboração e desenvolvimento do "Plano Estratégico para o Desenvolvimento Territorial Sustentável do Litoral do Paraná".                                                                                                                                                                                                              |          |
| Resolução Conjunta nº 009/11.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | pág.477  |
| Resolução Conjunta SEDU/SEPL/SEIL/SEIM/SETU/SEMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          |
| Lei Complementar 140 de 08/12/11.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | pág.479  |
| Lei Complementar, Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <b>caput</b> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios...                                                                                                                    |          |
| Lei Estadual 17.048 de 04/01/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | pág. 488 |
| Dispõe sobre o uso de lagos, lagoas e represas públicas e privadas para a prática de esportes aquáticos.                                                                                                                                                                                                                                           |          |
| Lei Estadual 17.133 de 25/04/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | pág. 489 |
| Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |          |
| Lei Estadual 17.134 de 25/04/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | pág. 495 |
| Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.                                                                                                                                                             |          |
| Lei Federal 12.651 de 25/05/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 500 |
| Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. |          |
| Resolução Colit 001 de 02/07/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | pág. 527 |
| Dispõe sobre a composição dos representantes para a comissão temática.                                                                                                                                                                                                                                                                             |          |
| Decreto Estadual 5.759 de 30/08/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | pág. 528 |
| Institui o Comitê da Bacia Litorânea - SEMA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |
| Resolução Cema 083 de 24/08/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | pág. 530 |
| Estabelecer procedimentos para a eleição dos representantes das entidades ambientalistas não governamentais como membros indicados no Conselho Estadual do Meio Ambiente para o período de 2013-2014.                                                                                                                                              |          |
| Decreto Estadual 6.254 de 16/10/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | pág.532  |
| Dispõe sobre a elaboração e implementação de Plano Estratégico de Desenvolvimento da Região de Adrianópolis.                                                                                                                                                                                                                                       |          |
| Resolução Sema 04 de 12/11/12.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | pág. 534 |
| Estabelece os Coordenadores (as) das Camaras Temáticas e Grupos de Trabalho Permanentes do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais                                                                                                                                                                                                         |          |
| Lei Estadual 17.505 de 11/01/13.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | pág.535  |
| Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências.                                                                                                                                                                                                                                  |          |

## **DECRETO ESTADUAL 1.861/00**

---

Decreto Estadual n.º 1861 de 23 de março de 2000.

**Estabelece o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá, no perímetro que especifica, e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do litoral Paranaense, em sua 36.º Reunião Ordinária,

**DECRETA:**

Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento que define o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá, no perímetro que especifica, suas diretrizes e normas de uso, na forma dos Anexos que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º - Aplicar-se-ão, além do disposto no Regulamento ora aprovado, as regulamentações específicas das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais pertinentes.

Art. 3.º - O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (Conselho do Litoral), instituído pelo Decreto n.º 4605, de 26 de dezembro de 1984, com as alterações dos Decretos n.º 8863, de 18 de agosto de 1985, 10125, de 12 de fevereiro de 1987, 822, de 06 de julho de 1987 e 1796, de 11 de novembro de 1987, que tem por objetivo coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral, supervisionará a implantação do Regulamento ora aprovado, baixando normas complementares que se fizerem necessárias à sua aplicação.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho do Litoral o exame e anuência prévia para todo empreendimento a se instalar no perímetro e especificado.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de março de 2000,  
179.º da Independência e 112.º da República.

**JAIME LERNER**  
Governador do Estado

**HITOSHI NAKAMURA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos.

**JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO**  
Secretário de Estado do Governo

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 1861

---

Regulamento que define o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá, no perímetro que especifica, suas diretrizes e normas de uso.

#### **TÍTULO I DO PERÍMETRO**

**Art. 1º** - Fica definido o zoneamento de uso e ocupação do solo, das áreas urbanas do Município de Paranaguá, no perímetro a seguir descrito:

“Inicia-se na intersecção da BR-277 com o Rio Ribeirão. Seguindo pelo Rio Ribeirão, sentido à sua foz, até a Baía de Paranaguá. Margeando esta, até chegar à foz do Rio Emboguaçu, por este, até a BR-277. Seguindo por esta Rodovia, até encontrar a Rua “7”, por esta rua, até encontrar a Rua Projetada. Seguindo pela Rua Projetada, até encontrar novamente a BR-277, vamos por esta Rodovia, até encontrar a antiga Estrada da BR-277. Seguindo por esta Rodovia, sentido Paranaguá, até encontrar o rio Emboguaçu. Seguindo por este rio, sentido à sua nascente, até encontrar a PR-407. Deflexionando para a esquerda, sentido Praia de Leste, até encontrar a Estrada das Colônias. Seguindo por esta, com uma distância de 1.541,00 metros, até encontrar o eixo da paralela de 1.500,00 metros da PR-407. Deflexionando para a direita, seguindo com uma distância 1.956,00 metros paralela à PR-407, vamos até a BR-277. Seguindo por esta, sentido à Curitiba, até encontrar o ponto inicial, na intersecção com o Rio Ribeirão. “

**Art. 2º** - O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da área descrita no art. 1º serão regulados pelo presente Decreto, da qual fazem parte integrante os seguintes anexos:

- I – Mapa 1 – **Zoneamento**
- II – Mapa 2 – **Diretrizes Básicas do Sistema Viário**
- III – Tabelas 1 e 2 de **Uso e Ocupação do Solo Urbano**.

**Art. 3º** - A área do perímetro urbano definida no art. 1º, conforme mapa de zoneamento, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - Zona Residencial 2 – **ZR 2**
- II - Zona de Chácaras 1 – **ZCH 1**
- III - Zona de Chácaras 2 – **ZCH2**
- IV - Zona de Serviços – **ZS**
- V - Zona de Serviços e Indústria – **ZSI**
- VI - Zona Industrial – **ZI**
- VII - Zona de Interesse Portuário – **ZIP**
- VIII - Zona de Conservação Ambiental – **ZCA**
- IX - Zona de Preservação Ambiental – **ZPA**
- X - Zona de Recuperação Ambiental – **ZRA**

**Art. 4º** - Considera-se **Zona Residencial 2**: aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo que esta zona, além do uso habitacional, admite atividades comerciais, industriais e de serviços.

**Art. 5º** - Considera-se **Zona de Chácaras 1**: aquela destinada a uma baixa densidade populacional, mantendo as condições atuais de ocupação.

**Art. 6º** - Considera-se **Zona de Chácaras 2**: aquela destinada a uma baixíssima densidade populacional, mantendo as condições atuais de ocupação.

**Art. 7º** - Considera-se **Zona de Serviços**: aquela destinada a implantação de serviços de apoio à indústria e atividades portuárias.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Art. 8º** - Considera-se **Zona de Indústrias e Serviços**: aquela destinada a instalação de indústrias e serviços de pequeno e médio porte.

**Art. 9º** - Considera-se **Zona Industrial**: aquela destinada a instalação de indústrias e serviços de grande porte.

**Art. 10** - Considera-se **Zona de Interesse Portuário**: aquela destinada a implantação de atividades industriais e de serviços relacionadas ao uso portuário.

**Art. 11** - Considera-se **Zona de Conservação Ambiental**: aquela destinada a conservação de cobertura vegetal considerada relevante, onde será mantida uma baixa densidade de ocupação.

**Art. 12** - Considera-se **Zona de Preservação Ambiental**: aquela que por suas características peculiares, não apta a urbanização, devem manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui as áreas de mangue.

**Art. 13** - Considera-se **Zona de Recuperação Ambiental**: aquela destinada a recuperação ambiental de áreas utilizadas para depósito de resíduos sólidos urbanos.

**Art.14** - Os índices urbanísticos relativos às zonas especificadas no art. 3º desta Lei são os constantes nas Tabelas I e II.

**Art.15** - Quando não especificados neste Decreto, serão aplicados os seguintes conceitos e critérios :

I. Afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.

II. Agrupamento residencial: é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado.

III. Atividade agrícola e pecuária: é aquela que utiliza o solo natural para a produção vegetal e animal, destinada ao consumo próprio do produtor ou à comercialização, compreendendo os terrenos plantados, as pastagens e as edificações indispensáveis.

IV. Coeficiente de aproveitamento: é o índice urbanístico pelo qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área total do lote.

V. Comércio: é atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias.

VI. Comércio e serviço distrital: é a atividade de médio porte, de utilização mediata ou intermitente, destinada a atender a um bairro ou zona, e que necessite de uma área construída não superior a 500 (quinhentos) m<sup>2</sup>.

VII. Comércio e serviço especial: é a atividade de qualquer porte cujas características lhe conferem uma peculiaridade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto no tráfego local, tais como estacionamentos, depósitos e instalações de armazenagem em geral, postos de venda, distribuição ou abastecimento de combustíveis em geral, lojas de materiais pesados de construção e outros comércios e serviços de mesma natureza.

VIII. Comércio e serviço geral: é a atividade de grande e médio porte, de utilização mediata ou intermitente, destinada a atender a um grupo de bairros ou toda a cidade e que necessite de uma área construída superior a 500 m<sup>2</sup>.

IX. Comércio e serviço vicinal: é a atividade de pequeno porte, não incômoda, de utilização imediata ou cotidiana, destinada a atender a vizinhança mais próxima, e que necessite de uma área construída não superior a 100 m<sup>2</sup>.

X. Equipamentos sociais e comunitários: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto no setor público como na iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos, e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se “vicinais” aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400 (quatrocentos) m<sup>2</sup>, e “distritais/gerais” aqueles que demandarem uma área construída maior.

XI. Habitação coletiva: é a edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

XII. Habitação unifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia a uma só família.

XIII. Incômoda: é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no tráfego local.

XIV. Indústria: é a atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

XV. Indústria caseira: é a atividade industrial de pequeno porte, não incômoda, e não poluitiva, instalada em conjunto com a habitação, e que envolva até cinco pessoas trabalhando no local.

XVI. Indústria micro: é a atividade industrial formal, de pequeno porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área não superior a 100m<sup>2</sup>, envolvendo até 10 pessoas trabalhado no local.

XVII. Indústria pequena: é a atividade industrial formal, de pequeno porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área não superior a 300m<sup>2</sup>, envolvendo até 15 pessoas trabalhado no local.

XVIII. Indústria média: é a atividade industrial formal, de médio porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área não superior a 2.000 m<sup>2</sup>, envolvendo até 30 pessoas trabalhado no local.

XIX. Indústria grande: é a atividade industrial formal, de grande porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área superior a 2.000 m<sup>2</sup>, envolvendo mais de 30 pessoas trabalhado no local.

XX. Outras indústrias: são as atividades industriais que, em função da área construída demandada ou da maior geração de empregos, não possam ser classificadas em outras categorias, bem assim, aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluitiva, de qualquer porte.

XXI. Perigosa: é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade das edificações vizinhas.

XXII. Recuo: é a distância entre a parede frontal de edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações.

XXIII. Serviço: é a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc.

XXIV. Taxa de impermeabilização: é a relação entre as áreas pavimentadas e a área do lote.

XXV. Taxa de ocupação: é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.

XXVI. Uso (do solo): é a atividade, ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona.

XXVII. Uso adequado: é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma.

XXVIII. Uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de análise específica pelo órgão competente.

XXIX. Uso proibido: é o uso incompatível com a conceituação da zona e que não pode ser aceito na mesma.

Zona: é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados.

**Art. 16** – Para fins de interpretação deste Decreto, adota-se como definição para Atividades Ligadas ao Turismo e Lazer, os empreendimentos de qualquer porte

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

cujas características relacionam-se a usos de apoio ao turismo e ao lazer tais como pousadas, clubes, e outros.

**Art. 17** – É condição mínima necessária para a liberação de atividades e empreendimentos industriais e de serviços gerais nas zonas Industrial, de Serviços, de Serviços e Indústrias e de Interesse Portuário, a manutenção de no mínimo 20% (vinte por cento) da área do terreno destinada à reserva de área verde, em área contínua.

**§ 1º** - Caso não exista no local, a área verde deverá ser implantada com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

**§ 2º** - Os empreendimentos que vierem a se implantar nessas zonas em lotes iguais ou superiores a 2.000 m<sup>2</sup>, deverão averbar a área de vegetação a ser preservada no Registro de Imóveis da Comarca, sendo esta condição prévia para a obtenção da anuência prévia do Conselho do Litoral.

**§ 3º** - Nos terrenos maiores que 2.000,00 m<sup>2</sup>, poderá ser incluído no cálculo da taxa de permeabilidade, as áreas verdes a serem averbadas conforme o disposto neste artigo.

**Art. 18** - O interessado em edificar nas Zonas de Serviço, Indústria e Serviço, Interesse Portuário e Industrial, deverá elaborar o projeto de drenagem de maneira a não transferir para jusante os efeitos causados pela implantação do empreendimento.

**Art.19** - O Poder Executivo Municipal aprovará, por Decreto, Regulamento contendo as “Normas Gerais” que indicarão os requisitos e condições necessárias, para a liberação de atividades e empreendimentos nas Zona de Indústrias e Serviços, Zona Industrial e Zona de Interesse Portuário, de acordo com o tipo de atividade e seu grau poluidor.

**Parágrafo Único** - A aprovação das “Normas Gerais” de que trata este artigo, dependerá de anuência prévia do órgão estadual ambiental.

**Art. 20** – As diretrizes básicas para o sistema viário municipal e o seu relacionamento com o sistema de rodovias, que atravessam a área descrita no artigo 1º desta Lei, ficam definidas na forma do Mapa II, em anexo.

**§ 1º** - As vias marginais (VM) poderão ser suprimidas, quando os empreendimentos a serem implantados na área, não demandarem acessos diretos à rodovia.

**§ 2º** - As vias marginais (VM) poderão ser substituídas por acessos específicos às rodovias, devidamente aprovados pelo DER/PR, quando os empreendimentos a serem implantados na área, demandarem apenas acessos pontuais às rodovias.

**§ 3º** - As vias coletoras (VC), poderão ser deslocadas ou suprimidas, em função da distribuição geográfica dos empreendimentos na área.

**§ 4º** - As interseções e as diretrizes viárias básicas serão detalhadas em sua geometria, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo a identificar as soluções de canalização do tráfego, e as áreas necessárias para a sua implantação.

**Art. 21** – As larguras das faixas de domínio das vias ficam estabelecidas de acordo as seguintes dimensões:

- I - Vias Coletoras (VC) – 24 metros;
- II - Vias Marginais (VM) – 24 metros;
- III - Vias Arteriais (VA) – 36 metros;
- IV - Vias Perimetrais (VP) – 24 metros.



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**TABELA 1**  
**ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS**

| USOS                                   | ZR 2 | ZCH 1 | ZCH 2 | ZS | ZSI |    | ZIP | ZCA  | ZPA | ZRA    |
|----------------------------------------|------|-------|-------|----|-----|----|-----|------|-----|--------|
| H1 – Habitação Unifamiliar             | A    | A     | A     | P  | P   | P  | P   | A    | PR  | PR (3) |
| H2 – Habitação Coletiva                | A    | PR    | PR    | PR | PR  | PR | PR  | PR   | PR  | PR     |
| H3 – Agrupamento Residencial           | A    | PR    | PR    | PR | PR  | PR | PR  | PR   | PR  | PR     |
| H4 – Habitação de Interesse Social     | P    | PR    | PR    | PR | PR  | PR | PR  | PR   | PR  | PR     |
| C1- Comércio e Serviço Vicinal         | A    | PR    | P     | P  | PR  | PR | PR  | A    | PR  | PR     |
| C2 – Comércio e Serviço Distrital      | P    | PR    | PR    | A  | P   | P  | PR  | PR   | PR  | PR     |
| C3 – Comércio e Serviço Geral          | P    | PR    | PR    | A  | A   | A  | PR  | PR   | PR  | PR     |
| C4 – Comércio e Serviço Especial       | P    | PR    | PR    | A  | A   | A  | A   | PR   | PR  | PR     |
| E1 – Equipamento Social e Comunitário. | A    | P     | P     | P  | PR  | PR | PR  | P    | PR  | PR     |
| E2 – Equipamento Social e Comunitário  | P    | PR    | PR    | P  | PR  | PR | PR  | P    | PR  | PR     |
| E3 – Equipamento Social e Comunitário  | P    | PR    | PR    | P  | PR  | PR | PR  | PR   | PR  | PR     |
| 11 – Indústria Caseira                 | A    | P     | P     | P  | P   | PR | PR  | PR   | PR  | PR     |
| 12 – Indústria Micro                   | A    | PR    | PR    | P  | P   | P  | P   | PR   | PR  | PR     |
| 13 – Indústria Pequena                 | P    | PR    | PR    | P  | A   | P  | P   | PR   | PR  | PR     |
| 14 – Indústria Média                   | PR   | PR    | PR    | PR | A   | A  | A   | PR   | PR  | PR     |
| 15 – Indústria Grande                  | PR   | PR    | PR    | PR | A   | A  | A   | PR   | PR  | PR     |
| 16 – Outras Indústrias                 | PR   | PR    | PR    | PR | P   | P  | P   | PR   | PR  | PR     |
| A – Atividades Agrícola e Pecuária     | PR   | A (1) | A(1)  | PR | PR  | PR | PR  | P(1) | PR  | PR     |
| Atividade de Extração Mineral          | PR   | PR    | PR    | PR | PR  | PR | PR  | P(2) | PR  | PR     |
| Atividades Ligadas ao Turismo e Lazer  | PR   | P     | P     | PR | PR  | PR | PR  | P    | PR  | PR     |

A – Adequado

P – Permissível

PR – Proibido

Observação:

(1) Proibida agricultura e pecuária extensiva.

(2) Permissível extração mineral, a critério do órgão ambiental.

(3) Na Zona de Recuperação Ambiental, não serão permitidas construções em hipótese alguma, sendo permissível a utilização da área apenas para fins de recreação e lazer.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**TABELA 2**  
**VOLUMETRIA**

| Zona                                | Taxa Ocup. Máx. (%) | Taxa Imperm. Máx. (%) | Coef. Aprov. Máx. | Altura Máxima | Recuo Mínimo (m) | Afastam. Mínimo (L).(m) | Testada Mínima Lote (m) | Área (m²) |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------|-------------------|---------------|------------------|-------------------------|-------------------------|-----------|
| ZR2 – Zona Residencial 2            | 50                  | 65                    | 1,5               | 4 pav.        | 5                | 1,5                     | 12                      | 360       |
| ZCH 1 - Zona de Chácaras 1          | 30                  | 50                    | 0,6               | 2 pav.        | 5                | 2                       | 20                      | 2.000     |
| ZCH 2 – Zona de Chácaras 2          | 20                  | 30                    | 0,4               | 2 pav.        | 10               | 2                       | 40                      | 5.000     |
| ZS - Zona de Serviços               | 30                  | 50                    | 0,6               | 2 pav.        | 5 (1)            | 2                       | 20                      | 2.000     |
| ZSI - Zona de Serviços e Indústrias | 30                  | 50                    | 0,6               | 2 pav.        | 5 (1)            | 2                       | 20                      | 2.000     |
| ZI – Zona Industrial                | 30                  | 50                    | 0,6               | 2 pav.        | 10               | 5                       | 50                      | 10.000    |
| ZIP - Zona de Interesse Portuário   | 30                  | 50                    | 0,6               | 2 pav.        | 10               | 5                       | 50                      | 10.000    |
| ZCA – Zona de Conservação Ambiental | 5                   | 10                    | 0,1               | 2 pav.        | 10               | 5                       | 50                      | 20.000    |
| ZEP – Zona de Preservação Ambiental | -                   | -                     | -                 | -             | -                | -                       | -                       | -         |
| ZRA – Zona de Recuperação Ambiental | -                   | -                     | -                 | -             | -                | -                       | -                       | -         |

**Observação:**

- (1) Nos terrenos com testada para as rodovias BR-277 e PR-407, o recuo mínimo frontal das edificações deverá ser de 25 m a partir da faixa de domínio das rodovias.

## **LEI FEDERAL 9.985/00**

---

Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.**

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC**

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.~~

~~. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visita com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) ~~(Vide Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

### CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º ....."

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

### CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

*José Sarney Filho*

## **RESOLUÇÃO CONAMA 274/00**

---

Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na

Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986 e em seu Regimento Interno, e

considerando que a saúde e o bem-estar humano podem ser afetados pelas condições de balneabilidade;

considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa dos níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar as condições de balneabilidade;

considerando a necessidade de serem criados instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos para a balneabilidade, de forma a assegurar as condições necessárias à recreação de contato primário;

considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) recomendam a adoção de sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- a) águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50º/00;
- b) águas salobras: águas com salinidade compreendida entre 0,50º/00 e 30º/00;
- c) águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30º/00;
- d) coliformes fecais (termotolerantes): bactérias pertencentes ao grupo dos coliformes totais caracterizadas pela presença da enzima  $\beta$ -galactosidase e pela capacidade de fermentar a lactose com produção de gás em 24 horas à temperatura de 44-45°C em meios contendo sais biliares ou outros agentes tenso-ativos com propriedades inibidoras semelhantes. Além de presentes em fezes humanas e de animais podem, também, ser encontradas em solos, plantas ou quaisquer efluentes contendo matéria orgânica;
- e) *Escherichia coli*: bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae, caracterizada pela presença das enzimas  $\beta$ -galactosidase e  $\beta$ -glicuronidase. Cresce em meio complexo a 44-45°C, fermenta lactose e manitol com produção de ácido e gás e produz indol a partir do aminoácido triptofano. A *Escherichia coli* é abundante em fezes humanas e de animais, tendo, somente, sido encontrada em esgotos, efluentes, águas naturais e solos que tenham recebido contaminação fecal recente;
- f) Enterococos: bactérias do grupo dos estreptococos fecais, pertencentes ao gênero *Enterococcus* (previamente considerado estreptococos do grupo D), o qual se caracteriza pela alta tolerância às condições adversas de crescimento, tais como: capacidade de crescer na presença de 6,5% de cloreto de sódio, a pH 9,6 e nas temperaturas de 10° e 45°C. A maioria das espécies dos *Enterococcus* são de origem fecal humana, embora possam ser isolados de fezes de animais;
- g) floração: proliferação excessiva de microorganismos aquáticos, principalmente algas, com predominância de uma espécie, decorrente do aparecimento de condições ambientais favoráveis, podendo causar mudança na coloração da água e/ou formação de uma camada espessa na superfície;
- h) isóbata: linha que une pontos de igual profundidade;
- i) recreação de contato primário: quando existir o contato direto do usuário com os corpos de água como, por exemplo, as atividades de natação, esqui aquático e mergulho.

Art. 2º As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.

§ 1º As águas consideradas próprias poderão ser subdivididas nas seguintes

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

categorias:

- a) Excelente: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais (termotolerantes) ou 200 *Escherichia coli* ou 25 enterococos por 100 mililitros;
- b) Muito Boa: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 400 *Escherichia coli* ou 50 enterococos por 100 mililitros;
- c) Satisfatória: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais (termotolerantes) ou 800 *Escherichia coli* ou 100 enterococos por 100 mililitros.

§ 2º Quando for utilizado mais de um indicador microbiológico, as águas terão as suas condições avaliadas, de acordo com o critério mais restritivo.

§ 3º Os padrões referentes aos enterococos aplicam-se, somente, às águas marinhas.

§ 4º As águas serão consideradas impróprias quando no trecho avaliado, for verificada uma das seguintes ocorrências:

- a) não atendimento aos critérios estabelecidos para as águas próprias;
- b) valor obtido na última amostragem for superior a 2500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 2000 *Escherichia coli* ou 400 enterococos por 100 mililitros;
- c) incidência elevada ou anormal, na Região, de enfermidades transmissíveis por via hídrica, indicada pelas autoridades sanitárias ;
- d) presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive esgotos sanitários, óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
- e) pH < 6,0 ou pH > 9,0 (águas doces), à exceção das condições naturais;
- f) floração de algas ou outros organismos, até que se comprove que não oferecem riscos à saúde humana;
- g) outros fatores que contra-indiquem, temporária ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.

§ 5º Nas praias ou balneários sistematicamente impróprios, recomenda-se a pesquisa de organismos patogênicos.

Art. 3º Os trechos das praias e dos balneários serão interditados se o órgão de controle ambiental, em quaisquer das suas instâncias (municipal, estadual ou federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justifica a medida.

§ 1º Consideram-se ainda, como passíveis de interdição os trechos em que ocorram acidentes de médio e grande porte, tais como: derramamento de óleo e extravasamento de esgoto, a ocorrência de toxicidade ou formação de nata decorrente de floração de algas ou outros organismos e, no caso de águas doces, a presença de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose e outras doenças de veiculação hídrica.

§ 2º A interdição e a sinalização, por qualquer um dos motivos mencionados no caput e no § 1º deste artigo, devem ser efetivadas, pelo órgão de controle ambiental competente.

Art. 4º Quando a deterioração da qualidade das praias ou balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas pelas águas da chuva, ou em consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no boletim de condição das praias e balneários, assim como qualquer outra que o órgão de controle ambiental julgar relevante.

Art. 5º A amostragem será feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência do público às praias ou balneários, a critério do órgão de controle ambiental

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

competente.

Parágrafo único. A amostragem deverá ser efetuada em local que apresentar a isóbata de um metro e onde houver maior concentração de banhistas.

Art. 6º Os resultados dos exames poderão, também, abranger períodos menores que cinco semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, cinco amostras durante o tempo mencionado, com intervalo mínimo de 24 horas entre as amostragens.

Art. 7º Os métodos de amostragem e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO ou, na ausência destas, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater-APHA-AWWA-WPCF, última edição.

Art. 8º Recomenda-se aos órgãos ambientais a avaliação das condições parasitológicas e microbiológicas da areia, para futuras padronizações.

Art. 9º Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a divulgação das condições de balneabilidade das praias e dos balneários e a fiscalização para o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 10. Na ausência ou omissão do órgão de controle ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo.

Art. 11. Os órgãos de controle ambiental manterão o IBAMA informado sobre as condições de balneabilidade dos corpos de água.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios articular-se-ão entre si e com a sociedade, para definir e implementar as ações decorrentes desta Resolução.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. nos 26 a 34, da Resolução do CONAMA no 20, de

18 de junho de 1986.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do CONAMA

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Secretário-Executivo

## **LEI ESTADUAL 13.164/01**

---

Lei Estadual 13164 de 23 de Maio de 2001.

**Dispõe sobre a Zona Costeira do Estado e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Lei, face a aprovação de respectivo projeto nos termos dos parágrafos 3º e 5º do artigo 25, da Constituição Estadual.

### **CAPÍTULO I**

#### **ÁREA DE ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zona Costeira Paranaense é o espaço geográfico delimitado pelos Municípios de: Guaraqueçaba, Antonina, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba. Compreendendo a Planície de Inundação Flúvio-marinho, constantes dos ecossistemas de manguezais e de várzeas, da faixa marítima, até 12 milhas náuticas da costa, incluindo as ilhas costeiras e os habitats rochosos, compondo um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental, de diversidade marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, com interações que lhe conferem o caráter de fragilidade.

II - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC é o conjunto de atividades e procedimentos institucionais que, através de instrumentos específicos, permitem a implantação da Política Estadual para a região, orientando o processo de ocupação e utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado do Paraná.

III - Os Municípios criados após a aprovação desta Lei, dentro do limite de abrangência do conjunto de critérios acima descritos, serão automaticamente considerados como componentes da Zona Costeira Paranaense.

**Art. 2º** - A Zona Costeira, para o estabelecimento do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, está subdividida em Unidades Ambientais Naturais (UAN) conforme o Decreto Estadual nº 5040, de 11 de maio de 1989, que define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense, suas diretrizes e normas de uso.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, tem por objetivo geral orientar o processo de ocupação e utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros em condições que assegurem a qualidade ambiental, buscando os seguintes objetivos específicos:

I - obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidade da Zona Costeira do Paraná;

II - assegurar a utilização dos recursos naturais litorâneos, com vistas à sustentabilidade permanente;

III - exercer efetiva fiscalização sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas e/ou de degradação ambiental ou de causar impactos negativos nos ambientes sociais e econômicos, que afetem ou possam vir a afetar a Zona Costeira;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

IV - possibilitar a fixação e o desenvolvimento das populações locais através da regularização fundiária, de procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentável dos recursos naturais e de assessoria técnica para implantação de novas atividades econômicas ou para aprimoramento dos já desenvolvidos, observando-se a capacidade de suporte ambiental da região.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AÇÕES E DIRETRIZES**

**Art. 4º** - São ações necessárias para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC:

I - implantação do Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;

II - implantação de Programas de Monitoramento, com vistas à proteção, controle e fiscalização, recuperação e manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;

III - desenvolvimento dos Planos de Gestão de forma integrada com órgãos setoriais do Estado e articuladamente com os Municípios.

**Art. 5º** - São diretrizes do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC:

I - proteger os ecossistemas, de forma a garantir no seu conjunto as funções ecológicas e a diversidade biológica;

II - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, de acordo com as potencialidades de uso e a sua capacidade de suporte, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

III - promover a melhoria das condições de vida das populações, fomentando a produção de tecnologias adequadas ao uso não predatório dos recursos naturais;

IV - promover o aprofundamento de discussões com as comunidades costeiras, com vistas a conscientizar sobre as necessidades de harmonizar o uso e ocupação do solo com os recursos naturais a serem protegidos;

V - assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira e a recuperação de áreas degradadas;

VI - assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que influenciam ou que por ela são influenciadas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 6º** - São instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PRGC:

I - macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 5040, de 11 de maio de 1989;

II - sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro;

III - programas de Monitoramento Ambiental, e,



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### IV - planos de Gestão.

**Art. 7º** - O macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense é instrumento de execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, que tem por objetivo orientar a ocupação e uso do espaço, compondo um instrumento interativo da gestão ambiental, com vistas a subsidiar ações de planejamento governamental e não governamental capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação de sua qualidade ambiental e potencial produtivo, em benefício da população local.

**Art. 8º** - O Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO é o instrumento do PEGC que terá a função de armazenar, processar e atualizar dados georeferenciados e informações, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a análise e a tomada de decisões.

**Art. 9º** - O Monitoramento tem o propósito de acompanhar a evolução e condição ambiental da Zona Costeira, convergindo para a definição de indicadores e padrões de avaliação da qualidade ambiental.

**Art. 10** - Os Planos de Gestão serão elaborados a partir dos conjuntos de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense, estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 5040, de 11 de maio de 1989, envolvendo a participação de representantes dos setores legalmente organizados, com envolvimento na Zona Costeira.

**§ 1º** - Para execução dos Planos, objeto deste Artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, bem como dos oriundos de Órgãos Federais e contribuições da iniciativa privada, mediante celebração de convênios e/ou contratos

**§ 2º** - Na consecução dos respectivos Planos, serão privilegiados as ações científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na Zona Costeira, notadamente naquilo que induza a introdução de modelos alternativos de utilização dos recursos naturais.

## CAPÍTULO V

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 11** - As responsabilidades atinentes à coordenação e execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, caberão à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em estreita colaboração com os Governos, Municípios Costeiros, buscando ainda parceria com Órgãos de Pesquisas governamentais e não governamentais.

**Parágrafo único.** No âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica designada a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense como Coordenadoria estadual do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

**Art. 12** - O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, criará Câmara Técnica específica para acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

**Art. 13** - Para custear as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

II - proceder à incorporação no orçamento vigente, das classificações orçamentárias (funcional-programática) incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Parágrafo único.** Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo, serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA**, em 23 de maio de 2001.

Jaime Lerner  
Governador do Estado

José Antônio Andreguetto  
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

José Cid Campêlo Filho  
Secretário de Estado do Governo

## **RESOLUÇÃO SEMA 01/01**

---

**O Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 13.164 de 23 de maio de 2001 que Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, e considerando o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, criado pela Lei Federal nº 7.661 de 16.05.88 e regulamentações posteriores, bem como a Resolução nº 014/99-SEMA

RESOLVE:

**I. Compôr** a Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com a finalidade exclusiva de promover estudos para a elaboração do Zoneamento Econômico - Ecológico Marinho do Estado do Paraná.

**II. Compôr** a Câmara de Assessoramento Técnico por um profissional legalmente indicado das seguintes Instituições, conforme Resolução 002/2000 - SEMA.

1. Secretaria Executiva do Conselho do Litoral, a quem compete a coordenação desta Câmara Técnica - Paulo Roberto Castella
2. Departamento do Patrimônio da União - DPU - Luciano Sabatka Diz
3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Caio Paulo Smidt de Medeiros
4. Universidade Federal do Paraná - UFPR - Carlos Roberto Soares
5. Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC/PR - Javier Afonso Ganosa Machiavello
6. Instituto Ambiental do Paraná - IAP - José Tadeu Weidlich Motta
7. Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - José Assis Cordoni
8. Ministério da Agricultura - Sidney Antônio Liberati
9. Instituto ECOPLAN - Ariel Acheffer
10. Centro de Pesquisa e Processamento de Alimentos/UFPR - Jackson Cesar Bassfeld

**III.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Curitiba, 30 de maio de 2001.

HAMILTON BONATTO  
Secretário Executivo do Conselho de  
Desenvolvimento Territorial do Litoral paranaense  
Coordenador do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC

## **LEI FEDERAL 10.257/01**

---

Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

##### **Seção I**

###### **Dos instrumentos em geral**

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- ~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
- ~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

### Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

### Seção III

#### Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção IV

#### Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

### Seção V

#### Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

### Seção VI

#### Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

### Seção VII

#### Do direito de superfície

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

### Seção VIII

#### Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

### Seção IX

#### Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

### Seção X

#### Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

### Seção XI

#### Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

### Seção XII

#### Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011) (Vigência)

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º .....

.....

III – à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....

I - .....

.....

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167. ....

I – .....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167. ....

II – .....

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo de Tarso Ramos Ribeiro*

*Geraldo Magela da Cruz Quintão*

*Pedro Malan*

*Benjamin Benzaquen Sicsú*

*Martus Tavares*

*José Sarney Filho*

*Alberto Mendes Cardoso*



## **DECRETO ESTADUAL 6.800/02**

---

Decreto Estadual de 30 de dezembro de 2002.

**Estabelece o Ordenamento Territorial para a Ilha do Mel e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo nas áreas de marinha e interiores que constituem a denominada Ilha do Mel, Município de Paranaguá.**

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, em sua 39ª Reunião Ordinária,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica aprovado o Regulamento que define o Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo nas áreas de marinha e interiores que constituem a denominada Ilha do Mel, Município de Paranaguá, nas áreas especificadas pela Portaria 160, de 15 de abril de 1982, da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, e no Contrato de Aforamento, que foram cedidas ao Estado do Paraná, suas diretrizes e normas de uso, na forma dos Anexos que fazem parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2.º** - Aplicar-se-ão, além do disposto no Regulamento ora aprovado, as regulamentações específicas das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais pertinentes.

**Art. 3.º** - Ficam delegados ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP os poderes necessários à fiel execução das atribuições conferidas ao Estado do Paraná, pela Portaria n.º 160, de 15 de abril de 1982, da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, e no Contrato de Aforamento firmado entre a administração pública dos Poderes Executivos Federal e Estadual, pelos quais, foram cedidos ao Estado, sob regime de aforamento os terrenos de marinha e interiores que constituem a denominada Ilha do Mel, situada na Baía do Município de Paranaguá.

**Art. 4.º** - O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (Conselho do Litoral), instituído pelo Decreto n.º 4605, de 26 de dezembro de 1984, com as alterações dos Decretos n.º 8863, de 18 de agosto de 1985, n.º 10125, de 12 de fevereiro de 1987, n.º 822, de 06 de julho de 1987 e n.º 1796, de 11 de novembro de 1987, que tem por objetivo coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral, supervisionará a implantação do Regulamento ora aprovado, baixando normas complementares que se fizerem necessárias à sua aplicação.

**Art. 5.º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 30 de dezembro de 2001, 181.º da Independência e 113.º da República.

**JAIME LERNER**

Governador do Estado

JOSÉ ANTÔNIO ANDREGUETTO

*Secretário de Estado do Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos.*

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

*Secretário de Estado do Governo*

## **REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 6800/2002**

---

Regulamento que define o Ordenamento Territorial e o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, no Município de Paranaguá, nas localidades que especifica, suas diretrizes e normas de uso.

### *TÍTULO I*

#### **DA ORGANIZAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL DA ILHA DO MEL**

##### *CAPÍTULO I*

##### *DAS PAISAGENS NATURAIS E CULTURAIS*

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as seguintes porções territoriais para a Ilha do Mel, conforme definido no **Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo**, parte integrante do presente Regulamento:

- I. As áreas “B”, “C” e “D” pertencentes à União, definidas no Contrato de Aforamento, destinadas à Rádio Farol, ao Farol das Conchas e à Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres;
- II. As faixas de praia, compreendendo as áreas sujeitas à variação de marés;
- III. A Estação Ecológica da Ilha do Mel;
- IV. O Parque Estadual da Ilha do Mel;
- V. O Setor Especial de Proteção do Istmo, situado na junção das praias de Nova Brasília e Farol das Conchas;
- VI. O Setor Especial de Praia Grande;
- VII. Os Setores de Ocupação.

### *TÍTULO II*

#### *DA PROTEÇÃO AOS PATRIMÔNIOS PAISAGÍSTICO E CULTURAL*

##### *CAPÍTULO I*

##### **DA PROTEÇÃO AOS BENS NATURAIS E CULTURAIS**

**Art. 2º** - Para fins do presente Regulamento são considerados bens especialmente protegidos, os abaixo especificados:

- I. O conjunto de fauna e flora existente no território da Ilha do Mel;
- II. A paisagem compreendida pela pontas e pontais e as faixas de praia;
- III. Os monumentos históricos, os bens tombados e seu entorno, os sítios de valor arqueológico ou pré-histórico, em especial os sambaquis;
- IV. Os assentamentos humanos localizados nos Setores de Ponta Oeste, Praia Grande, Fortaleza, Nova Brasília, Farol das Conchas e Praia de Encantadas.

##### *CAPÍTULO II*

##### **DAS ÁREAS E EDIFICAÇÕES DA UNIÃO**

**Art. 3º** - De acordo com o memorial descritivo constante do Contrato de Aforamento da Ilha do Mel ao Estado do Paraná, são áreas da União não aforadas ao Estado:

- I. Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres;
- II. Farol das Conchas;
- III. Rádio Farol.

**Parágrafo primeiro** – As áreas da União e as edificações nelas localizadas não poderão ter seu uso modificado sem a análise da Secretaria de Estado da Cultura, através de exame e anuência prévia da Coordenadoria do Patrimônio Cultural.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Parágrafo segundo** – A utilização dessas áreas ficam sujeitas à legislação de tombamento incidente sobre bens tombados, no que for aplicável, e demais legislações de preservação ambiental e paisagística.

### *CAPÍTULO II*

#### **DAS FAIXAS DE PRAIA**

**Art. 4.º** – As faixas de praia que compõem a paisagem da Ilha do Mel são bens de uso comum do povo, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que impossibilitem o acesso de público a essas faixas.

**Parágrafo único** – O desenvolvimento de qualquer atividade só poderá ocorrer em caráter temporário e desde que haja parecer favorável da Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Cultura.

### *CAPÍTULO III*

#### **DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA**

**Art. 5.º** – A Estação Ecológica da Ilha do Mel terá zoneamento de uso regulamentado através de Plano de Manejo.

**Parágrafo primeiro** – A Estação Ecológica contará com um Núcleo Administrativo, constituído por uma área destinada à administração, manutenção, atividades científicas, educacionais, além de serviços próprios da Unidade.

**Parágrafo segundo** – O Instituto Ambiental do Paraná realizará estudos visando a implantação do Núcleo Administrativo, podendo utilizar as áreas localizadas próxima à Usina de geração da Copel e as áreas localizadas no Setor Especial de Ponta Oeste, no local delimitado no **Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação da Ilha do Mel**, parte integrante do presente Regulamento, desde que sejam atendidas as restrições estabelecidas para o Setor.

**Art. 6º** – Ao poder público estadual, através da administração da Estação Ecológica, caberá:

- I. Promover a demarcação física da Estação Ecológica nas áreas limítrofes aos Setores de Ocupação;
- II. Manter base experimental com caráter científico, com utilização de matrizes locais, para o repovoamento de áreas degradadas;
- III. Promover o monitoramento das áreas em recuperação por técnicos da administração da Estação Ecológica ou por assessoria externa;

### *CAPÍTULO IV*

#### **DO PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO MEL**

**Art. 7º** – O Parque Estadual da Ilha do Mel terá zoneamento de uso regulamentado através de Plano de Manejo cabendo ao Instituto Ambiental do Paraná a sua elaboração, respeitando as diretrizes previstas neste Regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 8º** – Não será concedida autorização para a implantação de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, mesmo em apoio ao

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

desenvolvimento turístico, nas áreas compreendidas pelo Parque Estadual da Ilha do Mel, nos seguintes casos:

- I. Faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- II. Morros e suas encostas;
- III. Áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- IV. Locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos incluindo seus entornos imediatos;
- V. Áreas de ocorrência de espécies animais ameaçadas de extinção.

**Art. 9º** – A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de obras ou atividades na área compreendida pelo Parque dependerá de parecer favorável da Coordenadoria do Patrimônio Cultural em análise caso a caso dos planos ou projetos e, no que couber, de relatório de impacto ambiental, observadas as normas estipuladas no presente Regulamento.

**Art. 10** – O Parque Estadual da Ilha do Mel contará com um sistema de proteção da biodiversidade, da paisagem natural e da qualidade ambiental contemplando:

I. **Áreas de Proteção da Paisagem das Praias e Pontas** – Entendidas como a porção territorial composta de praias e dunas, áreas com ocorrência de conjunto de importância histórica localizadas em pontas ou pontais, condicionadas ao tombamento paisagístico da Ilha do Mel;

II. **Áreas de Proteção das Encostas dos Morros** – Entendidas as encostas dos morros da Ilha do Mel, com qualquer declividade, topos de morros e montes, as suas florestas e demais formas de vegetação natural nelas situadas;

III. **Áreas de Preservação do Ambiente Natural** – Entendidas como a porção territorial interna ao Parque, onde ocorreu pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou processos naturais com relevante valor científico para a sua preservação;

IV. **Áreas de Controle de Uso das Trilhas** – Entendidas como a porção territorial destinada ao caminhar e visita ao Parque, bem como as trilhas e caminhos necessários e prioritários para a comunicação entre os Setores de Ocupação e o Setor Especial de Praia Grande e do Miguel;

V. **Áreas de Proteção de Sítios Arqueológicos** – Entendidas como as áreas de Proteção aos Sítios Arqueológicos, em especial aos sambaquis, seus entornos e seus caminhos históricos;

VI. **Áreas de Controle à Expansão dos Assentamentos Humanos** – Entendidas como as áreas naturais pertencentes ao Parque que poderão apresentar alguma pressão para alteração humana, por estarem limítrofes aos Setores de Ocupação;

VII. **Áreas de Uso Institucional** – Entendidas como aquelas necessárias à administração, controle e manutenção do Parque Estadual da Ilha do Mel.

VIII. **Áreas de Lazer e Recreação** – Entendidas como áreas intermediárias entre o Setor de Ocupação de Praia de Encantadas e Praia de Fora, com uso intenso pelos veranistas, e com paisagem alterada pela implantação de atividades.

IX. **Áreas de Proteção das Edificações** – Entendidas como as áreas onde se localizam edificações consideradas patrimônio cultural e seus entornos.

**Art. 11** – Nas Áreas de Proteção das Paisagens das Praias e Pontas não serão permitidas alterações das características naturais da paisagem quer por desmatamento e/ou remoção da cobertura vegetal primitiva, quer por implantação de equipamentos e/ou atividades.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Art. 12** – Nas Áreas de Proteção das Encostas dos Morros a instalação de infra-estrutura só poderá ocorrer mediante EIA-RIMA e parecer favorável da Secretaria de Estado da Cultura, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural.

**Parágrafo único** – Qualquer obra civil a ser executada deverá preservar ao máximo a vegetação natural e recomposições necessárias só serão permitidas com o uso de espécies nativas, inclusive em taludes e aterros.

**Art. 13** – As Áreas de Proteção dos Sítios Arqueológicos e seus caminhos históricos deverão ser demarcados e ter uso regulamentado.

**Parágrafo primeiro** – A Secretaria de Estado da Cultura, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, terá o prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação do presente Decreto, para levantar, cadastrar e inscrever no tombamento os sítios históricos existentes no Parque Estadual da Ilha do Mel.

**Parágrafo segundo** – Enquanto não ocorrer a regulamentação específica das áreas de Proteção dos Sítios Arqueológicos, o acesso aos sítios arqueológico só será permitido a equipes de fiscalização e pesquisadores devidamente autorizados.

**Art. 14** – Nas Áreas de Controle à Expansão Urbana deverá ser implantado equipamentos de lazer e recreação, mediante Projeto analisado pelo Conselho do Litoral, onde deverão ser respeitadas a topografia local e a cobertura da vegetação existente.

**Parágrafo único** – O poder público deverá realizar permanente monitoramento dessas áreas, coibindo ocupações irregulares.

### *CAPÍTULO V*

### **DOS SETORES DE OCUPAÇÃO**

**Art. 15** – O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da área descrita no art. 1º será regulado pelo presente Regulamento, da qual fazem parte integrante os seguintes anexos:

I. **Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.**

II. Tabelas 1, 2 e 3 de **Uso e Ocupação dos Setores de Ocupação.**

**Art. 16** – As áreas destinadas aos assentamentos humanos, de acordo com o Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante deste Regulamento, são as seguintes:

- I. Setor Especial de Proteção do Istmo;
- II. Setor Especial de Praia Grande;
- III. Setor Especial de Ponta Oeste;
- IV. Setor de Fortaleza;
- V. Setor de Nova Brasília;
- VI. Setor de Farol das Conchas;
- VII. Setor de Praia de Encantadas.

**Art. 17** – O Setor Especial de Proteção do Istmo é entendido como o espaço cuja dinâmica geofísica é de grande fragilidade e alta qualidade paisagística no qual se promoverá a máxima proteção.

**Parágrafo primeiro** – As edificações existentes no perímetro do Istmo ameaçadas pela ação marítima serão removidas em caráter de urgência.

**Parágrafo segundo** – As demais edificações serão monitoradas e os atuais ocupantes terão ordem prioritária na transferência de ocupação.

**Art. 18** – O Setor Especial de Praia Grande é o espaço destinado a habitações isoladas no entorno do Parque Estadual da Ilha do Mel, de acordo com os limites estabelecidos no Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Parágrafo único** – Quaisquer modificações nas edificações existentes nessa localidade serão objeto de análise e sua aprovação dependerá de Anuência Prévia da Secretaria de Estado da Cultura.

**Art. 19** – O Setor Especial de Ponta Oeste é entendido como o espaço destinado ao ensino e pesquisa, de apoio administrativo à Estação Ecológica da Ilha do Mel, caracterizando-se como zona de interferência experimental.

**Parágrafo primeiro** – O Setor Especial de Ponta Oeste contará com um espaço para o apoio a atividade de pesca artesanal, sob a administração do Instituto Ambiental do Paraná, que regulamentará a forma de uso.

**Parágrafo segundo** – A Igreja localizada no Setor de Ponta Oeste é considerada patrimônio cultural do Estado do Paraná e qualquer intervenção em sua estrutura e entorno dependerá de prévia análise da Secretaria de Estado da Cultura.

**Art. 20** – Os Setores de Ocupação de Fortaleza, de Nova Brasília, do Farol das Conchas e de Encantadas serão entendidos como espaço para habitações, serviços e comércio, nos quais serão desenvolvidas atividades turísticas, de acordo com o presente Regulamento e demais legislações aplicáveis à matéria.

### *CAPÍTULO VI* **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 21** - Para os efeitos de interpretação e aplicação deste Regulamento, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidos:

I. Afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.

II. Agrupamento residencial: é um conjunto de edificações de uso habitacional guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado.

III. Atividade incômoda: é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no ambiente local.

IV. Atividade nociva: é aquela atividade ou uso, capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural.

V. Atividade perigosa: é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade das edificações vizinhas.

VI. Concessão de Uso: é a outorga remunerada de direito de uso, por tempo certo, na forma do disposto no presente Regulamento.

VII. Comércio: é atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias.

VIII. Equipamentos públicos: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, executados pelo setor público, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de saúde e assistência social e os estabelecimentos administrativos do setor público.

IX. Equipamentos sociais e comunitários: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, executados pela iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos.

X. Faixa de drenagem: é a faixa de largura variável destinada a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica.

XI. Habitação coletiva: é a edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.

XII. Habitação unifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia a uma só família.

XIII. Indústria caseira: é a atividade industrial de pequeno porte, não incômoda, e não poluitiva, instalada em conjunto com a habitação, e que envolva até cinco pessoas trabalhando no local.

XIV. Porte: relaciona-se ao tamanho das construções, sendo de pequeno porte as edificações com até 70,00 m<sup>2</sup>; e médio porte as edificações com mais de 70,00 m<sup>2</sup> e não superior a 200,00 m<sup>2</sup>. Grande porte as edificações com área superior a 200,00 m<sup>2</sup>

XV. Recuo: é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento dos caminhos. O recuo é geralmente exigido para fins de reserva a um eventual

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

alargamento da via ou caminho ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações.

XVI. Serviço do tipo 1: é a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc. Compreende todos os serviços relacionados com hospedarias, pousadas e hotelaria de pequeno porte.

XVII. Serviço do tipo 2: é a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc. Compreende todos os serviços relacionados com hospedarias, pousadas e hotelaria de médio porte.

XVIII. Setor Especial: é a porção da Ilha do Mel definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração pública.

XIX. Taxa de impermeabilização: é a relação entre as áreas pavimentadas e a área do lote.

XX. Taxa de ocupação: é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.

XXI. Uso (do solo): é a atividade, ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona.

XXII. Uso adequado: é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma.

XXIII. Uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de análise específica pelo órgão competente, e com parâmetros construtivos diferenciados.

XXIV. Uso proibido: é o uso incompatível com a conceituação da zona e que não pode ser aceito na mesma.

XXV. Zona: é cada porção territorial com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados.

### CAPÍTULO VII

#### DO SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO ISTMO

**Art. 22 - O Setor Especial de Proteção do Istmo – SEPI**, instituído pelo presente Regulamento terá suas confrontações delimitadas conforme o Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e ocupação do Solo da Ilha do Mel, parte integrante deste Regulamento.

**Parágrafo primeiro** – Fica proibida a retirada parcial ou total da vegetação componente do ecossistema dos bancos de areia em deposição neste ambiente.

**Parágrafo segundo** – Os usos e parâmetros de ocupação para o Setor Especial do Istmo serão os constantes das Tabelas I e II em anexo, parte integrante deste Regulamento.

**Parágrafo terceiro** – O poder público estadual, através do Instituto Ambiental do Paraná, terá o prazo de 05(cinco) anos para promover a transferência de todos os ocupantes desse Setor, cujas concessões serão revogadas.

**Parágrafo quarto** – As edificações existentes em terrenos com concessões da União não poderão ser ampliadas, e deverão estar em acordo com os parâmetros de ocupação estabelecidos pelo Plano de Uso de 1981.

**Parágrafo quinto** – Caberá ao Instituto Ambiental do Paraná promover permuta de terrenos para os inscritos junto à Gerência do Patrimônio da União de forma a cumprir o parágrafo terceiro desse artigo.

### CAPÍTULO VIII

#### DO APROVEITAMENTO DO SETOR ESPECIAL DE PRAIA GRANDE

**Art. 23** – O Setor Especial de Praia Grande, de acordo com suas características, estão subdivididas nas seguintes zonas:

I. **Zona Residencial 1 – ZR1** - áreas voltadas a garantir a permanência da antiga comunidade de pescadores, onde se permitirá baixa volumetria edificada e cujo uso exclusivo é o de residência unifamiliar;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

II. **Zona de Serviço – ZS1** - áreas com uso habitacional nas quais serão permitidos os serviços voltados à hospedagens de turistas, onde se deve garantir reduzida ocupação do lote e baixa volumetria; com situação fronteiriça à praia, priorizando a preservação das faixas de praia;

III. **Zona de Reserva Urbana – ZRU** – estoque de área, reservado a futuras acomodações de atividades na localidade mediante análise e aprovação da Secretaria de Estado da Cultura;

IV. **Zona de Proteção das Dunas – ZPD** – faixa com largura de 20m (vinte metros) lindeira à orla, destinada à preservação da cobertura vegetal costeira, não edificável, onde serão proibidos novos acessos à praia;

V. **Zona Verde de Transição – ZV** - porção territorial destinada à delimitação do espaço de assentamento humano e do entorno ao Parque Estadual da Ilha do Mel, onde todos os usos serão proibidos;

**Parágrafo único** – As áreas institucionais localizadas nesse Setor e delimitadas no **Mapa de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação da Ilha do Mel**, parte integrante deste Regulamento, serão destinadas à sustentação de atividades de administração ou para o uso coletivo dessa comunidade.

### **CAPÍTULO XIX**

#### **DO APROVEITAMENTO DO SETOR ESPECIAL DE PONTA OESTE**

**Art. 24** - O Setor Especial de Ponta Oeste, caracterizado como a porção da Ilha do Mel voltada ao ensino e pesquisa, ao apoio administrativo à Estação Ecológica e à pesca artesanal, está subdividido nas seguintes zonas:

I. **Zona de Apoio à Atividade Científica – ZAAC** - áreas que compõem a paisagem natural da localidade de Ponta Oeste, de controle rigoroso, onde se incentivará a instalação de instituições públicas ou privadas, que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa científica ou tecnológica, sob regime de concessão, com prazo não superior a 5(cinco) anos de permanência;

II. **Zona Verde de Transição – ZV** - porção territorial que delimita o espaço destinado à pesquisa e o entorno da Estação ecológica, onde todos os usos serão proibidos;

III. **Zona de Proteção das Dunas – ZPD** – faixa de 20m (vinte metros) lindeira à orla, destinada à preservação da cobertura vegetal costeira, não edificável, onde será proibida abertura de novos acessos a praia;

IV. **Zona Institucional – ZI** – áreas destinadas a equipamentos públicos, sociais e instalações administrativas sob controle.

**Parágrafo único** – A Zona Institucional é composta por lotes destinados ao Núcleo Administrativo da Estação Ecológica da Ilha do Mel, a proteção da Igreja e a implantação de instalações públicas de apoio aos pescadores artesanais moradores da Ilha do Mel.

**Art. 25** – Para a delimitação das áreas destinadas às atividades de ensino e pesquisa, situadas na Zona de Apoio à Atividade Científica, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

- I. Área máxima do lote – 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II. Área de preservação - faixa de 20m (vinte metros) nos limites do lote;
- III. Área máxima de uso restrito no lote – 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- IV. Abertura de caminhos – Interno ao lote, com largura de 3,00 m (três metros), destinados ao uso coletivo dos lotes implantados;

**Parágrafo único** – As edificações a serem instaladas devem ter caráter provisório e obedecer aos parâmetros constante das Tabelas 1, 2 e 3, parte integrante do presente Regulamento.



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### CAPÍTULO X

#### DO APROVEITAMENTO DOS SETORES DE OCUPAÇÃO DE FORTALEZA, NOVA BRASÍLIA, FAROL E ENCANTADAS

**Art. 26** - Os Setores de Ocupação de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, de acordo com suas características, estão subdivididas nas seguintes zonas:

I. **Zona Verde - ZV** - áreas destinadas preferencialmente à preservação do ecossistema litorâneo, onde se permitirão áreas de lazer e equipamentos de uso público;

II. **Zona Residencial 2 - ZR2** - áreas que compõem a paisagem das localidades, onde se deve garantir uma baixa volumetria para a preservação da qualidade de ocupação da Ilha, cujo uso preponderante seja o de residência unifamiliar fixa ou de veraneio;

III. **Zonas de Serviço 2 - ZS2** - áreas que compõem a paisagem das localidades, onde se deve garantir uma baixa volumetria para a preservação da qualidade de ocupação da Ilha, cujo uso preponderante seja o de serviços voltados à hospedagens de turistas;

IV. **Zona de Serviço 3 - ZS3** - áreas que compõem a paisagem das localidades, onde se permitirá volumetria em dois pavimentos, cujo uso preponderante seja o de serviços de hospedagens e hotelarias destinadas a turistas;

V. **Zona Comercial - ZC** - áreas que compõem a paisagem das localidades, onde se deve garantir uma baixa volumetria, maiores taxas de ocupação, cujo uso preponderante seja o de atividades de comércio de pequeno e médio porte complementares aos demais usos.

VI. **Zona de Reserva Urbana - ZRU** - áreas com estoque de lotes, reservados a futuras ocupações na Ilha do Mel, mediante comprovação de adequação das infra-estruturas de saneamento básico e abastecimento de água a densidade permitida, após análise e aprovação do Conselho do Litoral.

**Art. 27** - Na Zona Residencial 02, localizada no entorno da Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, as edificações com uso não residencial serão permissíveis.

**Parágrafo único** - Os parâmetros de ocupação serão estipulados pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural.

**Art. 28** - De acordo com sua especificidade a **Zona Verde** está subdividida nas seguintes sub-zonas:

I. **De transição** - é a porção territorial do setor de ocupação destinada à contenção da expansão urbana, podendo ser reservada para o uso e instalação de equipamentos públicos, mediante projeto específico;

II. **De proteção de fundo de vale** - é a faixa não edificável de 30,00m (trinta metros), sendo 15,00m (quinze metros) de cada lado do rio;

III. **De proteção das dunas** - é a faixa lindeira à praia, de largura variável para cada localidade, não edificável, onde é proibida a remoção da vegetação;

IV. **Praças** - são as porções territoriais destinadas à conservação da cobertura vegetal primitiva e destinadas a instalação de equipamentos de recreação e lazer.

### CAPÍTULO XI DOS USOS

**Art. 29** - Quanto à sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I. Usos adequados
- II. Usos permissíveis
- III. Usos proibidos

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Parágrafo primeiro** - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho do Litoral e terão taxa de ocupação máxima nunca superior a 25%.

**Parágrafo segundo** - Os usos proibidos não são passíveis de recurso em nenhuma instância.

**Art. 30** - As especificações de adequação de cada uso às zonas são aquelas expressas na Tabela I, em anexo, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 31** - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona, são aqueles expressos na Tabela II em anexo, parte integrante deste Regulamento, constando de taxa de ocupação máxima, taxa de impermeabilização máxima, área máxima construída, altura máxima, recuo mínimo dos caminhos e da orla marítima, afastamento mínimo e percentual mínimo de vegetação no lote.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos voltados ao desenvolvimento turístico da Ilha do Mel, com índices urbanísticos diferenciados, serão analisados caso a caso, e poderão ser instalados mediante aprovação do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná e do Conselho do Litoral, além das demais exigências referentes ao licenciamento ambiental.

### CAPÍTULO XII DAS CONCESSÕES DE USO

**Art. 32** - O Instituto Ambiental do Paraná mediante análise e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, outorgará Concessão de Uso, nos termos do Decreto Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, aos ocupantes foreiros situados na Ilha do Mel, de acordo com o disposto nesse Decreto, respeitada a legislação federal aplicável e as seguintes disposições:

I. Emitir Documento de Concessão de Uso para os lotes regularizados e cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná, situados nos setores de ocupação, de acordo com o Mapa1 – Plano de Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação da Ilha do mel, parte integrante do presente Regulamento;

II. Nas Zonas de Apoio a Atividades Científicas emitir Título de Concessão de Uso, com prazo máximo de 5 (cinco) anos para a realização de atividades de pesquisa;

III. No Setor Especial de Praia Grande as Concessões de Uso só poderão ser emitidas mediante parecer favorável da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

IV. A preferência na Concessão de Uso, independente de licitação, será concedida aos que preencherem os requisitos constantes no presente regulamento e em pleno exercício de posse contínua, tendo nele construído benfeitorias até a data limite de 31 de outubro de 1999, conforme levantamento ocupacional realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná;

V. A remuneração pela Concessão de Uso de terreno na Ilha do Mel será de 2,0% (dois por cento) do valor do domínio pleno ao ano, pagável à vista, ou, excepcionalmente, em 6 (seis) parcelas no máximo. Caberá ao Instituto Ambiental do Paraná, em casos excepcionais e com a devida verificação através de fundamentos sócio-econômicos, isenção da respectiva remuneração;

VI. Caberá ao Instituto Ambiental do Paraná a valoração econômica do domínio pleno, através de profissional legalmente habilitado, para fins de fixação de remuneração da Concessão de Uso.

VII. A receita auferida por força do inciso V será utilizada integralmente pelo Instituto Ambiental do Paraná para custear as despesas de administração, fiscalização e demais atividades correlatas junto a Ilha do Mel.

VIII. Aos terrenos cuja edificação não obedecer as disposições estabelecidas no presente Regulamento, as Concessões de Uso serão emitidas com alerta até a regularização das mesmas, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) anos;

IX. Nenhuma benfeitoria realizada no imóvel enseja direito a indenização;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

X. O não pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão, acarretará na automática perda dos direitos constantes no Termo de Concessão de Uso;

XI. A transferibilidade da Concessão de Uso, no seu todo, poderá ocorrer mediante processo específico, nos casos em que ocorra a prévia anuência do Conselho do Litoral, onde será garantido o direito aos sucessores legítimos e testamentários;

XII. Os desmembramentos de áreas, objeto de título de concessão, só poderão acontecer obedecendo a área mínima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 12,00 (doze) metros.

**Parágrafo primeiro** - As faixas de 5,00m (cinco metros), de cada lado, ao longo dos rios, contados a partir de suas margens, não serão objeto de concessão de uso e nem de parcelamento, sob qualquer hipótese e as edificações nelas existentes deverão ser removidas.

**Parágrafo segundo** - Em terrenos com áreas menores do que 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), devidamente cadastrado junto ao Instituto Ambiental do Paraná, objeto de concessão de uso, as edificações existentes não poderão ser ampliadas.

**Parágrafo terceiro** - Os terrenos em que as edificações não estejam adequadas ao que estabelecem as Tabelas I e II, parte integrante deste Regulamento, não serão passíveis de transferência, em parte ou no todo.

**Parágrafo quarto** - Os terrenos em que as edificações não estejam adequadas ao que estabelecem as Tabelas I e II, no prazo máximo de cinco anos, terão seus títulos de concessão anulados .

**Parágrafo quinto** - Todo processo com pedidos de desmembramentos de área com Concessão emitida deverá ser analisado pela Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral e só poderá ser aprovado mediante parecer favorável dessa Câmara.

**Art. 33** - Os lotes com concessões da União, devidamente legalizados, e mediante parecer favorável da Gerência Regional do Patrimônio da União, deverão se adequar, no que couber, aos caminhos delimitados no Mapa 1, em anexo, parte integrante deste Regulamento.

**Parágrafo único** - Fica assegurado ao Instituto Ambiental do Paraná definir o destino dos terrenos provenientes de concessões de uso canceladas pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante projeto específico para área, a ser analisado pelo Conselho do Litoral.

**Art. 34** - A Concessão de Uso processar-se-á:

I. A requerimento instruído do interessado contendo cópia de documentação pessoal, preenchimento de ficha cadastral, documentação de origem do lote ou comprovação do tempo de ocupação;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

II. Elaboração da planta de situação do imóvel e memorial descritivo conforme Mapa 1, em anexo, parte integrante deste Regulamento;

III. Realização de vistoria do imóvel pelo Instituto Ambiental do Paraná, com a necessária emissão de parecer técnico pautado no presente Regulamento;

IV. Levantamento das edificações existentes e condições sanitárias;

V. Parecer da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Paraná;

**Art. 35** - A morte do beneficiário extingue de pleno direito a Concessão de Uso.

**Parágrafo único** - É assegurada a outorga aos sucessores “mortis causa” do Título de Concessão de Uso superveniente à morte do beneficiário domiciliado ou não, atendidas as condições de interesse público decorrentes da legislação aplicável.

**Art. 36** - O Instituto Ambiental do Paraná manterá banco de dados com o cadastro de todas as Concessões de Uso, em registro próprio, com dados cadastrais e de ocupação e demais anotações que se fizerem necessária.

**Art. 37** - As áreas, objeto de Concessões de Uso, não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do Instituto Ambiental do Paraná, ouvido o Conselho do Litoral.

**Art. 38** - As obrigações aqui previstas não exoneram os titulares beneficiários da Concessão de Uso das demais obrigações junto à administração pública federal, estadual e municipal competente.

**Art. 39** - Aos detentores de Títulos de Concessões de Uso terão o prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da emissão do Título, para proceder ao competente Registro em Cartório, sob pena de anulação do ato.

### **CAPÍTULO XIII DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 40** - Ao Conselho do Litoral, competirá:

I. Examinar e conceder anuência prévia, através de sua Secretaria Executiva, aos processos de implantação de infra-estrutura, proposições de títulos de concessão, desmembramentos e remembramentos de áreas, obras públicas e particulares, ampliações, que venham a se instalar na Ilha do Mel;

II. Propor modificações e aperfeiçoamento da legislação, de acordo com estudos realizados por sua Secretaria Executiva, ou outros órgãos da Administração direta ou indireta do Estado;

III. Instituir e compor Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para assuntos da Ilha do Mel;

IV. Fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente Regulamento.

**Art. 41** - À Secretaria de Estado da Cultura, competirá:

I. Conceder anuência prévia, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural – CPC, aos processos de emissão d Concessão de Uso para terreno localizados no Setor Especial de Praia Grande;

II. Conceder anuência prévia, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural – CPC, aos processos de edificações, reformas e ampliações no Setor Especial de Proteção ao Istmo, Setor Especial de Praia Grande, e entorno do bem tombado de Fortaleza;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

III. Para as demais áreas, com exceção dos setores de ocupação, examinar previamente quaisquer intervenções pública ou privada na Ilha, em razão do tombamento paisagístico, deliberando sobre a proposta técnica apresentada;

IV. Compor Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para assuntos da Ilha do Mel, juntamente com os demais órgãos federais, estaduais e municipais;

V. Manter o cadastro dos ocupantes da Ilha do Mel, atualizado de acordo com as informações do Instituto Ambiental do Paraná;

V. Fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente Regulamento.

**Art. 42** - Ao Instituto Ambiental do Paraná, competirá:

I. Emitir os Títulos de Concessão de Uso mediante Anuência Prévia emitida pelo Conselho do Litoral;

II. Proceder a gestão da Estação Ecológica da Ilha do Mel e do Parque Estadual da Ilha do Mel;

III. Opinar sobre a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais na Ilha do Mel consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou supressão da vegetação, em conformidade com o Ordenamento Territorial e Zoneamento de Uso e Ocupação da Ilha do Mel aprovados pelo presente Regulamento, e demais legislações ambientais vigentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

IV. Instituir os mecanismos legais para a cobrança de taxas referentes às ocupações e serviços;

VI. Compor Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para assuntos da Ilha do Mel, juntamente com os demais órgãos federais, estaduais e municipais;

V. Manter banco de dados com o cadastro das Concessões de Uso, em registro próprio, com dados dos ocupantes, transferências de titularidades, de uso e ocupação dos lotes e demais anotações que se fizerem necessárias.

VI. Encaminhar anualmente o cadastro de ocupantes à Gerência Regional do Patrimônio da União e à Secretaria de Estado da Cultura

VII. Orientar e fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente regulamento.

**Art. 43** - À Prefeitura Municipal de Paranaguá, de acordo com sua legislação, caberá:

I. Aprovar e emitir Alvará de Construção aos processos de obras públicas e particulares, reformas e ampliações que possuam Anuência Prévia emitida pelo Conselho do Litoral, que venham a se instalar na Ilha do Mel;

II. Emitir, através da Secretaria Municipal de Saúde, laudo de vistoria sanitária para fins de certificado de conclusão de obras, para os usos comerciais e de serviços;

III. Proceder vistoria de conclusão de obra, a pedido do interessado, e emitir o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO –, constatado a realização da obra conforme projeto aprovado e mediante apresentação do laudo de vistoria sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente Regulamento.

### **CAPÍTULO XIX DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 44** – É permitida a construção em alvenaria, de acordo com o Projeto Arquitetônico aprovado.

**Art. 45** – São permitidas construções com coberturas em telhas cerâmicas, madeira e fibra natural nas futuras edificações da Ilha do Mel.

**Parágrafo único** - Os demais revestimentos de cobertura das edificações serão analisadas, caso a caso, pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Art. 46** - As edificações para habitação, comércio, serviços, comunitários, de lazer, atividades científicas e de pesca devem, no concernente ao tratamento e descarga dos esgotos sanitários, deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. Quando da execução de rede pública coletora e estação de tratamento dos esgotos, efetuar, obrigatoriamente, a ligação na rede coletora;
- II. Enquanto não houver rede pública coletora, deverão contar com o adequado sistema de tratamento séptico, cujo efluente deverá sofrer o conveniente processo de desinfecção e, caso as condições do terreno assim o permitam, infiltrado; caso tal não seja possível deverá ser filtrado e lançado, sempre obedecidas as pertinentes normas da ABNT e mediante parecer do órgão estadual competente que ateste a viabilidade de implantação do sistema proposto.

**Art. 47** - As edificações, reformas ou ampliações destinadas à habitação, ao comércio, aos serviços em geral e comunitários e de lazer, às atividades científicas e de pesca devem, no concernente a aprovação, apresentar:

- I. Cópia autenticada do Título de Concessão de Uso em nome do interessado;
- II. Levantamento topográfico do lote de acordo com os Títulos de Concessão emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União ou do Governo do Estado do Paraná.
- III. Projeto Arquitetônico, Hidráulico e Sanitário conforme as normas da ABNT;
- IV. Anotações de Responsabilidade Técnica - **ARTs** - de projeto e execução de obra de profissional devidamente cadastrado no Município de Paranaguá;
- V. Parecer da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Paraná, para os terrenos aforados pela União.

**Art. 48** - As edificações, reformas ou ampliações destinadas à habitação, ao comércio, aos serviços em geral e comunitários e de lazer, atividades científicas e de pesca, no concernente às áreas mínimas e ventilação dos compartimentos, deverão obedecer ao constante na Tabela 3, parte integrante do presente Regulamento.

**Art. 49** - A altura máxima das edificações, entendida como o maior nível da construção, deverá obedecer ao seguinte:

- I. Edificações com 01(um) pavimento: altura máxima de 5,00m (cinco metros);
- II. Edificações com 02(dois) pavimentos: altura máxima de 7,00m (sete metros).

**Parágrafo primeiro** - Será incluído nesses valores a altura necessária entre o solo e o piso do térreo.

**Parágrafo segundo** - Os mezaninos serão considerados como pavimento e só serão permitidos onde o Zoneamento facultar a altura máxima de 02(dois) pavimentos.

**Parágrafo terceiro** - As coberturas das edificações não poderão ser utilizadas como pavimento.

**Art. 50** - Nos terrenos com Título de Concessão de Uso admitir-se-á a utilização de elementos divisórios em seus limites, desde que sua altura máxima não exceda a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e os elementos de vedação utilizados não sejam:

- I. Tijolos cerâmicos;
- II. Pedras naturais;
- III. Elementos pré - moldados na forma de placas ou palitos;
- IV. Arame farpado.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

**Parágrafo único** - O projeto do cercado dos terrenos deve constar do Projeto Arquitetônico, sendo recomendado o uso de cercas vivas e telas, com elementos estruturais em madeira.

**Art. 51** – Os campings só poderão se instalar nas Zonas de Serviços 2 e 3, conforme tabela 1, parte integrante do presente Regulamento.

**Parágrafo primeiro** - O projeto para instalação de camping deverá conter áreas cobertas destinadas à cozinha, à lavanderia e aos banheiros, dimensionados de acordo com o número máximo de barracas permitido para o lote.

**Parágrafo segundo** – A área mínima destinada a cada barraca não deverá ser inferior a 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), excluídas as áreas para circulação.

**Art. 52** - Os resíduos sólidos terão destino conforme o que segue:

I. Resíduos sólidos orgânicos e os recicláveis (não orgânicos) deverão ser separados, ensacados e levados aos pontos de coleta previamente estipulados pelo poder público;

II. Resíduos sólidos provenientes de demolição, inclusive as telhas de fibrocimento, deverão ser encaminhados ao continente sob responsabilidade do gerador dos resíduos, sendo que o destino final deverá constar do Memorial Descritivo da obra.

### **TÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 53** - Constitui infração, para efeito deste regulamento, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nele estabelecidos.

**Parágrafo Único** - Constituirá também infração a desobediência às determinações de caráter normativo emanadas do Conselho do Litoral.

**Art. 54** - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I. embargo;
- II. interdição ou suspensão de atividades, obras ou utilização incompatíveis com o uso permissível;
- III. demolição de obra, construção ou edificação respondendo o infrator pelas despesas decorrentes;
- IV. obrigação de reparar ou indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da existência de culpa;
- V. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poderes públicos estadual ou municipal;
- VI. perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos estaduais de crédito.

**Parágrafo primeiro** - As penalidades previstas nos incisos I a VII serão aplicadas pelos órgãos ambientais estaduais, nas suas respectivas esferas de competência, ou, supletivamente por agentes credenciados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo segundo** - O produto das multas previstas no inciso I deste artigo constituirão renda do órgão que aplicar a penalidade, vinculada sua aplicação a

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

projetos de estudos e de recuperação de áreas degradadas, infra-estruturas e melhoria das condições ambientais da Ilha do Mel.

**Parágrafo terceiro** - As multas serão aplicadas em dobro nas reincidências. Nos casos de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, as multas serão aplicadas diariamente, até cessar as atividades degradadoras.

**Parágrafo quarto** - As penalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, aplicáveis independentemente das multas, serão impostas quando:

a) a obra ou atividade for executada sem a competente aprovação ou em desacordo com a mesma;

b) a permanência ou a manutenção da atividade ou obra irregular contrariar as disposições legais e regulamentares que disciplinam o uso do solo Ilha do Mel.

**Parágrafo quinto** - Nas penalidades previstas nas alíneas VI e VII o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão, parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que os tiver concedido, cumprindo Resolução do Conselho do Litoral, que questionará junto às autoridades federais para aplicação de medidas similares, quando for o caso.

**Art. 55** - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I. Diretos;

II. Indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;

III. Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários, quando praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;

IV. Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da infração.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56** - O Instituto Ambiental do Paraná procederá à revisão das concessões de uso emitidas até a publicação do presente Decreto pelo Estado do Paraná.

**Art. 57** - O Estado e o Município de Paranaguá estabelecerão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os instrumentos legais e técnicos necessários para assegurar a implementação das normas de uso e ocupação do solo e proteção ambiental previstas neste Regulamento e nos demais diplomas legais pertinentes.

**Parágrafo único** - O Conselho Gestor da Ilha do Mel, instituído pelo Decreto n.º 3502, de 3 de setembro de 1997, com as alterações legais, acompanhará a implementação do Regulamento ora aprovado.

**Art. 58** - As edificações, obras e serviços públicos ou de pessoas particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos neste Regulamento.



## **RESOLUÇÃO CONAMA 334/03**

Resolução Conama nº 334 de 03 de abril de 2003

**Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, em conformidade com as competências que lhe foram conferidas pela Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n o 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria n o 499, de 18 de dezembro de 2002; e

Considerando a necessidade de dar destino adequado às embalagens vazias de agrotóxicos e afins conforme estabelecem a Lei n o 6.938, de 1981, a Lei n o 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei n o 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto n o 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

Considerando que a destinação inadequada das embalagens vazias de agrotóxicos e afins causam danos ao meio ambiente e a saúde humana;

Considerando que os estabelecimentos comerciais, postos e centrais são os locais onde o usuário deve devolver as embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

Considerando que posto e central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins são empreendimentos potencialmente poluidores;

Considerando que as Resoluções CONAMA n o 001, de 23 de janeiro de 1986 e n o 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelecem as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, remetendo esta última ao CONAMA a incumbência de definir os critérios para licenças ambientais específicas; e

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA n o 237, de 1997, permite o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental; resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie, os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes, de unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - posto: unidade que se destina ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens vazias de agrotóxicos e afins, até que as mesmas sejam transferidas à central, ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

II - central: unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, que atenda aos usuários, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens para a destinação final, ambientalmente adequada;

III - unidade volante: veículo destinado à coleta regular de embalagens vazias de agrotóxicos e afins para posterior entrega em posto, central ou local de destinação final ambientalmente adequada;

IV - estabelecimento comercial: local onde se realiza a comercialização de agrotóxicos e afins, responsável pelo recebimento, controle e armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos nele vendidas.

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação e operação de posto e central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos do Anexo I, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º As unidades volantes estão sujeitas à legislação específica para o transporte de cargas perigosas.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 2º Os critérios de adequação de estabelecimento comercial para as operações de recebimento e armazenamento temporário das embalagens vazias de agrotóxicos e afins serão definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 3º No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer Autorização de Desativação, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, das medidas de controle ambiental e suas condicionantes.

Parágrafo único. Os postos e centrais já em operação deverão requerer a LO, mediante apresentação de plano de adequação, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art.5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental de posto e central, no mínimo, os itens relacionados abaixo, exigindo-os, a seu critério, em cada uma de suas etapas:

I - projeto básico que deverá seguir, no mínimo, as especificações de construção que constam do Anexo II, destacando o sistema de drenagem;

II - declaração da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal, de que o local e o tipo de empreendimento estão de acordo com o Plano Diretor ou similar;

III - croqui de localização dos postos e centrais, locando o mesmo dentro da bacia hidrográfica, ou sub-bacia, com rede de drenagem, áreas de preservação permanente, edificações, vegetação, em um raio mínimo de quinhentos metros;

IV - termo de compromisso firmado pela empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou por sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final das embalagens vazias recebidas, com previsão de multa diária, conforme legislação pertinente;

V - identificação de possíveis riscos de contaminação e medidas de controle associadas;

VI - programa de treinamento dos funcionários;

VII - programa de monitoramento toxicológico dos funcionários, com exames médicos periódicos, com pesquisa de agrotóxicos no sangue;

VIII - programa de monitoramento de solo e da água nas áreas de postos e centrais de recebimento;

IX - programa de comunicação social interno e externo alertando sobre os riscos ao meio ambiente e a saúde;

X - sistema de controle de recebimento e de destinação de embalagens vazias; e

XI - responsável técnico pelo funcionamento dos postos e centrais de recebimento.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 6º Não será permitida a instalação de galpões em áreas de mananciais.

Art. 7º Os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização. Parágrafo único. Os produtos referidos no caput deste artigo deverão ter a sua destinação em conformidade com as disposições previstas na Lei n o 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto n o 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Resolução, nos termos e condicionantes das licenças expedidas, e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator, entre outras penalidades cabíveis, àquelas previstas na Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial nos artigos 54, § 3 o , e 56, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados na forma do art. 14, § 1 o , da Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 9º Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação de riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Art. 10º Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para fins penais. Parágrafo único. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

### **ANEXO I CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS REQUERIDOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS E CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS.**

I - Localização: preferencialmente em zona rural ou zona industrial, em área de fácil acesso a qualquer tempo.

II - O terreno deve ser preferencialmente plano, não sujeito à inundação, e possuir sistema de controle de águas pluviais e de erosão do solo, adequado as características do terreno.

III - A área escolhida para a construção do posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deve estar ou dispor:

a) distante de corpos hídricos, tais como: lagos, rios, nascentes, pontos de captação de água, áreas inundáveis etc., de forma a diminuir os riscos de contaminação em caso de eventuais acidentes;

b) distância segura de residências, escolas, postos de saúde, hospitais, abrigo de animais domésticos e depósitos de alimentos, de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;

c) devidamente identificada com placas de sinalização, alertando sobre o risco e o acesso restrito a pessoas autorizadas;

d) de pátio que permita a manobra dos veículos transportadores das embalagens.

IV - O empreendedor ou responsável pelo posto ou central deve apresentar um plano de gerenciamento, estabelecendo e providenciando, no mínimo:

a) programa educativo visando a conscientização da comunidade do entorno sobre as operações de recebimento, armazenamento temporário e recolhimento para

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

- b) programa de treinamentos específicos para os funcionários, com certificação, relativos às atividades previstas nestes locais;
- c) plano de monitoramento toxicológico periódico dos funcionários;
- d) plano de ação preventiva e de controle para possíveis acidentes; e
- e) sistema de controle de entrada e saída das embalagens vazias recebidas, capaz de emitir relatórios periódicos com a identificação do proprietário das embalagens, quantidade, tipo e destino final.

V - O empreendedor ou responsável estabelecerá, juntamente com o encarregado ou supervisor do posto ou central, um protocolo contendo os procedimentos a serem adotados para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens vazias.

VI - O empreendedor ou responsável deverá fornecer ao usuário, no momento da devolução, um comprovante de recebimento das embalagens vazias, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome do proprietário das embalagens;
- b) nome da propriedade/endereço; e
- c) quantidade e tipo (plástico, vidro, ou metal) de embalagens recebidas.

VII- A prática da inspeção visual é necessária e deve ser realizada, por profissional treinado, nas embalagens rígidas, para separar as lavadas das contaminadas, devendo essas últimas ser armazenadas separadamente.

VIII - O empreendedor ou o responsável pela unidade de recebimento deverá fornecer equipamentos de proteção individual adequados para a manipulação das embalagens vazias de agrotóxicos, e cuidar da manutenção dos mesmos.

IX - Condições mínimas necessárias para a instalação e a operação de postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

### **ANEXO II EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA INSTALAÇÕES**

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

| Item  | Necessidades                                                                                            | Posto e Central de Recebimento                                                                                              |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I     | Área necessária:                                                                                        | Além da área para o galpão, observar mais dez metros em cada lado de cada galpão, para movimentação de caminhão.            |
| II    | Área cercada:                                                                                           | Cercar toda área com altura mínima de dois metros.                                                                          |
| III   | Portão de duas folhas:                                                                                  | Adequado à entrada de caminhões.                                                                                            |
| IV    | Área para movimentação de veículo:                                                                      | Com brita ou material similar ou impermeabilizada.                                                                          |
| V     | Área coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas): | Sim, podendo ser segregado, em área específica no mesmo galpão.                                                             |
| VI    | Canaletas para águas pluviais:                                                                          | Sim.                                                                                                                        |
| VII   | Caixas para contenção de águas pluviais:                                                                | Sim.                                                                                                                        |
| VIII  | Área mínima de cada galpão:                                                                             | Posto = 80 m <sup>2</sup> ; Central = 160 m <sup>2</sup> , ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. |
| IX    | Número de galpões:                                                                                      | Adequado à quantidade de embalagens vazias geradas na região.                                                               |
| X     | Pé direito:                                                                                             | Posto = 3,5 m - 4,0 m; Central = 4,5 m - 5,0 m, com abertura na parte superior para garantir a ventilação.                  |
| XI    | Fundações:                                                                                              | Sim.                                                                                                                        |
| XII   | Estrutura:                                                                                              | Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc.                                                            |
| XIII  | Cobertura                                                                                               | Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo.                                                             |
| XIV   | Piso impermeabilizado:                                                                                  | Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro).                                                            |
| XV    | Mureta lateral:                                                                                         | Dois metros (alvenaria ou alumínio).                                                                                        |
| XVI   | Telhado acima da mureta:                                                                                | Sim.                                                                                                                        |
| XVII  | Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso:                                                        | Sim.                                                                                                                        |
| XVIII | Calçada lateral de um metro de largura:                                                                 | Sim.                                                                                                                        |
| XIX   | Instalação elétrica:                                                                                    | Central: sim; Posto: a critério.                                                                                            |
| XX    | Instalação hidráulica - captação/distribuição de água:                                                  | Sim.                                                                                                                        |
| XXI   | Prensa vertical:                                                                                        | Somente nas centrais.                                                                                                       |
| XXII  | Balança:                                                                                                | No posto é opcional, e na central no mínimo uma.                                                                            |
| XXIII | Equipamento de proteção individual compatível com a atividade:                                          | Obrigatório para todos os funcionários.                                                                                     |
| XXIV  | Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escotório:                                  | Sim.                                                                                                                        |

(Of. El. nº 1319)

## **RESOLUÇÃO CONAMA 335/03**

Resolução Conama nº 335 de 03 de abril de 2003

### **Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nºs 001, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

VI - produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

I- ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II- localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III-localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos; e

IV- localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4 o Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5 o Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei;e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares.

Art. 6 o Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7 o Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos arts. 4 o e 5 o , no que couber.

Art. 8 o Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio



## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

ambiente. Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

Art. 11. Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento. Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art.12. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas. Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente promoverá Reunião Técnica Informativa. Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de representantes do órgão ambiental competente.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Art. 16. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 17. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO SEMA 027/03

Resolução Sema nº 027 de 05 de agosto de 2003

**Estabelece requisitos e condições técnicas para a implantação de cemitérios destinados ao sepultamento, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.**

**O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27.07.92, Lei nº 11.352, de 13.02.96, Lei nº 8.485, de 03.06.87, pelo Decreto nº 4514 de 23.07.01 e Decreto nº 11, de 01.01.03,

**CONSIDERANDO** que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público, conforme dispõe o art. 225, § 1º, da Constituição Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público Estadual, conforme dispõe o art. 207, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná;

**CONSIDERANDO** que a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulados pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, são obrigatórios para os empreendimentos que, mesmo que potencialmente, causem significativa degradação ambiental, conforme disposição dos artigos 225, § 1º, inciso IV, e art. 207, § 1º, inciso V, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade ao princípio da prevenção, consagrado na Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 2º, incisos I, IV e IX, bem como no princípio nº 15, da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;

**CONSIDERANDO** que a competência comum dos Estados -Membros para legislar sobre a proteção do meio ambiente e suas formas de poluição, conforme determina o art. 23, da Constituição Federal do Brasil, permite aos Estados editar normas mais protetoras do meio ambiente em relação às normas federais;

**CONSIDERANDO** a potencial e efetiva degradação ambiental provocada pela instalação e manutenção de cemitérios e a necessidade da adoção de uma Política Ambiental que vise a proteção do solo, subsolo, recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e a proteção da saúde pública e a sadia qualidade de vida da população;

**CONSIDERANDO** o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população;

### **RESOLVE:**

**Estabelecer** requisitos e condições técnicas para a implantação de cemitérios destinados ao sepultamento, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.

**Art. 1º** Obedecidos os princípios da Constituição Federal do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, das disposições da legislação federal e estadual, pertinentes a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, ficam sujeitos à presente Resolução os pedidos de licenciamento ambiental para implantação de cemitérios.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II – sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV – construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

V – lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI – produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII – exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII – reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX – urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X – urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

XI – urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII – ossuário ou ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII – cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV – columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostas horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV – nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVI – traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

**Art. 3º.**Dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a ser elaborado por equipe multidisciplinar, toda e qualquer implantação de cemitério, de acordo com o que estabelece o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil e a Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§1º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA dependerá de aprovação do Instituto Ambiental do Paraná, sem prejuízo das competências estabelecidas na Resolução do CONAMA n.º 237/97.

§2º O Estudo Prévio do Impacto Ambiental será submetido à consulta popular, mediante audiências públicas, promovidas pelo Instituto Ambiental do Paraná, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 001, de 23 de janeiro de 1986.

**Art. 4º** Os projetos de implantação dos cemitérios, submetidos ao licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e constantes do EPIA/RIMA deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de tratamento dos efluentes oriundos do necrochorume;

II - Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas. Parte dessa faixa poderá ter 20% em sua extensão linear destinada a edifícios, sistema viário ou logradouro de uso público, desde que não contrariem a legislação vigente:

a) não será permitida a construção de ossários na área descrita neste inciso;

b) na área descrita neste inciso, deverão ser mantidas as faixas de isolamento previstas na legislação vigente, onde não será efetuado sepultamento;

III - No interior do cemitério, na chamada zona de enterramento ou sepultamento, deverão ser plantadas espécies com raízes pivotantes, a fim de evitar invasões de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e drenagem;

IV - O subsolo deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10<sup>-3</sup> (dez a menos três) e 10<sup>-7</sup> (dez a menos sete) cm/s (centímetros por segundo), na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático (medido no fim da estação de cheias); ou até 10 m de profundidade, nos casos em que o lençol freático não for encontrado até este nível. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade do lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;

V - O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos 3 (três) metros acima do mais alto nível do lençol freático (medido no fim da estação de cheias);

VI - Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente (Resolução CONAMA nº 5, de 1993);

VII - Deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente - ABNT NBR 13.895 - Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem;

VIII - Fica obrigatório a instalação de poços de monitoramento no perímetro da área do cemitério, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área de sepultamento, com relação ao sentido de escoamento freático:

a) os poços deverão ser amostrados e as águas subterrâneas analisadas, antes do início de operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade “em branco” do

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

aqüífero freático, de acordo com os padrões de potabilidade da Portaria nº 1469/2002, do Ministério da Saúde e suas sucessoras;

b) a cada trimestre, os poços deverão ser amostrados, em conformidade com a norma NBR 13.895 e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: condutividade elétrica, sólidos totais dissolvidos, dureza total, pH, cor aparente, cloretos, cromo total, ferro total, fosfato total, nitrogênio amoniacal, nitrogênio nitrato, coliformes totais, coliformes fecais e bactérias heterotróficas;

c) caso ocorram indícios de contaminação, deverão ser analisados novamente os parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria nº 1469/2002 do Ministério da Saúde ou sua sucessora, efetuando a descontaminação do mesmo, através de projeto específico, devidamente previsto no EPIA/RIMA, devendo ainda, ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

d) as análises de potabilidade da água deverão ser encaminhadas trimestralmente ao Instituto Ambiental do Paraná;

e) O Instituto Ambiental do Paraná poderá realizar, concomitantemente, análises periódicas do lençol freático, através dos poços de monitoramento;

f) Os ossários deverão ser impermeabilizados, de forma a não permitir a passagem de água ou outro efluente líquido para a área externa;

IX - Os Cemitérios Verticais deverão ter sistema de controle de poluição atmosférica oriundo dos gases cadavéricos, apresentando programa de combate aos vetores, bem como apresentar projeto de tratamento do líquido oriundo da decomposição dos corpos.

§ 1º A escolha da localização para implantação de cemitério deverá, além do previsto nas letras seguintes, ser observada a norma ABNT NBR nº 10157/1987:

a) fica proibida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente e sazonal;

b) fica proibida a implantação de cemitérios em zonas de falhamentos geológicos, zonas catacladas, em áreas de rochas calcáreas ou calcossilicatadas intemperizadas;

c) ficam proibidas a implantação de cemitérios em áreas de bacias e mananciais de abastecimento público e em suas áreas de influência direta, bem como nas Áreas de Preservação Permanente (APP's).

**Art. 5º.** Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada, de acordo com a disposição do Art. 4º, VI, da presente Resolução, e da Resolução do CONAMA nº 05, de 1993.

**Art. 6º.** Os cemitérios já existentes e licenciados, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o Instituto Ambiental do Paraná termo de compromisso para adequação, no que couber, do empreendimento.

§ 1º O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao Instituto Ambiental do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os cemitérios já implantados e licenciados deverão proceder a um exame ambiental, nos termos do inciso VIII, letra "b", do art. 4º, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, devendo o mesmo ser entregue para o Instituto Ambiental do Paraná.

**Art. 7º.** O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do Instituto Ambiental do Paraná, após a aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente Municipais, se atendidas todas as condições abaixo:

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

I – cemitério localizados em Municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II – cemitérios localizados em Municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III – cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

**Art. 8º.** O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 225, § 4º, da Constituição Federal do Brasil, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938, de 1981.

**Art. 9º.** No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida.

**Art. 10º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2003.

**LUIZ EDUARDO CHEIDA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

## **DECRETO FEDERAL 5.300/04**

Decreto Federal nº 5.300 de 07 de dezembro de 2004

**Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições:

I - colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II - colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III - conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV - degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI - linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinquenta e dois metros;

IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

X - ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou toda da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou toda da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV - unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

### CAPÍTULO II

#### DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

##### Seção I

##### Dos Limites

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão.

##### Seção II

##### Dos Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;

IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

### Seção III Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

### Seção IV Dos Instrumentos

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 8º Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:

I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;

II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;

III - os instrumentos de gestão;

IV - as infrações e penalidades previstas em lei;

V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 9º O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira, considerando as orientações contidas no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas neste Decreto.

Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

### Seção V

#### Das Competências

Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;

III - promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e metodológico;

IV - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;

V - promover a consolidação do SIGERCO;

VI - estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;

VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.

Art. 12. Ao IBAMA compete:

I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - apoiar o Ministério do Meio Ambiente na consolidação do SIGERCO;

III - executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

IV - propor ações e projetos para inclusão no PAF;

V - executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;

VI - executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VII - subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;

VIII - colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona costeira;

IX - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

X - promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.

Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - designar o Coordenador para execução do PEGC;

II - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecidas a legislação federal e o PNGC;

III - estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro;

IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;

V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VII - elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;

VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 15. A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.

Parágrafo único. Os Estados que não dispuserem de ZEEC se orientarão por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

§ 2º A área averbada como compensação poderá ser submetida a plano de manejo, desde que não altere a sua característica ecológica e sua qualidade paisagística.

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

Art. 19. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.

Art. 20. Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de delimitação das áreas de que trata o caput deste artigo serão objeto de norma específica.

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA**

##### **Seção I**

##### **Dos Limites**

Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

I - falésias sedimentares: cinqüenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagoas e lagoas costeiras: limite de cinqüenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III - estuários: cinqüenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinqüenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

### Seção II

#### Dos Objetivos

Art. 24. A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.

### Seção III

#### Dos Instrumentos

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 26. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I - abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II - semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III - exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

IV - de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

V - abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI - semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII - exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII - de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

IX - abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X - semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI - exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII - de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada.

Art. 27. Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 25, os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas:

I - classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 28. Para as classes mencionadas no art. 27 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I - classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- b) pesquisa científica;
  - c) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;
  - d) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;
  - e) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;
  - f) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;
  - g) militar, com instalações isoladas;
  - h) manejo sustentável de recursos naturais;
- II - classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:
- a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;
  - b) aquicultura;
  - c) residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinquenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;
  - d) residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;
  - e) industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao turismo náutico e à construção civil;
  - f) militar;
  - g) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e
  - h) turismo e lazer;
- III - classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:
- a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;
  - b) exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;
  - c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;
  - d) militar, representado por complexos militares;
  - e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;
  - f) portuário, com terminais e atividades industriais;
  - g) portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e
  - h) turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 29. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

### Seção IV Das Competências

Art. 30. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos Municípios.

Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

### CAPÍTULO V DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 33. As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 34. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 35. Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:

I - as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;

II - as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;

III - a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com a classe C de orla marítima.

Parágrafo único. Os Estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.

Art. 36. As normas e disposições estabelecidas neste Decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.

Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste Decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria do Patrimônio da União, desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.

Art. 38. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, definir a metodologia e propor ao CONAMA normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do RQA-ZC, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 39. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, elaborar e encaminhar ao CONAMA proposta de resolução para regulamentação da implantação de recifes artificiais na zona costeira, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Alencar Gomes da Silva*

*Nelson Machado*

*Marina Silva*

*Walfrido Silvino dos Mares Guia*



## **RESOLUÇÃO CONAMA 357/05**

---

Resolução Conama nº 357 de 17 de março de 2005

**Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004; Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidas negativas, caracterizadas pela atividade da enzima  $\beta$ -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44°C - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - *escherichia coli (E.Coli)*: bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima  $\beta$ -glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH; XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGRH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

XXXVIII - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

### **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA**

Art.3o As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

#### **Seção I Das Águas Doces**

Art. 4o As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à pesca amadora;
- d) à recreação de contato secundário; e

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

### **Seção II Das Águas Salinas**

Art. 5o As águas salinas são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas; e

c) à aquicultura e à atividade de pesca.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

### **Seção II Das Águas Salobras**

Art. 6o As águas salobras são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e,

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à aquicultura e à atividade de pesca;

d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e

e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 7º Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 34, desta Resolução.

Art. 8º O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

§ 1º Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2º Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3º A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 4º As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

§ 5º Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

§ 6º Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão os estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 9º A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analíticos necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 1º Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Resolução.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

§ 2o Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1o Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2o Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3o Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de referência.

§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o não se aplica às baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

Art. 11. O Poder Público poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 13. Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

### **Seção II Das Águas Doces**

Art. 14. As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O<sub>2</sub>;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O<sub>2</sub>;

j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);

l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e

m) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

| TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOÇES        |                                       |
|------------------------------------------|---------------------------------------|
| PADRÕES                                  |                                       |
| PARÂMETROS                               | VALOR MÁXIMO                          |
| Clorofila <i>a</i>                       | 10 µg/L                               |
| Densidade de cianobactérias              | 20.000 cel/mL ou 2 mm <sup>3</sup> /L |
| Sólidos dissolvidos totais               | 500 mg/L                              |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                   | VALOR MÁXIMO                          |
| Alumínio dissolvido                      | 0,1 mg/L Al                           |
| Antimônio                                | 0,005mg/L Sb                          |
| Arsênio total                            | 0,01 mg/L As                          |
| Bário total                              | 0,7 mg/L Ba                           |
| Berílio total                            | 0,04 mg/L Be                          |
| Boro total                               | 0,5 mg/L B                            |
| Cádmio total                             | 0,001 mg/L Cd                         |
| Chumbo total                             | 0,01mg/L Pb                           |
| Cianeto livre                            | 0,005 mg/L CN                         |
| Cloreto total                            | 250 mg/L Cl                           |
| Cloro residual total (combinado + livre) | 0,01 mg/L Cl                          |
| Cobalto total                            | 0,05 mg/L Co                          |
| Cobre dissolvido                         | 0,009 mg/L Cu                         |
| Cromo total                              | 0,05 mg/L Cr                          |
| Ferro dissolvido                         | 0,3 mg/L Fe                           |
| Fluoreto total                           | 1,4 mg/L F                            |
| Fósforo total (ambiente lântico)         | 0,020 mg/L P                          |



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                                                                                              |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico) | 0,025 mg/L P                    |
| Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)                                                    | 0,1 mg/L P                      |
| Lítio total                                                                                                                  | 2,5 mg/L Li                     |
| Manganês total                                                                                                               | 0,1 mg/L Mn                     |
| Mercurio total                                                                                                               | 0,0002 mg/L Hg                  |
| Níquel total                                                                                                                 | 0,025 mg/L Ni                   |
| Nitrato                                                                                                                      | 10,0 mg/L N                     |
| Nitrito                                                                                                                      | 1,0 mg/L N                      |
| Nitrogênio amoniacal total                                                                                                   | 3,7mg/L N, para pH ≤ 7,5        |
|                                                                                                                              | 2,0 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 |
|                                                                                                                              | 1,0 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 |
|                                                                                                                              | 0,5 mg/L N, para pH > 8,5       |
| Prata total                                                                                                                  | 0,01 mg/L Ag                    |
| Selênio total                                                                                                                | 0,01 mg/L Se                    |
| Sulfato total                                                                                                                | 250 mg/L SO <sub>4</sub>        |
| Sulfeto (H <sub>2</sub> S não dissociado)                                                                                    | 0,002 mg/L S                    |
| Urânio total                                                                                                                 | 0,02 mg/L U                     |
| Vanádio total                                                                                                                | 0,1 mg/L V                      |
| Zinco total                                                                                                                  | 0,18 mg/L Zn                    |
| <b>PARÂMETROS ORGÂNICOS</b>                                                                                                  | <b>VALOR MAXIMO</b>             |
| Acrilamida                                                                                                                   | 0,5 µg/L                        |
| Alacloro                                                                                                                     | 20 µg/L                         |
| Aldrin + Dieldrin                                                                                                            | 0,005 µg/L                      |
| Atrazina                                                                                                                     | 2 µg/L                          |
| Benzeno                                                                                                                      | 0,005 mg/L                      |
| Benzidina                                                                                                                    | 0,001 µg/L                      |
| Benzo(a)antraceno                                                                                                            | 0,05 µg/L                       |
| Benzo(a)pireno                                                                                                               | 0,05 µg/L                       |
| Benzo(b)fluoranteno                                                                                                          | 0,05 µg/L                       |

|                                                              |                                             |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Benzo(k)fluoranteno                                          | 0,05 µg/L                                   |
| Carbaril                                                     | 0,02 µg/L                                   |
| Clordano (cis + trans)                                       | 0,04 µg/L                                   |
| 2-Clorofenol                                                 | 0,1 µg/L                                    |
| Criseno                                                      | 0,05 µg/L                                   |
| 2,4-D                                                        | 4,0 µg/L                                    |
| Demeton (Demeton-O + Demeton-S)                              | 0,1 µg/L                                    |
| Dibenzo(a,h)antraceno                                        | 0,05 µg/L                                   |
| 1,2-Dicloroetano                                             | 0,01 mg/L                                   |
| 1,1-Dicloroetano                                             | 0,003 mg/L                                  |
| 2,4-Diclorofenol                                             | 0,3 µg/L                                    |
| Diclorometano                                                | 0,02 mg/L                                   |
| DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)                         | 0,002 µg/L                                  |
| Dodecacloro pentaciclododecano                               | 0,001 µg/L                                  |
| Endossulfan (α + β + sulfato)                                | 0,056 µg/L                                  |
| Endrin                                                       | 0,004 µg/L                                  |
| Estireno                                                     | 0,02 mg/L                                   |
| Etilbenzeno                                                  | 90,0 µg/L                                   |
| Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) | 0,003 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH |
| Glifosato                                                    | 65 µg/L                                     |
| Gution                                                       | 0,005 µg/L                                  |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                              | 0,01 µg/L                                   |
| Hexaclorobenzeno                                             | 0,0065 µg/L                                 |
| Indeno(1,2,3-cd)pireno                                       | 0,05 µg/L                                   |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                           |                           |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------|
| Lindano ( $\gamma$ -HCH)                                  | 0,02 $\mu\text{g/L}$      |
| Malation                                                  | 0,1 $\mu\text{g/L}$       |
| Metolacoloro                                              | 10 $\mu\text{g/L}$        |
| Metoxicloro                                               | 0,03 $\mu\text{g/L}$      |
| Paration                                                  | 0,04 $\mu\text{g/L}$      |
| PCBs - Bifenilas policloradas                             | 0,001 $\mu\text{g/L}$     |
| Pentaclorofenol                                           | 0,009 $\text{mg/L}$       |
| Simazina                                                  | 2,0 $\mu\text{g/L}$       |
| Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno | 0,5 $\text{mg/L LAS}$     |
| 2,4,5-T                                                   | 2,0 $\mu\text{g/L}$       |
| Tetracloroeto de carbono                                  | 0,002 $\text{mg/L}$       |
| Tetracloroeteno                                           | 0,01 $\text{mg/L}$        |
| Tolueno                                                   | 2,0 $\mu\text{g/L}$       |
| Toxafeno                                                  | 0,01 $\mu\text{g/L}$      |
| 2,4,5-TP                                                  | 10,0 $\mu\text{g/L}$      |
| Tributilestanho                                           | 0,063 $\mu\text{g/L TBT}$ |
| Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)                   | 0,02 $\text{mg/L}$        |
| Tricloroeteno                                             | 0,03 $\text{mg/L}$        |
| 2,4,6-Triclorofenol                                       | 0,01 $\text{mg/L}$        |
| Trifluralina                                              | 0,2 $\mu\text{g/L}$       |
| Xileno                                                    | 300 $\mu\text{g/L}$       |

III - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

| TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES                                                                  |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO |                          |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                                                              | VALOR MÁXIMO             |
| Arsênio total                                                                                       | 0,14 $\mu\text{g/L As}$  |
| PARÂMETROS ORGÂNICOS                                                                                | VALOR MÁXIMO             |
| Benzidina                                                                                           | 0,0002 $\mu\text{g/L}$   |
| Benzo(a)antraceno                                                                                   | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| Benzo(a)pireno                                                                                      | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| Benzo(b)fluoranteno                                                                                 | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| Benzo(k)fluoranteno                                                                                 | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| Criseno                                                                                             | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| Dibenzo(a,h)antraceno                                                                               | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| 3,3-Diclorobenzidina                                                                                | 0,028 $\mu\text{g/L}$    |
| Heptacoloro epóxido + Heptacoloro                                                                   | 0,000039 $\mu\text{g/L}$ |
| Hexaclorobenzeno                                                                                    | 0,00029 $\mu\text{g/L}$  |
| Indeno(1,2,3-cd)pireno                                                                              | 0,018 $\mu\text{g/L}$    |
| PCBs - Bifenilas policloradas                                                                       | 0,000064 $\mu\text{g/L}$ |
| Pentaclorofenol                                                                                     | 3,0 $\mu\text{g/L}$      |
| Tetracloroeto de carbono                                                                            | 1,6 $\mu\text{g/L}$      |
| Tetracloroeteno                                                                                     | 3,3 $\mu\text{g/L}$      |
| Toxafeno                                                                                            | 0,00028 $\mu\text{g/L}$  |
| 2,4,6-triclorofenol                                                                                 | 2,4 $\mu\text{g/L}$      |

Art 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - cor verdadeira: até 75  $\text{mg Pt/L}$ ;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O<sub>2</sub>;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O<sub>2</sub>;

VII - clorofila *a*: até 30 µg/L;

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm<sup>3</sup>/L; e,

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 16. As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) cianobactérias para dessedentação de animais: os valores de densidade de cianobactérias não deverão exceder 50.000 cel/ml, ou 5mm<sup>3</sup>/L;

i) DBO 5 dias a 20°C até 10 mg/L O<sub>2</sub>;

j) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O<sub>2</sub>;

l) turbidez até 100 UNT;

m) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e,

n) pH: 6,0 a 9,0.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### II - Padrões de qualidade de água:

| TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES |                                         |
|-------------------------------------|-----------------------------------------|
| PADRÕES                             |                                         |
| PARÂMETROS                          | VALOR MÁXIMO                            |
| Clorofila <i>a</i>                  | 60 µg/L                                 |
| Densidade de cianobactérias         | 100.000 cel/mL ou 10 mm <sup>3</sup> /L |

| Sólidos dissolvidos totais                                                                                                   | 500 mg/L                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                                                                                       | VALOR MÁXIMO                    |
| Alumínio dissolvido                                                                                                          | 0,2 mg/L Al                     |
| Arsênio total                                                                                                                | 0,033 mg/L As                   |
| Bário total                                                                                                                  | 1,0 mg/L Ba                     |
| Berílio total                                                                                                                | 0,1 mg/L Be                     |
| Boro total                                                                                                                   | 0,75 mg/L B                     |
| Cádmio total                                                                                                                 | 0,01 mg/L Cd                    |
| Chumbo total                                                                                                                 | 0,033 mg/L Pb                   |
| Cianeto livre                                                                                                                | 0,022 mg/L CN                   |
| Cloreto total                                                                                                                | 250 mg/L Cl                     |
| Cobalto total                                                                                                                | 0,2 mg/L Co                     |
| Cobre dissolvido                                                                                                             | 0,013 mg/L Cu                   |
| Cromo total                                                                                                                  | 0,05 mg/L Cr                    |
| Ferro dissolvido                                                                                                             | 5,0 mg/L Fe                     |
| Fluoreto total                                                                                                               | 1,4 mg/L F                      |
| Fósforo total (ambiente lântico)                                                                                             | 0,05 mg/L P                     |
| Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lântico) | 0,075 mg/L P                    |
| Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)                                                    | 0,15 mg/L P                     |
| Lítio total                                                                                                                  | 2,5 mg/L Li                     |
| Manganês total                                                                                                               | 0,5 mg/L Mn                     |
| Mercurio total                                                                                                               | 0,002 mg/L Hg                   |
| Níquel total                                                                                                                 | 0,025 mg/L Ni                   |
| Nitrato                                                                                                                      | 10,0 mg/L N                     |
| Nitrito                                                                                                                      | 1,0 mg/L N                      |
| Nitrogênio amoniacal total                                                                                                   | 13,3 mg/L N, para pH ≤ 7,5      |
|                                                                                                                              | 5,6 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 |
|                                                                                                                              | 2,2 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 |
|                                                                                                                              | 1,0 mg/L N, para pH > 8,5       |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                              |                                            |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Prata total                                                  | 0,05 mg/L Ag                               |
| Selênio total                                                | 0,05 mg/L Se                               |
| Sulfato total                                                | 250 mg/L SO <sub>4</sub>                   |
| Sulfeto (como H <sub>2</sub> S não dissociado)               | 0,3 mg/L S                                 |
| Urânio total                                                 | 0,02 mg/L U                                |
| Vanádio total                                                | 0,1 mg/L V                                 |
| Zinco total                                                  | 5 mg/L Zn                                  |
| <b>PARÂMETROS ORGÂNICOS</b>                                  |                                            |
| <b>VALOR MÁXIMO</b>                                          |                                            |
| Aldrin + Dieldrin                                            | 0,03 µg/L                                  |
| Atrazina                                                     | 2 µg/L                                     |
| Benzeno                                                      | 0,005 mg/L                                 |
| Benzo(a)pireno                                               | 0,7 µg/L                                   |
| Carbaril                                                     | 70,0 µg/L                                  |
| Clordano (cis + trans)                                       | 0,3 µg/L                                   |
| 2,4-D                                                        | 30,0 µg/L                                  |
| DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)                         | 1,0 µg/L                                   |
| Demeton (Demeton-O + Demeton-S)                              | 14,0 µg/L                                  |
| 1,2-Dicloroetano                                             | 0,01 mg/L                                  |
| 1,1-Dicloroetano                                             | 30 µg/L                                    |
| Dodecacloro Pentaciclodecano                                 | 0,001 µg/L                                 |
| Endossulfan (α + β + sulfato)                                | 0,22 µg/L                                  |
| Endrin                                                       | 0,2 µg/L                                   |
| Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) | 0,01 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH |
| Glifosato                                                    | 280 µg/L                                   |
| Gution                                                       | 0,005 µg/L                                 |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                              | 0,03 µg/L                                  |
| Lindano (γ-HCH)                                              | 2,0 µg/L                                   |
| Malation                                                     | 100,0 µg/L                                 |
| Metoxicloro                                                  | 20,0 µg/L                                  |
| Paration                                                     | 35,0 µg/L                                  |
| PCBs - Bifenilas policloradas                                | 0,001 µg/L                                 |
| Pentaclorofenol                                              | 0,009 mg/L                                 |
| Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno   | 0,5 mg/L LAS                               |
| 2,4,5-T                                                      | 2,0 µg/L                                   |
| Tetracloroeto de carbono                                     | 0,003 mg/L                                 |
| Tetracloroetano                                              | 0,01 mg/L                                  |
| Toxafeno                                                     | 0,21 µg/L                                  |
| 2,4,5-TP                                                     | 10,0 µg/L                                  |
| Tributilestanho                                              | 2,0 µg/L TBT                               |
| Tricloroetano                                                | 0,03 mg/L                                  |
| 2,4,6-Triclorofenol                                          | 0,01 mg/L                                  |

Art. 17. As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

V - fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina) até 1,0 mg/L de C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH;

VI - OD, superior a 2,0 mg/L O<sub>2</sub> em qualquer amostra; e,

VII - pH: 6,0 a 9,0.

### Seção III Das Águas Salinas

Art. 18. As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;
- b) materiais flutuantes virtualmente ausentes;
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g) coliformes termolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- h) carbono orgânico total até 3 mg/L, como C;
- i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O<sub>2</sub>; e
- j) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade.

II - Padrões de qualidade de água:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

| TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS                                                                     |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| PADRÕES                                                                                                  |                |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                                                                   | VALOR MÁXIMO   |
| Alumínio dissolvido                                                                                      | 1,5 mg/L Al    |
| Arsênio total                                                                                            | 0,01 mg/L As   |
| Bário total                                                                                              | 1,0 mg/L Ba    |
| Berílio total                                                                                            | 5,3 µg/L Be    |
| Boro total                                                                                               | 5,0 mg/L B     |
| Cádmio total                                                                                             | 0,005 mg/L Cd  |
| Chumbo total                                                                                             | 0,01 mg/L Pb   |
| Cianeto livre                                                                                            | 0,001 mg/L CN  |
| Cloro residual total (combinado + livre)                                                                 | 0,01 mg/L Cl   |
| Cobre dissolvido                                                                                         | 0,005 mg/L Cu  |
| Cromo total                                                                                              | 0,05 mg/L Cr   |
| Ferro dissolvido                                                                                         | 0,3 mg/L Fe    |
| Fluoreto total                                                                                           | 1,4 mg/L F     |
| Fósforo Total                                                                                            | 0,062 mg/L P   |
| Manganês total                                                                                           | 0,1 mg/L Mn    |
| Mercúrio total                                                                                           | 0,0002 mg/L Hg |
| Níquel total                                                                                             | 0,025 mg/L Ni  |
| Nitrato                                                                                                  | 0,40 mg/L N    |
| Nitrito                                                                                                  | 0,07 mg/L N    |
| Nitrogênio amoniacal total                                                                               | 0,40 mg/L N    |
| Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) | 0,031 mg/L P   |
| Prata total                                                                                              | 0,005 mg/L Ag  |
| Selênio total                                                                                            | 0,01 mg/L Se   |
| Sulfetos (H <sub>2</sub> S não dissociado)                                                               | 0,002 mg/L S   |
| Tálio total                                                                                              | 0,1 mg/L Tl    |
| Urânio Total                                                                                             | 0,5 mg/L U     |
| Zinco total                                                                                              | 0,09 mg/L Zn   |

| PARÂMETROS ORGÂNICOS                                         | VALOR MÁXIMO                             |
|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Aldrin + Dieldrin                                            | 0,0019 µg/L                              |
| Benzeno                                                      | 700 µg/L                                 |
| Carbaril                                                     | 0,32 µg/L                                |
| Clordano (cis + trans)                                       | 0,004 µg/L                               |
| 2,4-D                                                        | 30,0 µg/L                                |
| DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)                         | 0,001 µg/L                               |
| Demeton (Demeton-O + Demeton-S)                              | 0,1 µg/L                                 |
| Dodecacloro pentaciclododecano                               | 0,001 µg/L                               |
| Endossulfan (α + β + sulfato)                                | 0,01 µg/L                                |
| Endrin                                                       | 0,004 µg/L                               |
| Etilbenzeno                                                  | 25 µg/L                                  |
| Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) | 60 µg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH |
| Gution                                                       | 0,01 µg/L                                |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                              | 0,001 µg/L                               |
| Lindano (γ-HCH)                                              | 0,004 µg/L                               |
| Malation                                                     | 0,1 µg/L                                 |
| Metoxicloro                                                  | 0,03 µg/L                                |

|                                                           |               |
|-----------------------------------------------------------|---------------|
| Monoclorobenzeno                                          | 25 µg/L       |
| Pentaclorofenol                                           | 7,9 µg/L      |
| PCBs - Bifenilas Policloradas                             | 0,03 µg/L     |
| Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno | 0,2 mg/L LAS  |
| 2,4,5-T                                                   | 10,0 µg/L     |
| Tolueno                                                   | 215 µg/L      |
| Toxafeno                                                  | 0,0002 µg/L   |
| 2,4,5-TP                                                  | 10,0 µg/L     |
| Tributilestanho                                           | 0,01 µg/L TBT |
| Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)                   | 80 µg/L       |
| Tricloroeteno                                             | 30,0 µg/L     |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

III - Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

| <b>TABELA V - CLASSE 1 - AGUAS SALINAS</b>                                                                 |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO</b> |                     |
| <b>PARÂMETROS INORGÂNICOS</b>                                                                              | <b>VALOR MÁXIMO</b> |
| Arsênio total                                                                                              | 0,14 µg/L As        |
| <b>PARÂMETROS ORGÂNICOS</b>                                                                                | <b>VALOR MÁXIMO</b> |
| Benzeno                                                                                                    | 51 µg/L             |
| Benzidina                                                                                                  | 0,0002 µg/L         |
| Benzo(a)antraceno                                                                                          | 0,018 µg/L          |
| Benzo(a)pireno                                                                                             | 0,018 µg/L          |
| Benzo(b)fluoranteno                                                                                        | 0,018 µg/L          |
| Benzo(k)fluoranteno                                                                                        | 0,018 µg/L          |
| 2-Clorofenol                                                                                               | 150 µg/L            |
| 2,4-Diclorofenol                                                                                           | 290 µg/L            |
| Criseno                                                                                                    | 0,018 µg/L          |
| Dibenzo(a,h)antraceno                                                                                      | 0,018 µg/L          |
| 1,2-Dicloroetano                                                                                           | 37 µg/L             |
| 1,1-Dicloroetano                                                                                           | 3 µg/L              |
| 3,3-Diclorobenzidina                                                                                       | 0,028 µg/L          |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                                                                            | 0,000039 µg/L       |
| Hexaclorobenzeno                                                                                           | 0,00029 µg/L        |
| Indeno(1,2,3-cd)pireno                                                                                     | 0,018 µg/L          |
| PCBs - Bifenilas Policloradas                                                                              | 0,000064 µg/L       |
| Pentaclorofenol                                                                                            | 3,0 µg/L            |
| Tetracloroetano                                                                                            | 3,3 µg/L            |
| 2,4,6-Triclorofenol                                                                                        | 2,4 µg/L            |

Art 19. Aplicam-se às águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

c) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e

d) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O<sub>2</sub>.

II - Padrões de qualidade de água:



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

| TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS                                                                     |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| PADRÕES                                                                                                  |               |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                                                                   | VALOR MÁXIMO  |
| Arsênio total                                                                                            | 0,069 mg/L As |
| Cádmio total                                                                                             | 0,04 mg/L Cd  |
| Chumbo total                                                                                             | 0,21 mg/L Pb  |
| Cianeto livre                                                                                            | 0,001 mg/L CN |
| Cloro residual total (combinado + livre)                                                                 | 19 µg/L Cl    |
| Cobre dissolvido                                                                                         | 7,8 µg/L Cu   |
| Cromo total                                                                                              | 1,1 mg/L Cr   |
| Fósforo total                                                                                            | 0,093 mg/L P  |
| Mercurio total                                                                                           | 1,8 µg/L Hg   |
| Níquel                                                                                                   | 74 µg/L Ni    |
| Nitrato                                                                                                  | 0,70 mg/L N   |
| Nitrito                                                                                                  | 0,20 mg/L N   |
| Nitrogênio amoniacal total                                                                               | 0,70 mg/L N   |
| Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) | 0,0465 mg/L P |
| Selênio total                                                                                            | 0,29 mg/L Se  |
| Zinco total                                                                                              | 0,12 mg/L Zn  |
| PARÂMETROS ORGÂNICOS                                                                                     | VALOR MÁXIMO  |
| Aldrin + Dieldrin                                                                                        | 0,03 µg/L     |
| Clordano (cis + trans)                                                                                   | 0,09 µg/L     |
| DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)                                                                     | 0,13 µg/L     |
| Endrin                                                                                                   | 0,037 µg/L    |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                                                                          | 0,053 µg/L    |
| Lindano (γ-HCH)                                                                                          | 0,16 µg/L     |
| Pentaclorofenol                                                                                          | 13,0 µg/L     |
| Toxafeno                                                                                                 | 0,210 µg/L    |
| Tributilestanho                                                                                          | 0,37 µg/L TBT |

Art. 20. As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

IV - corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

V - resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

VII - carbono orgânico total: até 10 mg/L, como C;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/ L O<sub>2</sub>; e

IX - pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades.

### Seção IV Das Águas Salobras

Art. 21. As águas salobras de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- b) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;
- c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/ L O<sub>2</sub>;
- d) pH: 6,5 a 8,5;
- e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- h) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes; e
- i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

### II - Padrões de qualidade de água:

| TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS                                                                   |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| PADRÕES                                                                                                  |                |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                                                                   | VALOR MÁXIMO   |
| Alumínio dissolvido                                                                                      | 0,1 mg/L Al    |
| Arsênio total                                                                                            | 0,01 mg/L As   |
| Berílio total                                                                                            | 5,3 µg/L Be    |
| Boro                                                                                                     | 0,5 mg/L B     |
| Cádmio total                                                                                             | 0,005 mg/L Cd  |
| Chumbo total                                                                                             | 0,01 mg/L Pb   |
| Cianeto livre                                                                                            | 0,001 mg/L CN  |
| Cloro residual total (combinado + livre)                                                                 | 0,01 mg/L Cl   |
| Cobre dissolvido                                                                                         | 0,005 mg/L Cu  |
| Cromo total                                                                                              | 0,05 mg/L Cr   |
| Ferro dissolvido                                                                                         | 0,3 mg/L Fe    |
| Fluoreto total                                                                                           | 1,4 mg/L F     |
| Fósforo total                                                                                            | 0,124 mg/L P   |
| Manganês total                                                                                           | 0,1 mg/L Mn    |
| Mercurio total                                                                                           | 0,0002 mg/L Hg |
| Níquel total                                                                                             | 0,025 mg/L Ni  |
| Nitrato                                                                                                  | 0,40 mg/L N    |
| Nitrito                                                                                                  | 0,07 mg/L N    |
| Nitrogênio amoniacal total                                                                               | 0,40 mg/L N    |
| Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) | 0,062 mg/L P   |
| Prata total                                                                                              | 0,005 mg/L Ag  |
| Selênio total                                                                                            | 0,01 mg/L Se   |
| Sulfetos (como H <sub>2</sub> S não dissociado)                                                          | 0,002 mg/L S   |
| Zinco total                                                                                              | 0,09 mg/L Zn   |
| PARÂMETROS ORGÂNICOS                                                                                     | VALOR MÁXIMO   |
| Aldrin + dieldrin                                                                                        | 0,0019 µg/L    |
| Benzeno                                                                                                  | 700 µg/L       |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

|                                                              |                                             |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Carbaril                                                     | 0,32 µg/L                                   |
| Clordano (cis + trans)                                       | 0,004 µg/L                                  |
| 2,4-D                                                        | 10,0 µg/L                                   |
| DDT (p,p'DDT+ p,p'DDE + p,p'DDD)                             | 0,001 µg/L                                  |
| Demeton (Demeton-O + Demeton-S)                              | 0,1 µg/L                                    |
| Dodecacloro pentaciclodecano                                 | 0,001 µg/L                                  |
| Endrin                                                       | 0,004 µg/L                                  |
| Endossulfan ( $\alpha + \beta$ + sulfato)                    | 0,01 µg/L                                   |
| Etilbenzeno                                                  | 25,0 µg/L                                   |
| Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) | 0,003 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH |
| Gution                                                       | 0,01 µg/L                                   |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                              | 0,001 µg/L                                  |
| Lindano ( $\gamma$ -HCH)                                     | 0,004 µg/L                                  |
| Malation                                                     | 0,1 µg/L                                    |
| Metoxicloro                                                  | 0,03 µg/L                                   |
| Monoclorobenzeno                                             | 25 µg/L                                     |
| Paration                                                     | 0,04 µg/L                                   |
| Pentaclorofenol                                              | 7,9 µg/L                                    |
| PCBs - Bifenilas Policloradas                                | 0,03 µg/L                                   |
| Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno      | 0,2 LAS                                     |
| 2,4,5-T                                                      | 10,0 µg/L                                   |
| Tolueno                                                      | 215 µg/L                                    |
| Toxafeno                                                     | 0,0002 µg/L                                 |
| 2,4,5-TP                                                     | 10,0 µg/L                                   |
| Tributilestanho                                              | 0,010 µg/L TBT                              |
| Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)                      | 80,0 µg/L                                   |

III - Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

| <b>TABELA VIII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS</b>                                                             |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO</b> |                     |
| <b>PARÂMETROS INORGÂNICOS</b>                                                                              | <b>VALOR MÁXIMO</b> |
| Arsênio total                                                                                              | 0,14 µg/L As        |
| <b>PARÂMETROS ORGÂNICOS</b>                                                                                | <b>VALOR MÁXIMO</b> |
| Benzeno                                                                                                    | 51 µg/L             |
| Benzidina                                                                                                  | 0,0002 µg/L         |
| Benzo(a)antraceno                                                                                          | 0,018 µg/L          |
| Benzo(a)pireno                                                                                             | 0,018 µg/L          |
| Benzo(b)fluoranteno                                                                                        | 0,018 µg/L          |
| Benzo(k)fluoranteno                                                                                        | 0,018 µg/L          |
| 2-Clorofenol                                                                                               | 150 µg/L            |
| Criseno                                                                                                    | 0,018 µg/L          |
| Dibenzo(a,h)antraceno                                                                                      | 0,018 µg/L          |
| 2,4-Diclorofenol                                                                                           | 290 µg/L            |
| 1,1-Dicloroetano                                                                                           | 3,0 µg/L            |
| 1,2-Dicloroetano                                                                                           | 37,0 µg/L           |
| 3,3-Diclorobenzidina                                                                                       | 0,028 µg/L          |
| Heptacloro epóxido + Heptacloro                                                                            | 0,000039 µg/L       |
| Hexaclorobenzeno                                                                                           | 0,00029 µg/L        |
| Indeno(1,2,3-cd)pireno                                                                                     | 0,018 µg/L          |
| Pentaclorofenol                                                                                            | 3,0 µg/L            |
| PCBs - Bifenilas Policloradas                                                                              | 0,000064 µg/L       |
| Tetracloroetano                                                                                            | 3,3 µg/L            |
| Tricloroetano                                                                                              | 30 µg/L             |
| 2,4,6-Triclorofenol                                                                                        | 2,4 µg/L            |

Art. 22. Aplicam-se às águas salobras de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O<sub>2</sub>; e

d) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

| TABELA IX - CLASSE 2 - AGUAS SALOBRAS                                                                    |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| PADRÕES                                                                                                  |               |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                                                                   | VALOR MÁXIMO  |
| Arsênio total                                                                                            | 0,069 mg/L As |
| Cádmio total                                                                                             | 0,04 mg/L Cd  |
| Chumbo total                                                                                             | 0,210 mg/L Pb |
| Cromo total                                                                                              | 1,1 mg/L Cr   |
| Cianeto livre                                                                                            | 0,001 mg/L CN |
| Cloro residual total (combinado + livre)                                                                 | 19,0 µg/L Cl  |
| Cobre dissolvido                                                                                         | 7,8 µg/L Cu   |
| Fósforo total                                                                                            | 0,186 mg/L P  |
| Mercurio total                                                                                           | 1,8 µg/L Hg   |
| Níquel total                                                                                             | 74,0 µg/L Ni  |
| Nitrato                                                                                                  | 0,70 mg/L N   |
| Nitrito                                                                                                  | 0,20 mg/L N   |
| Nitrogênio amoniacal total                                                                               | 0,70 mg/L N   |
| Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) | 0,093 mg/L P  |
| Selênio total                                                                                            | 0,29 mg/L Se  |
| Zinco total                                                                                              | 0,12 mg/L Zn  |
| PARÂMETROS ORGÂNICOS                                                                                     | VALOR MÁXIMO  |
| Aldrin + Dieldrin                                                                                        | 0,03 µg/L     |
| Clordano (cis + trans)                                                                                   | 0,09 µg/L     |
| DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)                                                                     | 0,13 µg/L     |
| Endrin                                                                                                   | 0,037 µg/L    |
| Heptacloro epóxido+ Heptacloro                                                                           | 0,053 µg/L    |
| Lindano (γ-HCH)                                                                                          | 0,160 µg/L    |
| Pentaclorofenol                                                                                          | 13,0 µg/L     |
| Toxafeno                                                                                                 | 0,210 µg/L    |
| Tributilestanho                                                                                          | 0,37 µg/L TBT |

Art. 23. As águas salobras de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - pH: 5 a 9;

II - OD, em qualquer amostra, não inferior a 3 mg/L O<sub>2</sub>;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

V - substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

VI - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

VII - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

VIII - carbono orgânico total até 10,0 mg/L, como C.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 26. Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, entre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 27. É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo no 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 28. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 29. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 30. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 31. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 32. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis.

§ 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 33. Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2- óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

§ 5º Padrões de lançamento de efluentes:

| TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES                           |                                           |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| PADRÕES                                                      |                                           |
| PARÂMETROS INORGÂNICOS                                       | VALOR MÁXIMO                              |
| Arsênio total                                                | 0,5 mg/L As                               |
| Bário total                                                  | 5,0 mg/L Ba                               |
| Boro total                                                   | 5,0 mg/L B                                |
| Cádmio total                                                 | 0,2 mg/L Cd                               |
| Chumbo total                                                 | 0,5 mg/L Pb                               |
| Cianeto total                                                | 0,2 mg/L CN                               |
| Cobre dissolvido                                             | 1,0 mg/L Cu                               |
| Cromo total                                                  | 0,5 mg/L Cr                               |
| Estanho total                                                | 4,0 mg/L Sn                               |
| Ferro dissolvido                                             | 15,0 mg/L Fe                              |
| Fluoreto total                                               | 10,0 mg/L F                               |
| Manganês dissolvido                                          | 1,0 mg/L Mn                               |
| Mercurio total                                               | 0,01 mg/L Hg                              |
| Níquel total                                                 | 2,0 mg/L Ni                               |
| Nitrogênio amoniacal total                                   | 20,0 mg/L N                               |
| Prata total                                                  | 0,1 mg/L Ag                               |
| Selênio total                                                | 0,30 mg/L Se                              |
| Sulfeto                                                      | 1,0 mg/L S                                |
| Zinco total                                                  | 5,0 mg/L Zn                               |
| PARÂMETROS ORGÂNICOS                                         | VALOR MÁXIMO                              |
| Clorofórmio                                                  | 1,0 mg/L                                  |
| Dicloroetano                                                 | 1,0 mg/L                                  |
| Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) | 0,5 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH |
| Tetracloroeto de Carbono                                     | 1,0 mg/L                                  |
| Tricloroetano                                                | 1,0 mg/L                                  |

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do § 1º do art. 24, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 36. Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 37. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

### CAPÍTULO V

#### DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO

Art. 38. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 40. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 41. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 43. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada, poderão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

§ 3º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

§ 4º O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução, ressalvado o padrão de lançamento de óleos e graxas a ser o definido nos termos do art. 34, desta Resolução, até a edição de resolução específica.

Art. 44. O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementará, onde couber, condições e padrões de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução.

Art. 45. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 46. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 47. Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 48. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Resolução CONAMA no 020, de 18 de junho de 1986.

**MARINA SILVA**  
**Presidente do CONAMA**

## **RESOLUÇÃO CONAMA 369/06**

---

Resolução Conama nº 369 de 28 de março de 2006

**Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou possuidor obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente-APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º O disposto na alínea “c” do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP’s de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 20 de março de 2002.

§ 3º A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4º A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, silício e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e

II - as atividades previstas na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 6º Independe de autorizacao do poder publico o plantio de especies nativas com a finalidade de recuperacao de APP, respeitadas as obrigacoes anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos tecnicos aplicaveis.

### **Seção II**

#### **Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais**

Art. 7º A intervencao ou supressao de vegetacao em APP para a extracao de substancias mineraias, observado o disposto na Secao I desta Resolucao, fica sujeita a apresentacao de Estudo Previo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatorio de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigencias, entre as quais:

I - demonstracao da titularidade de direito mineral outorgado pelo orgao competente do Ministerio de Minas e Energia, por qualquer dos titulos previstos na legislacao vigente;

II - justificacao da necessidade da extracao de substancias mineraias em APP e a inexistência de alternativas tecnicas e locacionais da exploracao da jazida;

III - avaliacao do impacto ambiental agregado da exploracao mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsiveis, que estejam disponiveis nos orgaos competentes;

IV - execucao por profissionais legalmente habilitados para a extracao mineral e controle de impactos sobre meio fisico e biotico, mediante apresentacao de Anotacao de Responsabilidade Tecnica-ART, de execucao ou Anotacao de Funcao Tecnica-AFT, a qual devera permanecer ativa ate o encerramento da atividade mineraria e da respectiva recuperacao ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hidricos, quando houver;

VI - nao localizacao em remanescente florestal de mata atlantica primaria.

§ 1º No caso de intervencao ou supressao de vegetacao em APP para a atividade de extracao de substancias mineraias que nao seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o orgao ambiental competente podera, mediante decisao motivada, substituir a exigencia de apresentacao de EIA/RIMA pela apresentacao de outros estudos ambientais previstos em legislacao.

§ 2º A intervencao ou supressao de vegetacao em APP para as atividades de pesquisa mineral, observado o disposto na Secao I desta Resolucao, ficam sujeitos a EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, bem como a outras exigencias, entre as quais:

I - demonstracao da titularidade de direito mineral outorgado pelo orgao competente do Ministerio de Minas e Energia, por qualquer dos titulos previstos na legislacao vigente;

II - execucao por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio fisico e biotico, mediante apresentacao de ART, de execucao ou AFT, a qual devera permanecer ativa ate o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recuperacao ambiental.

§ 3º Os estudos previstos neste artigo serao demandados no inicio do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos tecnicos exigiveis pelo orgao ambiental.

§ 4º A extracao de rochas para uso direto na construcao civil ficara condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo orgao ambiental competente.

§ 5º Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4º, ou se naqueles existentes não constar a extracao de rochas para o uso direto para a construcao civil, a autorizacao para intervencao ou supressao de vegetacao em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicacao desta Resolucao.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 6º Os depósitos de esteril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3º desta resolução.

§ 7º No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da Reserva Legal, de que trata o art. 3º, somente será exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II - haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento mineral.

§ 8º Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º, desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

### **Seção III**

#### **Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana**

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea “a”, V, VI e IX alínea “a”, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;

b) recomposição da vegetação com espécies nativas;

c) mínima impermeabilização da superfície;

d) contenção de encostas e controle da erosão;

e) adequado escoamento das águas pluviais;

f) proteção de área da recarga de aquíferos; e

g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ 2º O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

a) trilhas ecoturísticas;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- b) ciclovias;
- c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
- d) acesso e travessia aos corpos de água;
- e) mirantes;
- f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e
- h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 4º É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

### **Seção IV**

#### **Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana**

Art. 9º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios: possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a”, do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA no 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 m para cursos de água de até 50 m de largura e faixas mínimas de 50 m para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA no 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea “a” do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 m a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso IV19 deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e

i) realização de audiência pública.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea “a”, do inciso IV20, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001. § 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

### **Seção V**

#### **Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP**

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

III - implantacao de corredor de acesso de pessoas e animais para obtencao de agua;

IV - implantacao de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construcao de rampa de lancamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construcao de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populacoes extrativistas e tradicionais em areas rurais da região amazonica ou do Pantanal, onde o abastecimento de agua se de pelo esforco próprio dos moradores;

VII - construcao e manutencao de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa cientifica, desde que nao interfira com as condicoes ecologicas da area, nem enseje qualquer tipo de exploracao economica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislacao aplicavel;

IX - coleta de produtos nao madeireiros para fins de subsistencia e producao de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação especifica a respeito do acesso a recursos geneticos;

X - plantio de especies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em areas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras acoes ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervencao ou supressao eventual e de baixo impacto ambiental de vegetacao em APP nao podera comprometer as funcoes ambientais destes espacos, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de agua;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de agua intermitentes;

IV - a manutencao da biota;

V - a regeneracao e a manutencao da vegetacao nativa; e

VI - a qualidade das aguas.

§ 2º A intervencao ou supressao, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetacao em APP nao pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O orgao ambiental competente podera exigir, quando entender necessario, que o requerente comprove, mediante estudos tecnicos, a inexistencia de alternativa técnica e locacional a intervencao ou supressao proposta.

### **Seção VI**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 12. Nas hipoteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentara, ate 31 de marco de cada ano, relatorio anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovacao do cumprimento das obrigacoes estabelecidas em cada licenca ou autorizacao expedida.

Art. 13. As autorizacoes de intervencao ou supressao de vegetacao em APP ainda não executadas deverao ser regularizadas junto ao orgao ambiental competente, nos termos desta Resolucao.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitara os infratores, dentre outras, as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente-SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º O CONAMA criara, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2º O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9º da Lei no 6.938 de 1981.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 17. O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar proposta para regulamentar a metodologia de recuperação das APP.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

## **LEI ESTADUAL 15.229/06**

---

Lei Estadual nº 15229 de 25 de julho de 2006

**Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **Capítulo I Diretrizes Gerais**

**Art. 1º.** Na execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual equilibrado, integrado ao planejamento nacional, incorporando e compatibilizando os planos regionais e municipais, nos termos do Art. 141, incisos, I a V da Constituição Estadual, será aplicado o previsto nesta lei.

**Parágrafo único.** A condução do processo do planejamento e desenvolvimento pautar-se-á na sustentabilidade ambiental, tendo como referenciais as bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas e em conformidade com os ditames da Agenda 21 e do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Estado do Paraná.

### **Capítulo II Da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU**

**Art. 2º.** A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU, define as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados, com a abrangência e os participantes citados no Art. 1º desta lei, observando a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, sendo constituída de:

- I** - Política de Desenvolvimento Regional;
- II** - Política de Desenvolvimento Urbano;
- III** - Política de Desenvolvimento Institucional.

### **Capítulo III Dos Planos Diretores Municipais**

**Art. 3º.** Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

- I** - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;
- II** - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;
- III** - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;
- IV** - plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA, Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;
- V** - sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores;
- VI** - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

**Art. 4º.** O Estado do Paraná, em conformidade com as deliberações da II Conferência das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, somente firmará convênios de financiamento para projetos e obras de infra-estrutura, equipamentos e serviços com municípios que se enquadrem num dos seguintes requisitos:

**I** - Município que já possua Plano Diretor Municipal aprovado pela respectiva Câmara Municipal;

**II** - Município que precise Ter um Plano Diretor Municipal, conforme exigência do Estatuto da Cidade, que estiver executando o Plano Diretor Municipal, tendo como prazo limite o prazo especificado no Estatuto da Cidade;

**III** - Município para o qual o Estatuto da Cidade não exige Plano Diretor, deverá tê-lo aprovado, até 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

**Parágrafo único.** Todo Plano Diretor, após iniciado, para efeito desta lei, deverá ser concluído e aprovado, no máximo, até 09 (nove) meses após iniciado.

**Art. 5º.** Fica a cargo do Poder Executivo a criação do Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, e dos Conselhos Regionais da Cidade, que deverão estar em pleno funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

**Art. 6º.** Os municípios do Estado do Paraná deverão criar e instalar os Conselhos Municipais das Cidades, ou similares, em conformidade com o Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, para integrar o processo permanente de planejamento e gestão decorrente da implementação dos Planos Diretores Municipais, até 90 (noventa) dias após a vigência da lei do respectivo Plano Diretor Municipal.

### **Capítulo IV** **Disposições Gerais**

**Art. 7º.** Os valores estipulados na capacidade de endividamento do Município para aprovação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, objetivando a assinatura de convênio de financiamento junto ao Estado do Paraná, deverão estar em conformidade com os projetos e as obras de infra-estrutura, equipamentos e serviços previstos no Plano Diretor Municipal e nos instrumentos orçamentários, PPA, LDO e LOA, e dentro das prioridades estabelecidas na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU.

**Art. 8º.** Os Municípios poderão financiar, junto ao Estado do Paraná, obras de interesse comum, constantes dos Planos de Desenvolvimento Regionais, em regime de consórcio, observada a legislação pertinente.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 2006.

*Roberto Requião*

*Governador do Estado*

*Luiz Forte Netto*

*Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano*

*Nestor Celso Imthor Bueno*

*Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*Rafael Iatauro*

*Chefe da Casa Civil*

## **LEI FEDERAL 11428/06**

---

Lei Federal n.º 11426 de 22 de dezembro de 2006

**Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura;
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

### **TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração



## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA**

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO**

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

##### **CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO**

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e,

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

### CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

### TÍTULO IV

#### DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

### CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

### TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. (VETADO)

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
§ 1º .....

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

.....  
II - .....

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;  
e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias  
em estágio médio ou avançado de regeneração;  
.....

IV - .....

.....  
b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;  
..... ” (NR)

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....  
§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*Marina Silva*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

## **DECRETO ESTADUAL 828/07**

---

Decreto Estadual nº 828 de 16 de maio de 2007

**Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, instituído pelo Decreto nº 4.605/1984 e vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º. O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, instituído pelo Decreto nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984 e vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pelo Decreto nº 4.259, de 18 de novembro de 1994, passa a ter a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como Presidente;

II - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano;

III - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - o Secretário de Estado do Turismo;

V - o Secretário de Estado dos Transportes;

VI - o Secretário de Estado da Cultura;

VII - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

VIII - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

IX - o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul;

X - o Procurador Geral do Estado;

XI - o Coordenador da Microregião do Litoral do Estado do Paraná;

XII - o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;

XIII - o Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências;

XIV - o Prefeito Municipal de Antonina;

XV - o Prefeito Municipal de Guaraqueçaba;

XVI - o Prefeito Municipal de Guaratuba;

XVII - o Prefeito Municipal de Matinhos;

XVIII - o Prefeito Municipal de Morretes;

XIX - o Prefeito Municipal de Paranaguá;

XX - o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná;

XXI - um representante da Universidade Federal do Paraná, do campus do Litoral e do Centro de Estudos do Mar;

XXII - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7ª Região;

XXIII - um representante das Associações Comerciais do Litoral;

XXIV - um representante das entidades ambientalistas do Paraná que atuem no litoral paranaense;

XXV - um representante do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná – SINDI/SEAB;

§ 1º. Os membros mencionados nos incisos I a XX, são natos, sendo os demais designados pelo Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, mediante prévia indicação das respectivas entidades a que pertençam.

§ 2º. Os membros natos poderão indicar um único representante pelo período de seus respectivos mandatos.

§ 3º. O mandato dos membros a que se referem os incisos XXI a XXV será de até 02 (dois) anos, não sendo admitida a recondução no período seguinte.

§ 4º. A indicação dos membros pelas entidades representadas no Conselho deverá ser acompanhada de cópia da reunião realizada com esta finalidade, na qual constem as entidades participantes e a relação de votantes, observando-se a condição legal de representação desses votantes.

§ 5º. Os membros indicados pelas entidades relacionadas nos incisos XXI, XXIII e XXIV deverão ser vinculados a divisões destas, atuantes no litoral paranaense.

§ 6º. Na indicação dos representantes das entidades relacionadas no incisos XXIII e XXIV, deverão ser obedecidos, ainda os seguintes critérios:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

a) as entidades interessadas deverão cadastrar-se com o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense para habilitar-se à indicação de membros do Conselho;

b) a indicação dos membros representantes destas entidades deverá ser feita através de eleição entre as entidades devidamente habilitadas junto ao Secretário Executivo do Conselho.

§ 7º. O Ministério Público terá um representante observador indicado pela Promotoria de Proteção do Meio Ambiente, sem direito a voto.

§ 8º. O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado.

§ 9º. O Conselho contará com um Secretário Executivo, a ser nomeado pelo Governador do Estado, por proposta do Presidente.

§ 10. O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense terá sua sede determinada pelo Presidente.

§ 11. A ausência injustificada dos membros relacionados nos incisos I a XIII por duas reuniões consecutivas será informada ao Governador de Estado para as providências que entender necessárias.

§ 12º. A ausência injustificada dos representantes das entidades relacionadas nos incisos XIV a XXV será noticiada ao Conselho para que delibere, por maioria, sobre as providências que entender cabíveis.

Art. 2º. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense:

I - Assessorar a Administração Estadual no desenvolvimento do litoral paranaense, assim como no cumprimento dos princípios legais referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, a prevenção e controle da poluição, a gestão dos recursos naturais, a proteção das Áreas e Locais declarados de Interesse e Proteção Especial, do patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico ou pré-histórico e outros de interesse regional, definidos em Lei Federal, Estadual e Municipal;

II - colaborar junto aos poderes públicos no desenvolvimento dos atos legislativos e regulamentares concernentes à Região Litorânea do Estado, bem como promover o estudo de problemas específicos relacionados ao desenvolvimento do Litoral Paranaense;

III - promover modificações e aperfeiçoamento da legislação de acordo com estudos realizados por sua Secretaria Executiva ou outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado;

IV - cooperar tecnicamente com os municípios da região na elaboração de planos, estudos e projetos voltados ao desenvolvimento urbano, à modernização administrativa e outros vinculados a seus objetivos;

V - emitir pareceres e encaminhar ao órgão estadual competente processos de parcelamento do solo, para fins de anuência prévia prevista no artigo 3º da Lei nº 7.389, de 12 de novembro de 1980;

VI - gerenciar o Fundo de Multas, criado pelo Decreto Estadual nº 4.758, de 21 de fevereiro de 1989;

VII - conceder Anuência Prévia, através de sua Secretaria Executiva, aos processos de edificações com 03 (três) ou mais pavimentos, quando situados nas áreas de menor restrição e quaisquer edificações nas áreas de maior restrição definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.722, de 14 de março de 1984 e posteriores; e

VIII - fiscalizar, por sua Secretaria Executiva, o cumprimento das disposições legais e das políticas pertinentes ao uso do litoral paranaense.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 16 de maio de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO  
Governador do Estado

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO,  
Chefe da Casa Civil

## **LEI COMPLEMENTAR 001/07**

Lei Complementar nº 001 de 03 de agosto de 2007

**Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná, com o objetivo de garantir a plena realização da função social da cidade e da propriedade e a consolidação da cidadania e participação social, obedecidos os preceitos estipulados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná é resultado do esforço coletivo desenvolvido pela sociedade, pelos poderes executivo e legislativo municipais, cabendo a eles garantir a sua plena aplicação e consolidação do processo de planejamento e desenvolvimento municipal.

Art. 2º São objetivos do desenvolvimento municipal:

I – ordenação de crescimento do município em seus aspectos físico, econômico, social, cultural e administrativo;

II – pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais e comunitários do Município;

III – atendimento às necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, cultura, transporte e saneamento básico, bem como, no âmbito da competência municipal, promoção de políticas de redistribuição de renda;

IV – preservação do patrimônio ambiental natural e cultural do município;

V – integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais;

VI – ordenação do Uso e Ocupação do Solo, visando a garantia da função social da propriedade.

Art. 3º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como outros Planos e ações do governo, a qualquer tempo, deverão estar de acordo com os preceitos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná.

Art. 4º O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento urbano e rural do município são atribuições do poder Executivo e serão exercidas através da Secretarias Municipais.

Parágrafo único. O Município de Pontal do Paraná, nas atividades referentes ao planejamento urbano e regional e nas demais ações administrativas que o município julgar necessárias, solicitará assessoramento dos órgãos estaduais competentes.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

Art. 5º O Plano Diretor de Pontal do Paraná é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município.

Art. 6º O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 7º O desenvolvimento socioeconômico se fundamentará no desenvolvimento de atividades econômicas de forma integrada, aproveitando de forma racional os recursos



## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

naturais e suas potencialidades paisagísticas, de forma a viabilizar a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 8º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é parte conjunta do processo contínuo de Planejamento, onde serão assegurados a participação popular na sua implementação e revisão.

Art. 9º Compõe o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado o seguinte conjunto de Leis e Códigos:

- I – Perímetros Municipais (inclui Mapa dos Perímetros Municipais);
- II – Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano (inclui Mapas de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano em escalas apropriadas);
- III – Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV – Parcelamento do Solo;
- V – Código de Obras;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Uso Compulsório de Imóveis Urbanos e IPTU Progressivo no Tempo;
- VIII – Outorga Onerosa do Direito de Construir; e
- IX – Transferência do Direito de Construir.

Art. 10. As Leis e Regulamentos que complementam o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná deverão ser elaborados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação da presente Lei.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 11. O Uso e Ocupação do Solo no Município obedecerá a presente Lei, ficando o município de Pontal do Paraná para fins administrativos e fiscais subdividido nas seguintes Áreas:

- I – Área de Ocupação Indígena;
- II – Área Rural;
- III – Área Urbana; e
- IV – Distrito Industrial.

Parágrafo único. Os perímetros das áreas definidas nos incisos anteriores serão estipulados pela Lei do Perímetro Urbano.

Art. 12. O município de Pontal do Paraná terá sua sede no lugar denominado Moitinha, no Setor Especial do Centro Cívico de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e poderá instituir sub-sedes caso necessário.

Art. 13. A área urbana do Município de Pontal do Paraná será subdividido, para melhor identificação por parte da população e turistas, em sete bairros, a saber (conforme Mapa 01 anexo):

- I – Praia de Leste – compreendendo os loteamentos Monções, Iracemã, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Recanto do Uirapuru, Praia de Leste, Guarujá, Condomínios e Residências, Vila Jacarandá, Las Vegas, Miramar, Mirassol, São Carlos, Irapuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miami e Ipê;
- II – Praia de Santa Terezinha – compreendendo os loteamentos Canoas, Atlântica, Itapoã, Primavera, Porto Fino e Guarapari e a área do Moitinha;
- III – Praia de Ipanema – compreendendo os loteamentos Ipanema, Leblon, Andaraí, Grajaú, Carmery;
- IV – Praia de Shangri-lá – compreendendo os loteamentos Shangri-lá e Chácara Dois Rios;
- V – Praia de Atami – compreendendo os loteamentos de Marisa e Atami;
- VI – Praia de Pontal do Sul – compreendendo os loteamentos de Pontal do Sul e Ponta do Poço; e
- VII – Bairro do Porto – compreendendo a região do porto.

### **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DAS CIDADES**

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 14. Para fins desse Plano Diretor, serão utilizados os seguintes instrumentos jurídicos, com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

- I – Parcelamento, Edificação e/ou Utilização Compulsórios;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III – Desapropriação mediante pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV – Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V – Transferência do Direito de Construir;
- VI – Operações Urbanas Consorciadas;
- VII – Direito de Preempção; e
- VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança.

### Seção I

Parcelamento, edificação e/ou utilização compulsórios

Art. 15. Serão estabelecidas e mapeadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e regulamentadas por decreto municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas preferenciais para fins de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. Nas áreas regulamentadas, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os seguintes mecanismos:

- I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – Desapropriação mediante pagamento em Títulos da Dívida Pública.

Art. 16. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios visam promover uma justa reforma urbana, e estruturação de uma política fundiária que garanta a função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas.

Parágrafo único. Considera-se solo urbano subutilizado o que não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo de 20% do coeficiente de aproveitamento definido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal para aquela zona onde se insere o imóvel. Ficam excluídos desta classificação:

- I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas atividades;
- II – as áreas com cobertura vegetal em estágio médio ou avançado de sucessão e preservação permanente; e
- III – os imóveis tombados e os de interesse histórico e turístico.

Art. 17. Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios e o IPTU progressivo no tempo, entre as quais:

I – a notificação far-se-á:

- a) por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea a.

II – Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

- a) um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- b) dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;
- c) em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

### Seção II

IPTU progressivo no tempo

Art. 18. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica prevista no Art. 17 desta Lei, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A progressividade das alíquotas será estabelecida na mesma lei municipal específica, não podendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, sendo a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 19. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção III

Da desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública

Art. 20. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

### Seção IV

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 21. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município, para edificar acima dos índices básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 22. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados no Fundo Municipal de Desenvolvimento, com as finalidades previstas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano determina as zonas onde é possível aplicar a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 24. Lei municipal específica estabelecerá condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros:

I – fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;

II – casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – contrapartida do beneficiário; e

IV – competência para a concessão.

### Seção V

Transferência do direito de construir

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

### Seção VI

Operações urbanas consorciadas

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 26. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 27. Cada operação urbana consorciada que for acordada entre os diversos interessados será objeto de lei específica.

Art. 28. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no Art. 25 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 29. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

### Seção VII

#### Do direito de superfície

Art. 30. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 31. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições

à oferta de terceiros.

Art. 32. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 33. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

### Seção VIII

#### Do direito de preempção

Art. 34. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Decreto municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 35. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do Art. 34 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 36. A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Urbanismo poderá definir áreas sujeitas ao direito de preempção, através de lei específica.

Art. 37. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

### **Seção IX**

#### **Estudo de impacto de vizinhança**

Art. 38. A elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) é instrumento de controle urbanístico aplicado pelo Poder Público Municipal.

Art. 39. Devem submeter-se à apresentação do EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, os seguintes empreendimentos ou atividades:

- I – casas de diversão noturnas, tais como: bares, casas de dança e similares, com música ao vivo ou mecânica;
- II – clubes, salões de festas e assemelhados;
- III – shoppings e hiper-mercados;
- IV – postos de serviço com venda de combustível;
- V – depósitos de GLP;
- VI – transportadoras, garagens de veículos e similares; e
- VII – quaisquer outras atividades que possam ser definidos em legislação urbanística.

Art. 40. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º Deverá conter, além da análise das questões citadas nos incisos I a VII do caput, a descrição detalhada do empreendimento, a delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, e apresentação de medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias.

Art. 41. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ORGANIZAÇÃO FÍSICO TERRITORIAL**

##### **Seção I**

###### **Do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano**

Art. 42. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá os critérios de aproveitamento do solo urbano, definindo usos e parâmetros construtivos, de acordo com o estipulado nesta Lei.

##### **Seção II**

###### **Da expansão da área urbana**

Art. 43. Setores de Expansão ou Ocupação Especial são compartimentos territoriais, dentro ou fora do Perímetro Urbano, designados pelo Poder Público Municipal através de Decreto Municipal, quando se apresentar a necessidade, para Usos Especiais, de interesse estratégico e relevante ao município, espaços demarcados pelo executivo municipal, nos casos previstos nos incisos a seguir:

- I – Áreas para implantação de Campus Universitário, Complexos Educacionais e Hospital Geral ou Regional;
- II – Áreas para implantação de Aeroporto e para Terminais de Transporte Coletivo, intermodais ou não;
- III – Áreas para expansão de serviços portuários e para atividades de estaleiros;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

IV – Áreas para Assentamentos Rurais ou Habitacionais, de interesse social ou antropológico;

V – Áreas para praças e sítios especiais, de atividades culturais, turísticas ou esportivas; e

VI – Outras áreas, criadas por determinação ou convênio junto a órgãos estaduais e federais de controle ambiental, transporte, turismo e desenvolvimento.

Parágrafo único. Os compartimentos de Expansão Urbana definidos nesta lei se submeterão a estatutos próprios, fixados por Lei Municipal e com amparo na legislação estadual e federal, ouvidos os órgãos competentes nessas esferas de governo, podendo ser, cada uma das iniciativas de uso funcional, regulamentada, por sua vez, pela instância governativa que, respectivamente, irá de fato monitorar a qualidades nas atividades ou na ocupação, as quais irão incidir sobre o território municipal, como decorrência dessa iniciativa.

### Seção III

Zoneamento, uso e ocupação do solo rural

Art. 44. A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural Municipal é definida por esta Lei em Áreas, Setores e Zonas, de acordo com os limites estabelecidos no Mapa 02 – Zoneamento Ambiental Rural, e assim dividida:

I – Setor Especial de Tratamento do Lixo;

II – Setor Especial do Maciel – Comunidade Tradicional Pesqueira;

III – Zona de Conservação Ambiental Rural;

IV – Unidade Ambiental de Planície de Restinga;

V – Unidade Ambiental de Planície Aluvial;

VI – Unidade de Proteção ao Manancial;

VII – Área de Proteção ao Entorno de Bem Tombado; e

VIII – Unidade Ambiental do Mangue.

§ 1º As Unidades Ambiental do Mangue, de Planícies Aluviais e de Planícies de Restinga e a Unidade de Proteção ao Manancial são sujeitas a controle de uso por parte dos órgãos competentes do Estado e da União, e seu uso e ocupação devem seguir a legislação ambiental pertinente.

§ 2º Os Setores Especiais de Tratamento do Lixo e do Maciel, assim como a Zona de Conservação Ambiental Rural devem ter seu uso e ocupação do solo regulamentados no prazo de até 1 (um) ano, contados a partir da promulgação desta Lei, ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes.

### Seção IV

Da área de entorno de bem tombado

Art. 45. Para fins de ampliação da proteção ao Bem Tombado, fica declarada Área de Entorno do Sítio Arqueológico, formado pelos Sambaquis A e B, localizados nas coordenadas UTM 754234 e 7165768, às margens do Rio Guaraguaçu, no município de Pontal do Paraná, a área definida pelo círculo de raio de 500 (quinhentos) metros a contar do centro do Sambaqui A.

Parágrafo único. A regulamentação de Uso e Termos de Visitação dos bens tombados, Sambaqui A e B, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, consultados os órgãos federais e estaduais competentes, no prazo máximo de 180 dias.

### Seção V

Do sistema viário municipal

Art. 46. As diretrizes para o sistema viário básico do município de Pontal do Paraná permanecerão as estabelecidas na Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná, e respectivas regulamentações.

Art. 47. Não será permitida edificação, de qualquer natureza, nas faixas de domínio estabelecidas para as vias públicas existentes ou a serem implementadas.

Parágrafo único. Nas renovações de licenças de funcionamento às atividades existentes nas atuais edificações situadas nas faixas descritas no caput deste Artigo, o Poder Público deverá emitir Alvará em caráter precário, nele constando alertas de permanência.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 48. O Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná, de acordo com a sua classificação, é formado pelas seguinte vias (conforme Mapa 03 – Sistema Viário anexo):

I – Vias Arteriais são aquelas que ligam extremos do município:

a) Arterial 01: corresponde à nova rodovia a ser implantada de acordo com o Mapa 02 – Sistema Viário, para onde deverá ser desviado o tráfego intenso;

b) Arterial 02: corresponde à Rodovia PR 412, que então deverá ser municipalizada, transformando-se em Avenida;

c) Arterial 03: corresponde à Rodovia PR 407;

II – Vias Conectoras correspondem às vias que fazem a ligação das rodovias aos distritos, zonas e setores municipais localizados fora do perímetro urbano:

a) inclui-se a possível criação de um ramal ferroviário ligando a zona do porto à ferrovia já existente para fins de escoamento de carga;

III – Vias Coletoras são as vias que coletam o tráfego dos principais balneários e levam à via Arterial 01, a saber:

a) Coletora 01: corresponde à Avenida Ilha do Mel, no Jardim Canadá e seu prolongamento a Via Arterial 01;

b) Coletora 02: corresponde à via que parte da região do Balneário Porto Fino, seguindo pela Avenida Tom Jobin, continuando por seu prolongamento em linha reta até a Via Arterial 01 projetada;

c) Coletora 03: corresponde à via que parte da região do lugar denominado Moitinha, seguindo pela Avenida Floresta Negra, continuando por seu prolongamento em linha reta até a Via Arterial 01 projetada;

d) Coletora 04: corresponde à via que parte da região do Balneário Ipanema I, seguindo pela Rua São Luiz, depois pela Avenida Xingu, continuando por seu prolongamento em linha reta até a Via Arterial 01 projetada;

e) Coletora 05: corresponde à via que parte da região do Balneário Shangri-Lá, seguindo pela Avenida Paranaguá, depois pela Avenida Icaraí, continuando por seu prolongamento em linha reta até a Via Arterial 01 projetada;

f) Coletora 06: corresponde à via que parte da região do Balneário Shangri-Lá, depois pela Avenida Guaratuba, depois pela Rua São Pedro do Pontal, continuando por seu prolongamento em linha reta até a Via Arterial 01 projetada;

g) Coletora 07: corresponde à via que parte da região do Balneário Atami, seguindo pela Rua Paraguai, continuando por seu prolongamento em linha reta até a Via Arterial 01 projetada;

h) Coletora 08: corresponde à via que parte da região do Balneário Pontal do Sul, seguindo pela Alameda da Praia e continuando por toda a extensão da Avenida Atlântica; e

i) outras que vierem a ser assim designadas por Decreto Municipal;

IV – Vias Locais Tipo 1 e 2: São as vias cuja função básica é, a partir das vias coletoras, permitir o acesso às moradias. Correspondem a todas as vias sem outra denominação;

V – Via de Passeio ou Animação: Corresponde à via com funções de passeio turístico, lazer e vivência local, destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, ressalvado o acesso de veículos restrito aos moradores. As vias a serem consideradas de Passeio ou Animação serão definidas oportunamente pelos órgãos municipais competentes através de decreto;

VI – Caminhos e Trilhas Especiais: correspondem às vias, ciclovias e hidrovias voltadas ao desenvolvimento ecológico e turístico do município, aproveitando antigos leitos de passagem ou utilizando novos trajetos, especialmente projetados para esse fim, cuja regulamentação cabe ao poder Executivo Municipal, ressalvadas as competências federal e estadual, quando houver;

a) Caminho 01: corresponde à Estrada do Guaraguaçu, a ser mantida aberta como linha turística e de acesso à zona rural do município;

b) Caminho 02: corresponde ao Caminho do Maciel, que liga o perímetro urbano à comunidade pesqueiro do Maciel;

c) outras que assim vierem a ser designadas.

### CAPÍTULO VI DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 49. Visando o incremento de áreas protegidas e de implantação de áreas e equipamentos de lazer, assegurando à população local recreação e educação ambiental, ficam criadas as seguintes Unidades de Conservação Municipais:

I – Parque Urbano;



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

II – Parque Urbano do Rio Barrancos;

III – Parque Municipal da Figueira; e

IV – Parque Municipal Perequê.

§ 1º A localização e definição prévia dos Parques relacionados no caput desse artigo são os estabelecidos no Mapa 04 – Unidades de Conservação.

§ 2º As Unidades de Conservação criadas estão na categoria Parque Municipal, para efeito de classificação no Sistema Nacional de Meio Ambiente.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, elaborará os Planos de Manejo, os quais devem contemplar Zonas de Recreação e Lazer, Educação Ambiental e Pesquisa, conforme o caso.

§ 4º O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos municipais de meio ambiente, promoverá campanhas de educação e conscientização comunitária, observando a necessidade de preservação das Unidades criadas.

Art. 50. Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, ficam definidas as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidas e definidas em Lei, seguindo a legislação ambiental vigente.

Art. 51. Visando resguardar áreas de revelante interesse paisagístico, em áreas públicas ou privadas, caberá ao município de Pontal do Paraná a criação de Unidades de Conservação, em suas diversas categorias.

Parágrafo único. Caberá ao município a Regulamentação para a instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de forma a proteger ecossistemas locais, promover o turismo ecológico, assegurando ao proprietário da área benefícios de ordem tributária.

### CAPÍTULO VII

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

##### Seção I

##### Dos loteamentos aprovados

Art. 52. Os Loteamentos aprovados no Município de Pontal do Paraná, serão objetos de estudo e planejamento local visando à compatibilização entre suas implantações e os respectivos Projetos de Parcelamento do Solo aprovados.

§ 1º O desenho urbano, resultante do parcelamento do solo implantado no município é base referencial sobre a qual incidirão as políticas de desenvolvimento urbano e se organizarão as zonas de uso e ocupação do solo.

§ 2º Deverá ser criada a Câmara de Assessoramento Técnico para elaborar os estudos e propostas de compatibilização entre os loteamentos implantados e os respectivos Projetos.

Art. 53. A Câmara de Assessoramento Técnico deverá ser criada pelo poder executivo municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, e em sua composição deverá ser assegurada a participação de:

I – Técnico(s) representante(s) do município;

II – Técnico(s) representante(s) da Secretaria Executiva do Conselho do Litoral;

III – Técnico(s) representante(s) dos órgãos estaduais, nas áreas de competência;

IV – Representante(s) do Ministério Público; e

V – Representante(s) de moradores do Loteamento em análise.

§ 1º O Mangue Seco deverá ocupar a posição de primeiro Loteamento a ser analisado pela Câmara de Assessoramento Técnico, que estipulará as condições para aproveitamento da área.

§ 2º A câmara de Assessoramento Técnico se dissolverá assim que os trabalhos para os quais ela será criada estiverem findados, ficando, então, à cargo do Conselho Municipal de Urbanismo as decisões relativas a novos loteamentos.

Art. 54. Os demais Loteamentos que possuem irregularidade em sua implantação serão objeto de estudo, caso a caso, pela Câmara de Assessoramento Técnico, que estabelecerá os padrões e condições de ajustes ao nível do Projeto aprovado ou de sua implantação.

Art. 55. O Poder Executivo municipal, através dos órgãos competentes, não aprovará

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

obras ou qualquer empreendimento cujo imóvel se encontre em situação irregular de implantação.

Parágrafo único. É assegurado ao proprietário do imóvel, implantado de forma irregular, defesa junto ao Conselho Municipal de Urbanismo, que julgará procedência desta.

### **Seção II**

#### **Das zonas especiais de interesse social**

Art. 56. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são regiões urbanas delimitadas através de Decreto Municipal pelo Poder Público, onde é permitido o estabelecimento de padrões de uso e ocupação do solo que visam:

I – a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram às margens do mercado legal de terras;

II – possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; e

III – garantir a qualidade de vida e equidade social.

### **Seção III**

Da assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos

Art. 57. Cabe ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e da Procuradoria Geral do Município, garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, aos indivíduos, às entidades e aos grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, desde que classificados como tal, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

Art. 58. Compete ao Poder Público Municipal a implementação efetiva do Plano Diretor, solicitando quando couber, o assessoramento do Governo do Estado do Paraná, para a elaboração de Leis Complementares, Planos de Desenvolvimento e demais exigências do Plano Diretor.

### **Seção I**

#### **Das atribuições dos órgãos do Executivo Municipal**

Art. 59. São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Rural, além da implementação deste Plano:

I – análise e encaminhamento da proposta de criação das Unidades de Conservação Municipal em Áreas Especiais;

II – coordenação dos Projetos Urbanísticos, nesses incluídos os Projetos de Estruturação do Sistema Viário;

III – proposição de novos instrumentos de política urbana, em especial os definidos na Lei 10257/01, Estatuto da Cidade, e não implementados neste Plano Diretor;

IV – revisão sistemática do Plano Diretor;

V – implementação do Sistema de Informações Geográficas elaborado, mantendo e ampliando suas funções;

VI – avaliação e complementação do atual Cadastro Técnico Municipal;

VII – avaliação e adequação da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Pontal do Paraná;

VIII – o planejamento urbano e municipal de Pontal do Paraná.

§ 1º Na complementação do cadastro técnico, o Poder Executivo municipal deverá atualizar sua base cartográfica, devendo, se for o caso, proceder as alterações dos Mapas de Zoneamento Municipal.

§ 2º A atualização da base cartográfica deverá incluir revisão do sistema hidrográfico do município, permitindo, assim, melhor acompanhamento da preservação das áreas de fundo de vale e demais assemelhadas.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### Seção II

#### Do Conselho Municipal de Urbanismo

Art. 60. O Conselho Municipal de Urbanismo terá caráter deliberativo, propositivo e fiscalizatório, nos limites de suas atribuições e competência, estabelecidas em legislação específica.

§ 1º Lei específica definirá a composição do Conselho Municipal de Urbanismo.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

§ 3º O regimento interno deverá ser elaborado pelo Conselho, sendo em seguida aprovado por Decreto Municipal.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes do Conselho.

Art. 61. Compete ao Conselho Municipal de Urbanismo analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos adequados, tolerados e/ ou proibidos; igualmente deverá auxiliar o Poder Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

- I – acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre sua atualização, complementação, ajustes, alterações e instituição;
- II – promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial municipal;
- III – propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento territorial municipal;
- IV – receber da sociedade e encaminhar para discussão matérias de interesse coletivo, relativos ao planejamento urbano;
- V – propor a elaboração de estudos sobre questões que entender como relevantes;
- VI – instalar comissões para o assessoramento técnico, composta por membros do próprio Conselho ou por colaboradores externos.

### Seção III

#### Das audiências e consultas públicas

Art. 62. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais quaisquer, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 63. No processo de re-elaboração do Plano Diretor, quando de direito, e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

### Seção IV

#### Do sistema municipal de informações

Art. 64. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações técnicas e administrativas de relevante interesse para o Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficiência, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, gerando um cadastro único.

§ 2º É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos dos documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 65. As solicitações de aprovação de Projetos que tiverem protocolo em data anterior à aprovação desta Lei, serão analisados com base na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Obras em vigor na data do referido protocolo.

Art. 66. Ficam vedados, no município de Pontal do Paraná, a execução de quaisquer acréscimos de marinha, salvo aqueles de utilização pública, e mediante aprovação de Projeto com elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 67. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, de acordo com o §3º do Art. 40 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 3 de agosto de 2007.

RUDISNEY GIMENES  
PREFEITO

## **RESOLUÇÃO SEMA 025/07**

---

Resolução Sema nº025 de 04 de julho de 2007

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 10.066, de 27/07/92, Lei n.º 11.352, de 13/02/96 e pelos Decretos n.º 4.514, de 23/07/01 e Decreto nº 6.358, de 30/03/06

**RESOLVE:**

Art. 1º - Constituir a Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para Assuntos de Mineração, a qual terá por função deliberar sobre processos que tramitam no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense e formular Termo de Referência para um Plano Regional de Recursos Minerários no Litoral.

Art. 2º - A Câmara de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral para Assuntos de Mineração é composta pelos técnicos, abaixo nominados, indicados pelas suas respectivas instituições:

- Instituto Ambiental do Paraná – IAP  
Sandor Sohn – Titular  
Maria do Rocio Lacerda – Suplente
- Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR  
Luiz Marcelo de Oliveira – Titular  
Gilmar Paiva Lima – Suplente
- Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA  
Everton Luiz Costa Souza – Titular  
Jurandir Boz Filho – Suplente
- Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM  
Larissa Akemi Rosa Utiyama – Titular  
Eduardo Antonio – Suplente
- Renata de Paula Xavier Moro – Suplente
- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA  
Selma Ribeiro – Titular  
Luís Gonzaga – Suplente

Art. 3º - A coordenação da Câmara Técnica ao Conselho do Litoral para Assuntos de Mineração ficará a cargo da Secretaria Executiva do Conselho do Litoral.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, 04 de julho de 2007

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
HÍDRICOS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO  
TERRITORIAL DO LITORAL

## **RESOLUÇÃO SEMA 050/07**

---

Resolução Sema nº 050 de 08 de novembro de 2007

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 10.066, de 27/07/92, Lei n.º 11.352, de 13/02/96 e pelo Decreto n.º 828, de 16/05/07

**RESOLVE:**

Art. 1º – DESIGNAR para compor o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, pelo prazo de dois anos:

Representante da Universidade Federal do Paraná, do campus do Litoral/Centro de Estudos do Mar

Luiz Fernando de Carli Lautert

Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7ª. Região

Agostinho Celso Zanelo de Aguiar

Representante das Associações Comerciais do Litoral

Eloir Martins

Representante das Entidades Ambientalistas do Paraná atuantes no Litoral

Camila Brito Tanous Boulos

Representante do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná

Sebastião Garcia de Carvalho

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de novembro de 2007

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS

HÍDRICOS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO

TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE

## **RESOLUÇÃO SEMA 049/08**

---

Resolução Sema nº 049 de 03 de setembro de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DIOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Estaduais nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com suas alterações posteriores, e o Decreto Estadual nº 4.514/2001.

Considerando a Constituição Federal, que no seu artigo 225 § 4º, define a Zona Costeira como "patrimônio nacional" e especifica que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Considerando a Lei Federal nº 7.661 de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), cujo detalhamento é estabelecido em documento específico, no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM.

Considerando o Decreto Federal 5.300, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de fortalecer a capacidade de atuação e a articulação dos diferentes atores do setor público para a gestão integrada da orla.

Considerando a necessidade de dotar os Municípios de instrumento que permita compatibilizar as políticas ambiental federal e estadual.

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de implantação dos Planos de Intervenção da Orla, e monitorar a implantação das ações previstas.

**RESOLVE:**

Artigo 1º. Constituir a Comissão técnica em consonância com o Art. 30 do Decreto Federal 5.300 de 07 de dezembro de 2004 que estabelece a competência aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

§ 1. A Comissão Técnica será composta por um representante e suplente das seguintes entidades:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Coordenador da Comissão;

II - Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense;

III - Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná;

IV - Superintendência Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Paraná;

V - Município de Pontal do Paraná;

VI - Município de Matinhos;

VII - Município de Guaratuba;

VIII - Instituto Ambiental do Paraná;

IX - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

X - Instituto de Terras, Cartografia e Geociências.

§ 2. Os membros da Comissão de que trata o artigo 1º, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

Artigo 2º. A comissão poderá solicitar a participação de entidades ou profissionais, que por sua experiência e atuação na Zona Costeira possam contribuir no desenvolvimento das atividades previstas nos planos de intervenção da orla marítima.

Artigo 3º. São as atribuições da Comissão Técnica:

I - Divulgar o Projeto e mobilizar municípios, parceiros e a sociedade civil;

II - elaborar agenda de reuniões para instrumentalização do Projeto em municípios potenciais;

III - analisar a composição dos grupos locais a serem capacitados;

IV - acompanhar e monitorar a Implementação do Projeto Orla;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

V - complementar critérios de inserção e analisar as propostas de adesão dos municípios;

VI - definir agenda comum, junto aos municípios e Coordenação Nacional, para capacitação;

VII - acompanhar e apoiar a Implantação do Plano de Gestão Integrada e seus desdobramentos;

VIII - identificar fontes de recursos e orientar os municípios;

IX - assistir aos municípios na capacitação e consolidação do Plano de Gestão Integrada.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando em consequência revogadas as demais disposições em contrário.

Curitiba, 03 de setembro de 2.008.

Lindsley da Silva RASCA RODRIGUES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



## DECRETO FEDERAL 6.660/08

---

Decreto Federal nº 6.660 de 21 de novembro de 2008.

**Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º O mapa do IBGE referido no **caput** e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXPLORAÇÃO EVENTUAL, SEM PROPÓSITO COMERCIAL**  
**DIRETO OU INDIRETO, DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA**

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 3º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no inciso II do § 1º do art. 2º além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o **caput** deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;

II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e

IV - indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto de ida e volta a ser percorrido.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o **caput** por meio de aposição de anuência no

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

### CAPÍTULO III DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente, quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o **caput** somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climáticas;

III - vegetação primária; e

IV - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 7º Para requerer a autorização de que trata o art. 5º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

V - nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;

VIII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - tamanho da área a ser enriquecida;

X - estimativa da quantidade de exemplares pré-existent das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

XI - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XII - cronograma de execução previsto; e

XIII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

§ 2º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 8º Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência deste Decreto, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O corte ou a exploração de que trata o **caput** somente serão autorizados se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e até o limite máximo de cinquenta por cento dos exemplares plantados.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 9º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 8º, será criado, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento deverá ser instruído pelo interessado com as informações previstas no art. 7º, além de outras estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Para requerer a autorização de corte ou exploração de que trata o art. 8º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - número do plantio no Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico junto ao órgão ambiental competente;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

V - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie no sistema de enriquecimento ecológico;

VI - nome científico e popular das espécies;

VII - data ou ano do plantio no sistema de enriquecimento ecológico;

VIII - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

IX - localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices; e

X - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico, bem como a data ou ano do seu plantio.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou exploração após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

Art. 11. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto nos arts. 5º e 8º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO IV DO PLANTIO E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no **caput** exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

§ 2º É vedado, para fins do plantio referido no **caput**, a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - vegetação primária; e

III - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 3º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

§ 4º Para requerer a autorização de que trata o § 1º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7º.

§ 5º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 15. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 16. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas até a data da publicação deste Decreto, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;

V - data ou ano do plantio;

VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e

VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o plantio de espécie nativa em meio a vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração previsto no art. 13.

Art. 17. A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 15, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 16, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 18. Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 15 e 16 os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento fora dos limites da propriedade.

### CAPÍTULO V DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006.

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e

VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

### CAPÍTULO VI DO POUSIO

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área a ser suprimida;

II - idade aproximada da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área;

V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1º O limite estabelecido no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar.

§ 2º Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 3º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos.

§ 1º Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse.

§ 2º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o **caput**, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e

VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

### CAPÍTULO VIII

#### DA COLETA DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS E ATIVIDADES DE USO INDIRETO

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, prevista no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, deverão ser observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes;

IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus;

V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e

VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1º No caso de a coleta de subprodutos florestais de que trata o **caput** gerar produtos ou subprodutos destinados à comercialização direta ou indireta, será exigida autorização de transporte destes, conforme previsão normativa específica, quando houver.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 2º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 3º A prática do extrativismo sustentável, por intermédio da condução de espécie nativa produtora de folhas, frutos ou sementes, visando a produção e comercialização, deverá observar o disposto no **caput** e, onde couber, as regras do Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica nos termos do Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, assegurando-se o direito de continuidade de exploração da espécie plantada ou conduzida no período subsequente.

§ 4º É livre a coleta de frutos e a condução do cacauzeiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

- I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;
- II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
- III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;
- IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

### CAPÍTULO IX DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto;

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;

IX - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e

X - justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

§ 3º A emissão de autorização de que trata o **caput**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.428, de 2006, deve ser informada ao IBAMA, juntamente com os dados respectivos.

§ 4º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Art. 31. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no art. 30 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO X DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO XI DO CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PIONEIRAS EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 1º O cálculo do percentual previsto no **caput** deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito – DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;

II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;

III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e clímax existentes na área; e

IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 38. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte, supressão ou manejo, previstos no art. 35 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### CAPÍTULO XII DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência **in situ** da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

### CAPÍTULO XIII DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto; e

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o **caput** ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Art. 42. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no art. 40 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

### CAPITULO XIV DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o **caput** poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

Art. 46. Os projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 47. O extrativismo sustentável e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos de remanescentes da Mata Atlântica, quando realizados por pequenos produtores rurais e populações tradicionais, poderão integrar Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.323, de 2007.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 21 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Carlos Minc*

## **LEI ESTADUAL 16.037/09**

---

Lei Estadual n.º 16.037 de 08 de janeiro de 2009

**Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**

**Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel**

Art 1º. A Ilha do Mel, ilha costeira situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.

Paragrafo único. Os ocupantes e foreiros de áreas regularmente cedidas pela união e que não fizeram parte da cessão, sob regime de aforamento ao Estado do Paraná, levada a efeito pela Portaria nº 160, de 15/04/82, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, deverão observar o disposto nesta lei, salvo naquilo que disser respeito a normas sobre concessão de uso dos bens, previstas no Capítulo IX da presente lei.

Art. 2º. A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial, e nela aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades.

Paragrafo único. Para todos os efeitos desta lei é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra.

Art. 3º. No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, competirá, ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, e a gestão das áreas cedidas pela união ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º. As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.

§ 2º. As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma suplementar à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II da Constituição Federal.

§ 3º. O IAP – Instituto Ambiental do Paraná poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 4º. O IAP - Instituto Ambiental do Paraná desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

Paragrafo único. Para exercer as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, no território da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá criar, por meio de portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal.

**Capítulo II**

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade

Art. 5º. A política de preservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural na Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, visando ao atendimento dos objetivos de:

I - proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas de forma global e coordenada;

II - assegurar a eficácia da administração da Ilha do Mel, tendo como referência o ordenamento institucional auto-sustentado, promovendo a integração e a cooperação entre o Governo Federal, Estadual e com os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná;

III - compatibilizar a vocação conservacionista e de beleza paisagística da Ilha do Mel com as atividades antrópicas já estabelecidas em seu território;

IV - subordinar a localização e o desenvolvimento de atividades nas áreas onde a ocupação é permitida à fragilidade e importância dos compartimentos ambientais e culturais em que estão inseridos;

V - disciplinar e orientar a ocupação do solo quanto ao uso, distribuição da população, utilidade e desempenho de suas funções econômicas e sociais visando à manutenção do atual estado de ocupação humana e a integral preservação paisagística e do patrimônio ambiental e cultural da Ilha do Mel;

VI - assegurar o respeito aos limites das áreas onde a ocupação é permitida;

VII - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo responsável e comprometido com a sustentabilidade ambiental e sócio-cultural;

VIII - promover atividades econômicas sustentáveis nos períodos de baixa atividade turística, para a geração de trabalho e renda para a população residente;

IX - fomentar a implantação do saneamento ambiental nas áreas ocupadas, segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem;

X - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha, estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;

XI - estabelecer política responsável de ocupação, visando coibir a especulação imobiliária, considerando a propriedade pública da terra e a preponderância do seu valor primordial de uso;

XII - direcionar as ações de regulação territorial de forma a prevalecer o interesse público;

XIII - garantir o acesso e participação da população à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

XIV - desenvolver programas de educação ambiental entre residentes e visitantes;

XV - proporcionar a reintegração de posse ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP/UNIÃO, dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros, no caso de descumprimento dos dispositivos desta lei e demais legislações ambientais aplicáveis;

XVI - desenvolver projeto de gerenciamento para as áreas de interesse turístico, submetendo-os, a prévia e expressa aprovação da UNIÃO, quando abrangerem áreas não cedidas ao estado do Paraná sob regime de aforamento.

Art. 6º. As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no plano de sustentabilidade, sendo supervisionadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável.

### Capítulo III

#### Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel

Art. 7º. Fica instituído o zoneamento ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por nove zonas a seguir descritas e mapa constante no anexo desta lei:

I - AEE - Área da Estação Ecológica, abrangendo toda a planície norte da ilha até o limite das vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, instituída pelo Decreto Estadual nº 5454, de 21/09/82, cujos objetivos estão definidos no artigo 9º da Lei Federal nº 9985, de 18/07/00.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

II - APE - Área do Parque Estadual, que compreende a porção sul da ilha, entre os limites das vilas de Encantadas e Farol, correspondendo a uma área de 337,87ha, instituída pelo Decreto Estadual nº 5506, de 22/03/02, cujos objetivos estão definidos no artigo 11 da Lei Federal nº 9985, de 18/07/00.

III - AC - Área de Costa, compreende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro; a área denominada Saco do Limoeiro e a área do istmo com a finalidade de:

- a) proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;
- b) proibir quaisquer construções, salvo, aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;
- c) proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos.

IV - AOPT - Área de Ocupação de População Tradicional Local, correspondente a uma área de aproximadamente 1,6 hectares, situada na vila da Ponta Oeste, tendo como objetivos:

- a) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo quaisquer construções adicionais na região;
- b) proibir qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, costumes e tradições da população local;
- c) preservar a fauna e a flora;
- d) promover a manutenção da beleza cênica da ilha;
- e) não reconhecimento de direito individual de uso.

V - AR - Área de Reversão, correspondente à área ocupada na Praia Grande, tendo como objetivos:

- a) servir de área de transição para a unidade de conservação;
- b) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer nova concessão de uso, edificação ou ampliação na região;
- c) proibir o parcelamento da área;
- d) proibir novas ocupações e construções;
- e) preservar a fauna e a flora;
- f) manter a beleza cênica da ilha, em especial da integridade do conjunto com "mar de fora";
- g) o direito eventual de uso se extingue com a saída da ocupação, depois de decorridos 12 (doze) meses.

VI - ACA - Área de Controle Ambiental, que compreende as porções de terra que fazem divisa entre as unidades de conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) e as demais Áreas; as faixas de preservação permanente ao longo das margens dos rios nas respectivas vilas; a área assoreada na vila do Farol e o morro do Farol das Conchas, tendo por escopo:

- a) proibir qualquer forma de construção na área;
- b) permitir, apenas, a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas;
- c) proibir o parcelamento da área;
- d) preservar a fauna e a flora;
- e) promover a manutenção da beleza cênica da ilha.

VII - AVL - Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, numa extensão de 58,17 hectares, com o objetivo de:

- a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos nesta lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;
- b) adotar e difundir o saneamento ambiental e energias alternativas;
- c) a construção, edificação e ocupação já existente, que não atende as normas da presente lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná, visando adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.

Paragrafo único. Excetua-se construção, edificação e ocupação objeto de processo judicial.

- d) assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura.
- e) proibir o parcelamento das áreas.

VIII - AV - Área Verde, que engloba todas as áreas de uso público localizadas em quaisquer das vilas da Ilha do Mel, tais como: largos, praças e todas as porções de terra que não configurem ocupações, do que estão excetuadas as trilhas, conforme apresentado no mapa de zoneamento, tendo por finalidade:

- a) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da ilha;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

b) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;  
c) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;

d) disciplinar o uso das praças e largos para atividades culturais, esportivas, e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com destinação específica a esses espaços;

IX - AP - Área de Praia, faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:

a) assegurar o acesso de todos a estas áreas;

b) proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas de necessidade e/ou utilidade pública, com anuência do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO e quando couber, dos demais órgãos competentes da gestão da Ilha do Mel;

§ 1º. A AEE - Área da Estação Ecológica e a APE - Área do Parque Estadual deverão ter Plano de Manejo específico, de acordo com a Lei Federal nº 9985, de 18/07/00, no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.

§ 2º. O caráter de área ou local de maior restrição estabelecido pelo Decreto 2722/84 será exercido de acordo com esta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 8º. Não será mais permitida qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel nem mesmo o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública observando sempre o limite desta lei.

### Capítulo IV

Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local

Art. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional local.

Parágrafo único. Os planos de manejo das unidades de conservação, referidas, deverão contemplar formas de proteção que envolva os atuais ocupantes em programas de educação ambiental e auxílio na fiscalização da manutenção e integridade das unidades.

Art. 10. Terão direito a relocação e à outorga de concessão de uso em outro terreno da Ilha do Mel os ocupantes que assim o desejarem:

I - Área de Ocupação de População Tradicional Local - AOPT, que constem do levantamento do Instituto Ambiental do Paraná, realizado no ano de 1998;

II - Área de Reversão - AR, que constem do levantamento elaborado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no ano de 2001;

Parágrafo único. Os terrenos destinados a relocação de famílias terão a dimensão do lote mínimo estabelecida pela presente lei, independentemente da área ocupada nas áreas de reversão.

Art. 11. A SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica autorizada a regulamentar, por meio de resolução, incentivos ou restrições para a relocação voluntária dos ocupantes da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local, como a isenção da taxa de concessão de uso na área relocada.

Parágrafo único. Os incentivos referidos no caput deste artigo terão validade por 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei.

### Capítulo V

Da Proteção Estética, Paisagística e Histórica da Ilha do Mel

Art. 12. Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEMA, por meio de resolução conjunta com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral - COLIT, adotarem medidas visando a:

I - preservar e recuperar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - proteger as áreas verdes existentes na Ilha do Mel; preservar a vegetação nativa e incentivar o reflorestamento de vegetação nativa;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

III - preservar, em parceria com outros órgãos e entes federativos, quando for o caso, a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas, o Farolete da Galheta, a Gruta das Encantadas e as áreas e logradouros públicos da Ilha do Mel que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Ilha do Mel ou, ainda, relacionados com sua tradição histórica, folclórica e natural;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Ilha do Mel.

§ 1º. O manejo da vegetação exótica não está submetido à presente lei, ficando a cargo do concessionário ou responsável.

§ 2º. As medidas a serem adotadas por meio de Portaria, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta, deverão, necessariamente, anteceder de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Ministério da Defesa - Marinha do Brasil, Capitania dos Portos do Paraná e Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, conforme suas competências e jurisdição.

### Capítulo VI

#### Dos Parâmetros Construtivos

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 13. Os critérios definidos nesta lei e no plano de sustentabilidade para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade em todas as áreas e terrenos existentes na Ilha do Mel, seja ele do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da UNIÃO ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.

Art. 14. As obras realizadas na Ilha do Mel serão indentificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, podendo somente ser executadas após concessão de autorização ou licença ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná e emissão de alvará pelo município de Paranaguá na forma prevista por esta lei e mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado nos casos necessários e outros documentos legalmente exigíveis conforme cada caso.

Parágrafo único. As obras em imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União deverão ter anuência da Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná.

Art. 15. Os parâmetros referidos neste capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vila e ocupações permitidas.

#### Seção II

##### Taxa de ocupação e taxa de utilização

Art. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 38% da área total dos terrenos, até o limite de 500m<sup>2</sup>.

Art. 17. A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, será no máximo 50%, de modo que o concessionário poderá, respeitada a vegetação nativa existente, utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições do plano de sustentabilidade.

### SEÇÃO III

#### Altura das edificações

Art. 18. A altura máxima permitida das edificações será de 5,9m (cinco metros e noventa centímetros), medidos a partir 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.

§ 1º. Será permitido o aproveitamento do ático, desde que seja respeitada a altura máxima e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% do primeiro pavimento.

§ 2º. Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### SEÇÃO IV Afastamentos

Art. 19. ...Vetado...

§ 1º. ...Vetado...

§ 2º. ...Vetado...

### SEÇÃO V Dos materiais

Art. 20. Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna.

§ 1º. Nas áreas de cozinha, banheiro e lavanderia serão permitidos o uso de alvenaria de tijolos, desde que os rejeitos de material de construção não propiciem a degradação ambiental e/ou paisagística do local, sendo também permitida a utilização de materiais pré-fabricados, com reduzida quantidade de sobras.

§ 2º. Para proteger os materiais naturais das intempéries será permitida a construção de parede em alvenaria com até 0,80m (oitenta centímetros) de altura, contados a partir do nível do terreno.

§ 3º. Os terrenos que possuírem deck deverão construí-lo de forma removível para a limpeza de resíduos.

Art. 21. Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário.

### SEÇÃO VI Das cercas e divisas

Art. 22. Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no plano de sustentabilidade.

Art. 23. É proibida a utilização de muros de arrimo, sob pena de demolição, salvo em casos emergenciais e para prevenir situações de calamidade pública e que tenham acompanhamento do órgão estadual responsável pela gestão ambiental da Ilha do Mel.

Art. 24. As divisas situadas nos cruzamentos de trilhas (terrenos de esquina) serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 25. Não será permitida, em hipótese nenhuma, a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.

### SEÇÃO VII Do Licenciamento para Execução de Obras

Art. 26. Dependerão obrigatoriamente de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada às normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:

I - construção de novas edificações residenciais ou comerciais;

II - reformas e/ou ampliações que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - demolições que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental visando execução de obras na porção de terra da Ilha do Mel o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá observar:

I - o atendimento de parâmetros estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei;

II - a proteção estética;

III - a conservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural;

§ 2º. A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental não exclui a



## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas.

Art. 27. O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.

§ 2º. O prazo máximo para o Instituto Ambiental do Paraná responder ao requerimento de concessão de autorização/licenciamento ambiental para execução de obra é de 30 dias a partir da data de protocolo do projeto no órgão.

§ 3º. A concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras em imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do ocupante, em caso de descumprimento.

Art. 28. A autorização ambiental para execução de obras de construção terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser renovada pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, de acordo com a regulamentação específica.

§ 1º. Decorrido o prazo sem que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, considerar-se-á automaticamente revogada a autorização ambiental.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná poderá conceder a autorização ambiental para execução de obras por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, por meio de cronogramas devidamente avaliados.

Art. 29. Sem o prévio consentimento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. A execução dos elementos alterados, em projetos já autorizados, somente poderá ser iniciada após concessão de novo licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras, na qual serão apreciados os elementos alterados.

Art. 30. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.

Art. 31. ...Vetado...

### Capítulo VIII

#### Da População e do Controle de Acesso de Pessoas à Ilha do Mel

Art. 32. Em razão dos valores ambientais e de paisagem da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura fica estabelecido o limite máximo de 5.000 (cinco mil) visitantes à ilha, para que todos possam permanecer em condições adequadas de segurança e conforto.

Parágrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente a capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, por portaria do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.

Art. 33. ...Vetado...

§ 1º. ...Vetado...

§ 2º. ...Vetado...

Art. 34. A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observada as normas constantes da presente lei e demais regulamentos aplicáveis.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

### Capítulo IX Da Concessão de Uso

Art. 35. O órgão estadual competente para regularização fundiária fica autorizado a outorgar concessão de uso, a particulares, de terrenos aforados ao Estado do Paraná localizados nas Áreas de Vila nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67 e da legislação aplicável, para fins específicos de regularização fundiária ou outra utilização de interesse social.

§ 1º. Entende-se por concessão de uso a outorga remunerada do direito de uso de imóveis na Ilha do Mel na forma do disposto na presente lei.

§ 2º. A preferência na concessão de uso será assegurada, independente de licitação, aos que estavam em pleno exercício de posse contínua para fins veraneio ou moradia, ainda que combinado com outro uso comercial e/ou de prestação de serviços, e ainda:

I - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

II - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEEC) em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 36. Do Título de Concessão de Uso constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:

I - intransferibilidade do todo ou de parte da concessão de uso, por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, mediante recolhimento da taxa de transferência definida no art. 47 desta lei;

II - a conservação da cobertura vegetal existente nos terrenos nos termos desta lei;

III - o pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão;

IV - cumprimento da presente lei.

§ 1º. Comprovada a transferência da concessão de uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense - COLIT, será cancelado o título de concessão de uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP não anuirá a nenhuma transferência da concessão de uso por ato inter vivos nas Áreas de AOPT e de Reversão.

Art. 37. É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do concessionário, inclusive na área de reversão, o direito de sucessão causa mortis do título de concessão de uso, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída na presente lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta lei.

Art. 38. A remuneração pela concessão de uso de terreno na Ilha do Mel será fixada em:

2% (dois por cento) do valor do terreno, ao ano, para concessão residencial, pagável à vista ou em 7 (sete) parcelas mensais, no máximo;

3% (três por cento) do valor do terreno, ao ano, para concessão comercial, pagável à vista ou em 7 (sete) parcelas mensais, no máximo.

§ 1º. O valor de avaliação do metro quadrado será aquele adotado pela Secretaria de Patrimônio da União no Paraná, atualizado anualmente.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1876, de 15/07/81, com nova redação dada pela Lei nº 11481, de 31/05/07.

§ 3º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em portaria do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ 4º. A receita auferida pela remuneração da concessão de uso e demais taxas instituídas pela presente lei será utilizada, integralmente, para custear investimentos em infra-estrutura, implementação do plano de sustentabilidade e despesas de administração, fiscalização e demais atribuições do Instituto Ambiental do Paraná na Ilha do Mel, e deverão ser depositados em conta corrente específica.

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

Art. 39. Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, sob o regime de aforamento, ao Estado do Paraná, efetivamente ocupados, com área mínima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros).

§ 1º. Os ocupantes cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná, bem como, os concessionários regularizados perante o Instituto Ambiental do Paraná anteriormente à publicação da presente lei, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

§ 2º. Os terrenos incluídos na concessão, sob o regime de aforamento, feita pela UNIÃO ao Estado do Paraná, que, até a data de publicação da presente lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e desde que atendido o plano de sustentabilidade, continuar sendo utilizados a título de "área verde" ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.

Art. 40. Quaisquer construções ou benfeitorias executadas nos lotes, objetos da concessão, deverão obedecer aos parâmetros previstos nesta lei.

Paragrafo único. ...Vetado...

Art. 41. A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso e/ou o não-pagamento, pelo período de dois anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarretam, automaticamente, na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.

Art. 42. A outorga da concessão de uso processar-se-á da seguinte forma:

I - requerimento devidamente instruído do interessado;

II - realização de vistoria no imóvel, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e/ou pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, com a necessária emissão de parecer técnico pautado no plano de sustentabilidade e nos parâmetros da presente lei;

III - elaboração de planta da situação, planta do imóvel e memorial descritivo, como procedimento complementar ao parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, a que se refere o inciso anterior;

IV - Assinatura do Título de Concessão de Uso.

Paragrafo único. Não serão aceitos requerimentos de concessão de uso em imóveis já cadastrados com ocupantes ou foreiros na Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 43. O órgão estadual competente para regularização fundiária, manterá cadastro de todas as concessões de uso, em registro próprio, com as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 44. As áreas, objetos de concessão de uso, não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do órgão estadual competente para regularização fundiária, sob pena de revogação do Título de Concessão de Uso.

Art. 45. O órgão estadual competente para regularização fundiária, por razões de interesse e/ou utilidade pública ou, ainda, por razões de proteção ambiental, poderá revogar unilateralmente o título de concessão de uso, indenizando o concessionário pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel.

Art. 46. As obrigações previstas neste capítulo não exoneram os titulares beneficiários da concessão de uso das demais obrigações junto à administração pública federal, estadual e municipal, definidas na legislação pertinente.

### CAPÍTULO X

#### Das Taxas

Art. 47. Fica instituída a taxa de transferência de concessão de uso, por ato inter vivos e sucessão causa mortis, para os terrenos aforados ao Estado do Paraná, sob administração do Instituto Ambiental do Paraná, em valor correspondente ao laudêmio cobrado pela UNIÃO na Ilha do Mel, considerados os casos isentos conforme a lei.

Paragrafo único. A taxa de transferência corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, incluindo a benfeitoria, utilizando o valor do metro quadrado instituído para a ilha, adotado pela UNIÃO e atualizado anualmente.

Art. 48. O sucessor legal terá 60 (sessenta) dias para realizar a solicitação de transferência da concessão de uso.

§ 1º. Para os concessionários que não realizarem a solicitação de transferência no prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente ao valor

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

do imóvel, compreendendo o terreno mais as benfeitorias, multiplicado por 0,0005 (cinco décimos de milésimo) e pelo número de meses transcorridos desde a data do óbito até a data de comunicação ou conhecimento do Estado.

§ 2º. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias decairá o sucessor legal do direito de sucessão na concessão de uso, retornando o lote ao Estado sem direito a nenhuma indenização, nem mesmo das benfeitorias existentes.

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a taxa ambiental de permanência, que será cobrada do visitante, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade-Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) por pessoa e por dia de permanência.

§ 1º. São considerados visitantes todas as pessoas que não forem cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná como residentes, permanentes ou temporários, na Ilha do Mel.

§ 2º. As normas para cadastramento e cobrança serão regulamentadas pelo Instituto Ambiental do Paraná através de portaria específica.

### CAPÍTULO XI

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 50. No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade da Ilha do Mel.

Parágrafo único. O plano de sustentabilidade deverá ser elaborado com ampla participação da comunidade residente na Ilha do Mel, e deverá incorporar as diretrizes do plano diretor de Paranaguá, sendo consideradas as diretrizes de uso e ocupação de solo e ouvido demais órgãos/entidades com competências legais na gestão da Ilha do Mel.

Art. 51. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, no prazo de cento e oitenta (180) dias, por meio de portaria, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta lei.

Art. 52. O plano de sustentabilidade da Ilha do Mel deverá ser revisto, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, concomitantemente à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá.

Art. 53. Os pedidos de anuências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense- COLIT e da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, de que trata esta lei deverão ser analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo acima estipulado poderá ser estendido nos casos em que houver a justificativa técnica.

Art. 53. Ficam aprovadas as áreas definidas pelo Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, no mapa anexo à presente, para todos os efeitos previstos nesta lei.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 2009.

*Roberto Requião Governador do Estado*

*Lindsley da Silva Rasca Rodrigues*

*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Carlos Frederico Marés de Souza Filho*

*Procurador-Geral do Estado*

*Rafael Iatauro*

*Chefe da Casa Civil*

## **DECRETO ESTADUAL 4.242/09**

---

Decreto Estadual nº 4242 de 09 de fevereiro de 2009

**Regulamenta a Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, a qual dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009,

DECRETA:

**Art. 1º.** O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, responsável pelo exercício da polícia administrativa ambiental em todo o território da Ilha do Mel e pela gestão das áreas cedidas pela União ao Estado do Paraná, instituirá e coordenará um grupo de trabalho que, no prazo de 60 (sessenta dias), deverá apresentar, para aprovação governamental:

**I** - as diretrizes do plano de sustentabilidade da Ilha do Mel;

**II** - as medidas de controle do acesso de pessoas à Ilha do Mel, as normas sobre o tempo máximo de permanência e a taxa ambiental respectiva;

**III** - as medidas de fiscalização, segundo o zoneamento ambiental do uso do solo da Ilha do Mel instituído pela Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009; e

**IV** - os procedimentos administrativos relativos ao licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental necessários para a execução de obras na Ilha do Mel.

**Art. 2º.** O Diretor-presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Diretor-presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG deverão editar, no prazo de 60 (sessenta dias), uma resolução conjunta dispondo sobre os procedimentos administrativos relativos às concessões de uso na Ilha do Mel, sua respectiva remuneração e taxa de transferência.

**Art. 3º.** O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá, no prazo de 60 (sessenta dias), editar uma resolução sobre os incentivos e restrições à relocação voluntária da Área de Reversão e da Área de Ocupação de População Tradicional Local da Ilha do Mel, nos termos do art. 11 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009.

**Art. 4º.** Os Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Cultura, o Diretor-presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT deverão editar, no prazo de 60 (sessenta dias), uma resolução conjunta dispondo sobre o planejamento, as ações e os procedimentos necessários à integração permanente das políticas de conservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural da Ilha do Mel.

**Art. 5º.** De acordo com os parâmetros construtivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, são estabelecidos os seguintes afastamentos mínimos das edificações em relação à divisa dos lotes localizados nas Áreas de Vila e nas demais ocupações permitidas na Ilha do Mel:

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

**I** - para as edificações à beira-mar, 7,0m (sete metros) de afastamento frontal e lateral em relação à praia; 5,0m (cinco metros) de afastamento entre lote e trilha e 3,0m (três metros) de afastamento até a divisa entre os lotes; e

**II** - para as demais edificações, 5,0m (cinco metros) de afastamento frontal; 5,0m (cinco metros) de afastamento entre lote e tri-lha; 2,0m (dois metros) até a divisa entre lotes e 3,0m (três metros) entre lote e divisa vegetada.

**§ 1º.** Nos lotes não localizados à beira-mar, formalmente regulares perante o IAP ou a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que tenham área inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), as edificações existentes na data da publicação deste Decreto poderão ser regularizadas se forem observados os seguintes afastamentos: 3,0m (três metros) de afastamento frontal e 2,0m (dois metros) de afastamento nos fundos e nas laterais.

**§ 2º.** Nos afastamentos frontais e de fundos deverá ser mantida a vegetação arbórea original e os espaços sem cobertura vegetal deverão ser recuperados com espécies nativas, de acordo com o plano de sustentabilidade.

**Art. 6º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de fevereiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Rafael Iatauro  
Chefe da Casa Civil

Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Procurador-Geral do Estado

## **RESOLUÇÃO COLIT 001/09**

---

Resolução Colit nº 001 de 17 de fevereiro de 2009

**Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, e adota outras providências.**

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei Estadual nº 12.243 de 31 de junho de 1998 e pelos Decretos nº 2.722, de 15 de março de 1984, e nº 828, de 16 de maio de 2007, e, após deliberação em plenária na 54ª Reunião Ordinária do Conselho, na data de 11 de junho de 2008,

### **R E S O L V E:**

**INSTITUIR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE NA SEGUINTE FORMA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS CARACTERÍSTICAS E DO OBJETIVO**

Art. 1º O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, órgão normativo de deliberação coletiva instituído pelo Decreto Estadual nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, tem por objetivo a orientação da política referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo em Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico do Litoral Paranaense.

Art. 2º As atribuições do COLIT são as definidas no artigo 2º do Decreto nº 828, de 16 de maio de 2007.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades, o COLIT funcionará com a seguinte estrutura:

- I - Conselho Pleno;
- II – Conselheiros relatores;
- III - Comissões temáticas;
- IV - Câmaras de assessoramento técnico;
- V - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As despesas de manutenção do COLIT correrão por conta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CONSTITUIÇÃO DO COLIT**

Art. 4º O COLIT é constituído por 25 (vinte e cinco) membros, sendo 20 (vinte) natos e 5 (cinco) efetivos, além de 1 (um) observador, sem direito a voto, com a seguinte composição:

I – membros natos:

- a) o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano;
- c) o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- d) o Secretário de Estado do Turismo;
- e) o Secretário de Estado dos Transportes;
- f) o Secretário de Estado da Cultura;
- g) o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- h) o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- i) o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul;
- j) o Procurador-Geral do Estado;
- k) o Coordenador da Microrregião do Litoral do Estado do Paraná;
- l) o Diretor-presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências;
- m) o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;

## Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2

- n) o Prefeito Municipal de Antonina;
- o) o Prefeito Municipal de Guaraqueçaba;
- p) o Prefeito Municipal de Guaratuba;
- q) o Prefeito Municipal de Matinhos;
- r) o Prefeito Municipal de Morretes;
- s) o Prefeito Municipal de Paranaguá;
- t) o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

II – membros efetivos:

- a) um representante da Universidade Federal do Paraná - UFPR, do Setor do Litoral, e do Centro de Estudos do Mar - CEM;
- b) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da 7ª Região;
- c) um representante das associações comerciais do litoral do Paraná;
- d) um representante das entidades ambientalistas com atuação no litoral paranaense;
- e) um representante do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná – SINDISEAB.

III – observador:

- a) um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Centro de Apoio Operacional da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente - CAOPMA, sem direito a voto.

Art. 5º Os membros efetivos serão designados pelo Presidente do COLIT, mediante a prévia indicação do titular das entidades a que pertençam.

§ 1º A indicação dos membros efetivos do COLIT deverá ser acompanhada de cópia da ata da reunião realizada com esta finalidade, onde deverão constar as entidades participantes e a relação de votantes, observando-se a condição legal de representação desses votantes.

§ 2º Para a indicação de representantes das entidades ambientalistas, deverão as mesmas fazer parte do Cadastro de Entidades Ambientais da Secretaria de Estado do Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEMA

§ 3º Para a indicação de representantes das associações comerciais do litoral no COLIT, as entidades interessadas deverão cadastrar-se previamente junto à sua Secretaria Executiva, mediante formulário próprio.

§ 4º As instituições que não se enquadrarem nos parágrafos 1º a 3º do Artigo 5º indicarão seus membros através dos seus equivalentes procedimentos internos.

Art. 6º O mandato dos membros efetivos é de 2 (dois) anos, não sendo admitida a recondução, e será considerado extinto antes do seu término se ocorrer:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – ausência injustificada.

Parágrafo único. As causas e justificativas de que trata o inciso III serão apreciadas e decididas pelo Conselho Pleno.

Art. 7º A ausência injustificada de um membro do COLIT a duas reuniões consecutivas acarretará:

I – comunicação ao Governador do Estado para as providências que entender necessárias, se as ausências injustificadas forem dos membros relacionados nas alíneas “a” a “m” do inciso I do art. 4º;

II – deliberação pelo Conselho Pleno sobre as providências cabíveis, nos demais casos.

Art. 8º Aos membros natos faculta-se a indicação de um representante permanente vinculado ao seu respectivo mandato.

§ 1º Os representantes dos membros natos deverão acompanhar os trabalhos do COLIT, inclusive participando das reuniões na condição de ouvintes, quando da presença dos membros titulares.

§ 2º O representante terá direito a voto nas ausências e impedimentos do membro que representa.

Art. 9º A função de membro do COLIT não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

### SEÇÃO II DO CONSELHO PLENO

Art. 10. O Conselho Pleno é o órgão supremo diretivo e deliberativo do COLIT, sendo constituído pelo conjunto dos seus membros.



## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 11. Compete ao Conselho Pleno:

I - deliberar sobre pareceres, proposições, programas e relatórios dos Conselheiros, dos

Conselheiros Relatores, das Comissões Temáticas, das Câmaras Técnicas de Assessoramento, dos Grupos de Apoio aos Conselheiros e da Secretaria Executiva;

II - requerer informações, esclarecimentos e providências;

III - deliberar sobre pedidos de licença dos seus membros e a sua prorrogação;

IV - propor assuntos e temas para discussão e deliberação;

V - propor alterações e deliberar sobre o Regimento Interno do COLIT;

VI - deliberar sobre a criação de Comissões Temáticas e Câmaras de Assessoramento Técnico;

VII - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 12. O Conselho Pleno reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, mediante convocação expressa do seu Presidente.

§ 1º Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que o Conselho Pleno for convocado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 2º O quórum será apurado no início de cada reunião pela assinatura dos membros na lista de presença.

§ 3º As reuniões somente serão instaladas com a presença de metade mais um dos seus membros.

§ 4º As questões de ordem prevalecem sobre os apartes, tendo aquelas a duração de 3 (três) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente por mais 2 (dois) minutos.

§ 5º. Poderá ser facultada a palavra aos interessados por deliberação da maioria simples dos membros do COLIT.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PRESIDENTE**

Art. 14. O COLIT é presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, em suas ausências e impedimentos, pelo seu representante legal ou por qualquer membro nato por ele indicado.

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Pleno;

II - encaminhar à votação as matérias submetidas à deliberação do Conselho Pleno;

III - exercer o direito de voto no Conselho Pleno e, em caso de empate, o voto de qualidade;

IV - aprovar as pautas das reuniões do Conselho Pleno;

V - editar os atos decorrentes das decisões do Conselho Pleno;

VI - opinar em processos encaminhados à sua apreciação por conta de sua natureza, importância e complexidade;

VII - designar, dentre os membros do COLIT, conselheiros relatores para a elaboração de pareceres e estudos sobre assuntos discutidos nas reuniões do Conselho Pleno;

VIII - instituir comissões temáticas compostas por membros natos e efetivos do COLIT;

IX - instituir câmaras de assessoramento técnico ao COLIT para tratar de assuntos específicos;

X - assinar as atas aprovadas nas reuniões do Conselho Pleno;

XI - autorizar despesas;

XII - desempenhar outras atividades correlatas.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS CONSELHEIROS RELATORES**

Art. 16. Os conselheiros relatores serão indicados dentre os membros natos e efetivos do COLIT.

Art. 17. Compete aos conselheiros relatores:

I - Votar, elaborar pareceres, proposições, relatórios, estudos, pesquisas ou levantamentos que subsidiem as deliberações das comissões temáticas e do Conselho Pleno;

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

II – solicitar diligências e informações a órgãos públicos e a particulares a fim de subsidiar a elaboração de suas tarefas.

III – desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os conselheiros relatores poderão solicitar o auxílio de uma comissão temática, de uma câmara de assessoramento técnico existente ou requerer a instituição de uma comissão temática, de uma câmara de assessoramento técnico para subsidiar os seus trabalhos.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

Art. 18. Poderão ser instituídas comissões temáticas – COT, que serão constituídas por até 5 (cinco) membros do COLIT, garantindo-se a participação de no mínimo um representante nato da esfera Estadual, um membro nato da esfera Municipal e um membro efetivo.

Art. 19. As comissões temáticas serão permanentes ou temporárias.

§1º As comissões temáticas permanentes tratarão dos procedimentos recorrentes, que exigem normatização e padronização, visando um tratamento isonômico em todos os temas a elas submetidos.

§2º As comissões temáticas temporárias tratarão de procedimentos específicos, não recorrentes.

Art. 20. As reuniões das comissões temáticas far-se-ão com a presença da maioria simples dos seus membros.

Art. 21. Compete às comissões temáticas:

I – normatizar e padronizar os procedimentos referentes à análise de temas recorrentes;

II – promover estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as decisões do Conselho Pleno;

III – promover ou sugerir a instrução de processos e proceder às diligências determinadas pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente do COLIT.

Art. 22. Os pronunciamentos, deliberações e proposições das comissões temáticas serão tomados em reuniões pelo voto da maioria simples de seus membros e, se for o caso, serão submetidos à discussão e deliberação pelo Conselho Pleno.

§ 1º As comissões temáticas poderão solicitar o auxílio de uma câmara de assessoramento técnico existente ou requerer a instituição de uma câmara de assessoramento técnico para subsidiar os seus trabalhos.

§ 2º As comissões temáticas poderão reger-se por regimento próprio aprovado por seus membros e reportar-se-ão, sempre que necessário, à Secretaria Executiva, ao Presidente e ao Conselho Pleno do COLIT.

### **SEÇÃO VI**

#### **DAS CÂMARAS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO**

Art. 23. O Presidente do COLIT poderá instituir câmaras de assessoramento técnico – CAT, sem caráter deliberativo, por meio de ato que definirá a sua composição e finalidade.

§ 1º As câmaras de assessoramento técnico serão integradas por membros natos e efetivos e por representantes de instituições externas ao COLIT convidadas para tratar de temas específicos.

§ 2º O Presidente do COLIT solicitará, aos titulares das instituições convidadas a integrar as câmaras de assessoramento técnico, a indicação de um representante e de seu respectivo suplente.

Art. 24. A instituição de uma câmara de assessoramento técnico poderá ser proposta por qualquer membro ou pela Secretaria Executiva do COLIT.

Art. 25. As câmaras de assessoramento técnico poderão reger-se por regimento próprio aprovado por seus membros e reportar-se-ão, sempre que necessário, à Secretaria Executiva, ao Presidente e ao Conselho Pleno do COLIT.

### **SEÇÃO VII**

#### **DOS GRUPOS DE APOIO AOS CONSELHEIROS**

Art. 26. Os membros do COLIT poderão constituir grupos de apoio aos conselheiros – GAC no âmbito das instituições que integram.

Art. 27. Os grupos de apoio aos conselheiros deverão reportar-se aos conselheiros ou aos seus representantes, que designarão os seus coordenadores.

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 28. Caberá aos grupos de apoio aos conselheiros promover em suas respectivas instituições o debate sobre temas definidos pelo COLIT, bem como contribuir com a realização as tarefas atribuídas aos conselheiros.

### **SEÇÃO VIII DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 29. O COLIT disporá de uma Secretaria Executiva encarregada de prestar apoio técnico administrativo ao Conselho Pleno, ao Presidente, às Comissões Temáticas, aos Conselheiros, aos Conselheiros Relatores e às Câmaras de Assessoramento Técnico.

Art. 30. Compete à Secretaria Executiva do COLIT, além das suas atribuições legais e regulamentares:

- I - auxiliar o Presidente nas reuniões do Conselho Pleno;
  - II - preparar todo o expediente do Conselho Pleno;
  - III - elaborar as atas das reuniões e registrar as deliberações do Conselho Pleno, após a sua redação final;
  - IV - receber e encaminhar ao Conselho Pleno os votos, pareceres, relatórios, proposições e conclusões dos conselheiros, dos conselheiros relatores, das comissões temáticas e das câmaras de assessoramento técnico;
  - V - encaminhar aos membros do COLIT as convocações para as reuniões do Conselho Pleno, das comissões temáticas e das câmaras de assessoramento técnico;
  - VI - realizar diligências e encaminhar pedidos de informações;
  - VII - organizar a ordem do dia das reuniões do Conselho Pleno e submetê-la à aprovação do Presidente do COLIT;
  - VIII - distribuir os trabalhos e processos aos conselheiros relatores, às comissões temáticas e às câmaras de assessoramento técnico;
  - IX - promover articulação com os órgãos da administração pública, a fim de proporcionar aos membros do COLIT os elementos necessários à instrução dos processos e a consecução de suas ações.
  - X - acompanhar as reuniões das comissões temáticas e das câmaras de assessoramento técnico do COLIT;
  - XI - elaborar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo COLIT;
  - XII - desempenhar outras atividades correlatas.
- Art. 31. Compete ao Secretário-executivo:
- I - superintender os trabalhos da Secretaria;
  - II - designar os servidores da Secretaria Executiva para os encargos próprios ao seu perfeito funcionamento;
  - III - Reorganizar as divisões existentes na estrutura da Secretaria Executiva para execução das suas atribuições.

### **SEÇÃO IX Da Estrutura da Secretaria Executiva**

Art. 32. O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, através de sua Secretaria Executiva, contará com as seguintes divisões: Administrativa, Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Regional.

### **CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 33. As deliberações do Conselho Pleno serão tomadas pela maioria simples dos membros do COLIT, sob a forma de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Aos membros do COLIT é facultado solicitar vista de quaisquer autos de procedimentos administrativos que deverão ser restituídos na reunião subsequente.

Art. 34. As atas aprovadas das reuniões do Conselho Pleno serão arquivadas na Secretaria Executiva do COLIT, após a assinatura do seu Presidente e do seu Secretário-executivo.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Conselho do Litoral – Coletânea de Legislação – Volume 2**

Art. 35. O presente regimento interno poderá ser reformulado por deliberação da maioria simples dos membros do COLIT, desde que o requerimento neste sentido seja incluído em pauta de reunião do Conselho Pleno e que o seu inteiro teor acompanhe a respectiva convocação.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2009

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral  
Paranaense

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos